



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	51
Despachos	51
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-758392/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4562/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos sobre a regularidade dos subsídios de vereadores diante da nova contagem populacional do Censo 2022. Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Princípio da anterioridade na fixação dos subsídios para legislatura subsequente. Observância do Censo 2022 e jurisprudência do STF para definição dos valores válidos para a próxima legislatura. Sobrestamento da resposta sobre a possibilidade de concessão de reposição inflacionária aos subsídios de vereador, no curso da legislatura, até a decisão, no STF, do Tema n. 1.192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400, dado o impacto reconhecido pelo próprio Ministro Relator ao deferir a suspensão dos processos que tratem dessa matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Teixeira Soares, por intermédio de seu presidente, Carlos Alberto Gorte, com questionamentos relativos à regularidade do subsídio do presidente da Câmara, que foi fixado com base em estimativa populacional de censo anterior, considerando a verificação de decréscimo populacional pelo Censo 2022. A consulta trata dos seguintes pontos:

1) regularidade do subsídio do presidente da Câmara Municipal, fixado com base em censo anterior, que sofreu alteração de limite (de 30% para 20% do subsídio dos

Deputados Estaduais) devido ao decréscimo populacional constatado no Censo 2022;

- 2) compatibilidade do subsídio com o princípio da anterioridade;
- 3) possibilidade de atualização/recomposição anual do subsídio em janeiro de cada ano;
- 4) necessidade de adequação imediata do subsídio ao limite atualizado de 20%, caso o entendimento seja de irregularidade;
- 5) medidas a serem tomadas para ajuste dos valores excedentes, caso seja considerado irregular.

A consulta foi devidamente instruída, tendo Parecer Jurídico (peça 4) acostado, justificando que, conforme o princípio da anterioridade do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deve ser estabelecido em uma legislatura para vigorar na subsequente, sendo assim, está regular o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira Soares, fixado em 2020 para a legislatura 2021-2024, pois foi definido com base na estimativa populacional vigente na época. Além disso, afirma que a atualização inflacionária anual desse subsídio é considerada regular, respaldada pelo Tribunal de Contas Estadual, como exemplificado no Acórdão nº 328/08-Tribunal Pleno, sendo permitida no início de cada ano da legislatura, exceto no primeiro. Ainda que essa recomposição inflacionária ultrapasse os novos limites estabelecidos em virtude de alterações populacionais recentes, esses limites só devem ser aplicados à próxima legislatura, permitindo assim que o ajuste inflacionário ocorra durante a atual legislatura, independentemente das atualizações do Censo.

Pelo Despacho nº 1992/23 (peça 06), recebi a consulta e determinei os encaminhamentos pertinentes, direcionando os autos à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Através da Informação nº 01/24 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB indicou a existência dos Acórdãos nº 645/12 - Tribunal Pleno, nº 1348/18 - Tribunal Pleno e nº 429/19 - Tribunal Pleno, que apresentam certa similaridade com a matéria desta consulta.

Pelo Despacho nº 117/24 (peça 10), a Coordenadoria Geral de Fiscalização identificou potenciais impactos decorrentes desse expediente e, por isso, solicitou o retorno dos autos após o julgamento para conhecimento e os devidos encaminhamentos às demais unidades técnicas.

Pela Instrução nº 1556/24 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou ser regular que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado com base em uma estimativa populacional anterior, se mantenha mesmo após decréscimo populacional constatado em novo censo, que reduz o limite de 30% para 20% do subsídio dos deputados estaduais. O subsídio deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente, conforme o art. 29, VI, da Constituição, sendo utilizados os dados oficiais do IBGE disponíveis no momento da fixação. Não há impedimento para a aplicação de revisão geral anual ao subsídio devidamente fixado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 149/24, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, opina no sentido de que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, mesmo fixado com base em uma estimativa populacional anterior e eventualmente superior, permanece regular até o final da legislatura vigente, em conformidade com o princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal. O parecer enfatiza que, embora um novo censo indique uma população menor, reduzindo o limite de subsídio de 30% para 20% do subsídio dos deputados estaduais, essa alteração só deve impactar a próxima legislatura. Além disso, o parecer considera legítima a aplicação de uma revisão geral anual ao subsídio já fixado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Para responder aos questionamentos formulados, devem ser considerados os princípios constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis, em especial o art. 29, VI, da Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal.

O art. 29, VI, da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos vereadores deve ser fixado para cada legislatura subsequente, sendo definido de acordo com a população do município, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com base no Censo 2022, verifica-se que o município de Teixeira Soares, com população atual de 9.547 habitantes, passou para o limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais para o Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores, diferentemente do limite de 30% anteriormente utilizado.

Todavia, o princípio da anterioridade da legislatura impede a adequação imediata dos subsídios fixados na legislação vigente. Dessa forma, os subsídios estabelecidos em 2020 para a legislatura 2021-2024 permanecem válidos, mesmo que o Censo 2022 tenha trazido novos dados populacionais. A adequação aos novos limites deverá ocorrer na próxima fixação, a ser feita em 2024 para vigência a partir de 2025, respeitando-se o princípio da anterioridade.

No tocante à possibilidade de atualização/recomposição anual dos subsídios, observa-se que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, em processo que discute o Tema 1192 de Repercussão Geral (RE 1.344.400), é de que a revisão geral anual dos servidores públicos, prevista no art. 37, X, da CF, não é aplicável aos subsídios dos agentes políticos municipais. Tal entendimento visa preservar a moralidade administrativa e evitar que agentes políticos fixem ou reajustem seus próprios subsídios durante a mesma legislatura.

O parecer do Ministério Público de Contas que instrui a presente consulta destaca o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à inaplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos municipais, uma vez que a Constituição Federal distingue o regime de reajuste para servidores públicos e agentes políticos, incluindo vereadores.

Esse entendimento está refletido no julgamento do Tema 1192, que analisa se a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição, pode ser aplicada aos subsídios de agentes políticos, como prefeitos e vereadores. O STF, em jurisprudência anterior e na orientação do Tema 1192, defende que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos seria incompatível com o princípio da moralidade administrativa e com o princípio da anterioridade, evitando que os próprios agentes políticos, durante a mesma legislatura, fixem ou aumentem seus próprios subsídios. Nesse sentido recomenda-se cautela, sugerindo a suspensão de eventuais aumentos com base na revisão geral anual até que o STF decida definitivamente sobre o Tema 1192, o que deverá orientar o Tribunal de Contas em decisões futuras.

Portanto, mesmo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha anteriormente admitido a revisão anual dos subsídios dos vereadores (Acórdão nº 5537/15 -

Tribunal Pleno), a recente jurisprudência do STF, exigirá revisão desse entendimento. Assim, dado que o subsídio atual é considerado regular para a legislatura vigente, não há necessidade de ajustes retroativos ou devolução de valores recebidos até o momento. As adequações devem ser efetivadas apenas na próxima fixação, de acordo com o novo critério populacional estabelecido pelo Censo 2022.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Em razão do exposto, VOTO para responder à consulta nos seguintes termos:

1) Ante as disposições das alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, estaria regular o subsídio de Presidente de Câmara Municipal que tenha sido fixado com base na população estimada em censo anterior, mas em novo censo tenha havido decréscimo populacional, passando o limite máximo do subsídio dos vereadores de 30% para 20% do subsídio dos deputados estaduais?

2) Ser regular (1, anterior), ante o princípio da anterioridade?

RESPOSTA: O subsídio do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, deve ser fixado na legislatura atual para vigorar na subsequente, em conformidade obrigatória com o princípio da anterioridade. Assim, a legislação aprovada em 2020, que definiu o subsídio para a legislatura de 2021-2024, permanece válida por todo o período dessa legislatura, sem necessidade de redução, mesmo diante do decréscimo populacional aferido no censo de 2022.

3) Se regular (1, anterior), continuará a estar regular se acrescido de atualização / recomposição no mês de janeiro de cada ano?

RESPOSTA: Entendo por determinar a suspensão da análise da consulta sobre este item, até que o STF se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400, considerando o impacto reconhecido pelo Ministro Relator no STF, ao determinar a suspensão de todos os processos relacionados ao tema, conforme previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC. Entendo que os autos devam permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do julgamento definitivo do Tema 1192.

4) Se irregular (1, anterior) é possível se editar ATO adequando o valor do subsídio do Presidente da Câmara ao limite máximo estabelecido na alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal?

4.1) No caso de ser possível se editar o ATO, qual seria ele sugestionado: lei, resolução ou decreto legislativo - nas duas últimas hipóteses, seria ele administrativo ou sujeito a deliberação plenária?

4.2) No caso de não ser possível se editar o ATO, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Câmara para se adequar o valor do seu subsídio?

5. Se irregular (1, anterior), desde quando? e

6. Se irregular (1, anterior), quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Câmara quanto aos valores excedentes já recebidos?

RESPOSTA: Ficam prejudicadas as respostas aos itens 4, 4.1, 4.2, 5 e 6, considerando-se que os itens 1 e 2 já reconheceram como regular os subsídios fixados em 2020 para a legislatura 2021-2024, com base na população vigente à época da edição da lei, sendo irrelevante o decréscimo populacional constatado em censo posterior.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Acompanho o entendimento do Ilustre Relator quanto à resposta às questões indicadas nos itens 1 e 2 do voto condutor, relativamente à validade da fixação dos subsídios dos vereadores, mesmo no caso de haver decréscimo populacional do município durante a legislatura.

Dirivir, entretanto, da solução apresentada para a questão nº 3 do voto, que trata da possibilidade de concessão de reposição inflacionária aos mesmos subsídios, na mesma legislatura, por entender que, nesta parte, a consulta deve ficar sobrestada, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até a decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400.

Conforme apontado pela CGM, e reconhecido no próprio voto condutor, "em relação à revisão geral anual (questão "c")", com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, destaca-se o entendimento desta Corte de Contas de que a mesma também é aplicável ao subsídio dos vereadores, a exemplo do Acórdão nº 5537/15 - Tribunal Pleno" (fl. 5 da peça 11).

Trata-se de orientação que vem sendo seguida há muito tempo por esta Corte de Contas, encontrando-se, até o momento, praticamente pacificada a jurisprudência, e cuja modificação trará grande repercussão, por atingir a totalidade dos municípios paranaenses.

Por esse motivo, aliás, no RE 1.344.400, do qual se originou o Tema nº 1192 do STF, o Ministro Relator André Mendonça, na data de 19/07/2024, proferiu despacho deferindo pedido de "suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC"[1]. Do referido despacho, vale reproduzir os seguintes trechos:

9. No caso, a partir da análise do tema e dos documentos carreados aos autos, firmo convicção pela conveniência de aplicar a faculdade processual prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

10. O potencial multiplicador de decisões conflitantes é patente, não apenas por envolver os milhares de Municípios de nosso país, mas também pelo fato de, como bem asseverado pelo eminente Ministro Presidente, a solução a ser dada à presente controvérsia não se limitar aos agentes políticos de que tratam as leis discutidas na ADI estadual em análise, vez que o subsídio mensal do prefeito é limite máximo de remuneração em âmbito municipal, nos termos do art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

11. Em que pese a maioria das manifestações apresentadas nos autos advir de Municípios do Estado de São Paulo, inclusive requerimento de associação de Municípios deste, foram também apresentadas petições de entidades de servidores de âmbito nacional e referentes a outros Estados da Federação, além de ser possível a verificação de existência de recursos nesta Corte envolvendo tal tema referentes a leis de Municípios de outros Estados. Este quadro indica concretamente uma considerável amplitude de alcance territorial da controvérsia a ser solucionada.

12. De tais pontos, extrai-se ainda que a não suspensão, no caso, traz consigo considerável carga de insegurança à, muitas vezes, frágil situação orçamentária dos Municípios, também atingindo a remuneração e o provento de inúmeros servidores a eles vinculados.

13. A existência de entendimentos conflitantes também fica clara nos autos. O próprio leading case deste tema de repercussão geral envolve decisão em ação direta de inconstitucionalidade estadual que encontra-se, numa primeira análise, em sentido

contrário à jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, como bem pontuado pelo Ministro Presidente em seus fundamentos, para afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral.

14. Assim, havendo dúvida da comunidade jurídica quanto aos limites da orientação jurisprudencial esposada por esta Corte e potencial multiplicidade de processos (muitos dos quais objetivos) e recursos sobre idêntica temática, e visando atuar em prol da segurança jurídica e evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre agentes políticos e servidores públicos em situações equivalentes, por prudência judicial, imperiosa a aplicação da providência prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC (grifamos).

Embora o RE 1.344.400 refira-se, mais especificamente, à constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, resta evidente que os impactos dessa decisão atingirão, também, a possibilidade de revisão dos subsídios dos vereadores, na medida em que os dispositivos constitucionais suscitados (arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal) são comuns a ambos os agentes políticos.

Dessa forma, na esteira do encaminhamento dado à matéria pelo STF, entendo, respeitosamente, que o sobrestamento da consulta, com relação a essa matéria específica, mostra-se mais adequado do que a solução proposta pelo Ilustre Relator, pela imposição do impedimento da reposição, com efeitos normativos a todos os municípios paranaenses, ainda que com validade a partir da próxima legislatura.

Após o trânsito em julgado, caso aprovada a presente proposta, deverão os autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

Em face do exposto VOTO, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, a fim de que, sem prejuízo da aprovação da resposta às questões indicadas nos itens 1 e 2 do voto condutor, com base no art. 427 do Regimento Interno, seja sobrestada presente consulta em relação ao questionamento tratado no item 3 da parte dispositiva do mesmo voto condutor, até decisão pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Responder à consulta nos seguintes termos:

1) Ante as disposições das alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, estaria regular o subsídio de Presidente de Câmara Municipal que tenha sido fixado com base na população estimada em censo anterior, mas em novo censo tenha havido decréscimo populacional, passando o limite máximo do subsídio dos vereadores de 30% para 20% do subsídio dos deputados estaduais?

2) Se regular (1, anterior), ante o princípio da anterioridade?

RESPOSTA: O subsídio do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, deve ser fixado na legislatura atual para vigorar na subsequente, em conformidade obrigatória com o princípio da anterioridade. Assim, a legislação aprovada em 2020, que definiu o subsídio para a legislatura de 2021-2024, permanece válida por todo o período dessa legislatura, sem necessidade de redução, mesmo diante do decréscimo populacional aferido no censo de 2022;

3) Se regular (1, anterior), continuará a estar regular se acrescido de atualização / recomposição no mês de janeiro de cada ano?

RESPOSTA: Entendo por determinar a suspensão da análise sobre este item, até que o STF se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400, considerando o impacto reconhecido pelo Ministro Relator no STF, ao determinar a suspensão de todos os processos relacionados ao tema, conforme previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC. Entendo que os autos devam permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do julgamento definitivo do Tema 1192;

4) Se irregular (1, anterior) é possível se editar ATO adequando o valor do subsídio do Presidente da Câmara ao limite máximo estabelecido na alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal?

4.1) No caso de ser possível se editar o ATO, qual seria ele sugestionado: lei, resolução ou decreto legislativo - nas duas últimas hipóteses, seria ele administrativo ou sujeito a deliberação plenária?

4.2) No caso de não ser possível se editar o ATO, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Câmara para se adequar o valor do seu subsídio?

5. Se irregular (1, anterior), desde quando? e

6. Se irregular (1, anterior), quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Câmara quanto aos valores excedentes já recebidos?

RESPOSTA: Ficam prejudicadas as respostas aos itens 4, 4.1, 4.2, 5 e 6, considerando-se que os itens 1 e 2 já reconheceram como regular os subsídios fixados em 2020 para a legislatura 2021-2024, com base na população vigente à época da edição da lei, sendo irrelevante o decréscimo populacional constatado em censo posterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi acolhido pelo Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em nova versão de proposta de voto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6248748>

PROCESSO Nº:-713399/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO SASSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 9/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Impugnação recebida como pedido de rescisão. Alegada nulidade de citação. Não ocorrência nos termos do Prejulgado 11. Requerimento de homologação tácita do auxílio-reclusão em razão do decurso temporal. Prejulgado 31 desta Corte de Contas. Não aplicável. Pensão revogada. Perda de objeto. Prejudicial de mérito reconhecida. Procedência. Encerramento do processo sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Rescisão instaurado por força do Despacho n.º 494/23 - GARVF (peça 2), expedido nos autos de Pensão por Prisão n.º 473387/13, que não admitiu a impugnação apresentada pelo servidor Sr. CEZAR AUGUSTO SASSO contra o Acórdão n.º 932/22 da Primeira Câmara[1] (peça 3) como Recurso de Revista, em razão de sua intempestividade, mas a recebeu como Pedido de Rescisão.

A decisão rescindenda negou registro da pensão por prisão (auxílio-reclusão) concedida aos filhos do servidor nominado, ao considerar que ele não se enquadrava como "segurado de baixa renda", nos termos do Artigo 201, IV da Constituição Federal, Tema 89 do STF e tese reproduzida no Prejulgado n.º 16 deste TCE-PR. A decisão também determinou à Paranapreviedência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 14 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do Sr. CEZAR AUGUSTO SASSO, recomendando à entidade previdenciária que, para fins de cálculo da atualização monetária dos valores, adote a ferramenta eletrônica disponibilizada no site deste Tribunal.

As razões apresentadas pelo interessado, em resumo, buscam o reconhecimento da nulidade da citação. Alternativamente, pleiteiam o reconhecimento da homologação tácita do auxílio-reclusão em razão da decadência. Por fim, argumentam a favor da homologação do auxílio-reclusão e da ilegitimidade do Requerente devolver valores recebidos por seus filhos então menores e na boa-fé.

Por intermédio do Despacho n.º 1520/23-GCILB (peça 9), recebi o Pedido de Rescisão com fundamento no inciso V, do artigo 294, inciso V, do Regimento Interno[2], e determinei sua instrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Instrução n.º 974/23-CGE (peça 11), preliminarmente apontou vício na representação do interessado, contudo, se manifestou conclusivamente entendendo por afastar a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, sugeriu a improcedência. Além disso, propôs diligência à entidade previdenciária para que informe se o valor da restituição abarca a correção monetária.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1080/23-7PC, peça 12), exceto quanto à correção monetária, pois entendeu que não houve condenação de correção na decisão recorrida, logo já estaria a referida verba prescrita, motivo pelo qual manifestou-se pela procedência parcial.

Por provocação do Despacho n.º 765/24 -GCILB (peça 13), o interessado apresentou nova procuração (peça 17), saneando o vício de representação apontado pela CGE. Pronto para julgamento, o processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 34, do dia 09 de outubro de 2024. Após a apresentação do meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pediu vista, a qual foi concedida (peça 19).

Na sessão seguinte, de n.º 35, realizada no dia 16 de outubro de 2024, o processo foi devolvido, quando solicitei sua retirada de pauta (peça 20) para formulação de nova proposta de voto, alinhada com os termos fixados pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trago novamente para julgamento o presente Pedido de Rescisão.

Começo minha exposição relembro que interessado apresentou nova procuração (peça 17), sanando o vício de representação apontado pela unidade técnica, estando o processado pronto para seu exame conclusivo.

Preliminarmente o interessado requereu o reconhecimento da nulidade da citação, o que não merece ser acolhido. Como fixou o Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas; em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária aos seus interesses.

Como é sabido por esse plenário, o referido Prejulgado especificou que não há necessidade de citação dos interessados para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório e no caso de negativa de registro, o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentará peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos interessados no processo.

No presente caso, a entidade previdenciária demonstrou de forma clara a identificação do interessado, por meio da confirmação de recebimento da comunicação datada de 02/05/2023, que tratava da decisão recorrida, conforme reconhecido pelo próprio interessado em suas alegações. Deste modo, resta evidenciado o respeito ao contraditório e ampla defesa.

O Requerente também invocou o reconhecimento da decadência, conforme disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu que "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Especificamente nesse ponto, revê entendimento apresentado em sessão plenária presencial porque a aplicabilidade do referido tema nos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas foi inaugurada pelo Prejulgado n.º 31[3], decidido nos termos do Acórdão n.º 902/23 do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2023, que transitou em julgado em 16 de junho de 2023.

Mas apesar do Prejulgado ter reconhecido a aplicabilidade do Tema 445 no âmbito desta Corte a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão –, sua aplicação imediata atingiu todos os processos em trâmite e sobrestados na Corte, não alcançando aqueles com julgamento definitivo, em razão de seu trânsito em julgado. O que homenageia o princípio da segurança jurídica.

O Ato de Benefício Previdenciário n.º 76906/13 (peça 10 dos autos n.º 473387/13), que concedeu a pensão por prisão em exame, teve seu registro negado por decisão da Primeira Câmara em 20/04/2022 (Acórdão 932/22), que transitou em julgado em 02/08/2022.

Isto é, quando da superveniência do Prejulgado n.º 31 o ato concessório já estava julgado em definitivo, com decisão transitada em julgado, não pendendo de análise, o que impede sua aplicabilidade. Deste modo, deixo de reconhecer a incidência da decadência no presente caso.

Ademais, como bem salientou o atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer 227/22, emitido nos autos originários 473387/13, a despeito da possibilidade de se considerar o auxílio reclusão como um benefício decorrente de vínculo previdenciário, afigura-se inequívoco que este não se confunde com a concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, de sorte que é discutível a aplicação no caso em tela do Tema de Repercussão Geral n.º 445 do STF.

Sobre o mérito, entendo como prejudicial ao exame do feito o fato de o ente previdenciário ter revisto de ofício a concessão do auxílio-reclusão (no período de 01/03/2013 a 30/04/2014), iniciando, a partir de junho de 2017, o desconto parcelado do indébito na folha de pagamento do Requerente.

Deste modo, invalidado o ato concessório entendo que o processo de pensão merece ser encerrado, sem julgamento do mérito, diante da sua superveniente perda de objeto. A jurisprudência[4] deste Tribunal é vasta neste sentido; invalidado o ato concessório, este não terá seu mérito julgado.

Deste modo, entendo que o Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente, para que o processo de pensão por prisão seja encerrado, sem julgamento do mérito.

Em relação à devolução de valores, observo que essa foi implementada pela Paranaprevidência, em razão da revisão que operou de ofício do ato concessório, o que ocorreu, inclusive, cinco anos antes do julgamento dessa Corte, o que autorizaria o Requerente, insatisfeito, questioná-lo perante o Poder Judiciário.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, reconhecendo a perda de objeto do processo de Pensão por Prisão, determinando seu encerramento, sem julgamento do mérito, e seu consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno[5], reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 473387/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE reconhecendo a perda de objeto do processo de Pensão por Prisão, determinando seu encerramento, sem julgamento do mérito, e seu consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo o cumprimento do §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno[6], reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 473387/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 473387/13. Unânime, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator), votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) negar o registro do presente ato;

2) determinar à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso; e

3) recomendar à entidade previdenciária que, para fins de cálculo da atualização monetária dos valores, adote a ferramenta eletrônica disponibilizada no site deste Tribunal.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V - violar literal disposição de lei.

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

4. Processo 177501/14 – Acórdão 1055/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Substituto THIAGO BARBOA CORDEIRO.

Ementa: Pensão cancelado em razão da não comprovação de dependência econômica, atestada em Relatório de Visita Social. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento Processo 826346/19 – Acórdão 1974/24 – Segunda Câmara – Relatora Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Ementa: Pensão por morte. Processo de ato de inativação cujo registro foi negado por ausência de direito ao benefício com proventos integrais. Pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, devido à superveniente perda do objeto.

Processo 327145/19 – Acórdão 2981/23 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ementa: Pensão. Superveniente revogação. Encerramento pela perda de objeto.

Processo 36591/12 – Acórdão 2130/21 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Substituto THIAGO BARBOA CORDEIRO

Ementa: Pensão. Concessão decorrente de liminar judicial. Demanda julgada improcedente. Cancelamento do ato pela Paranaprevidência. Perda de objeto. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -845914/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO, CLAUDINEI DUARTE DO CARMO, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FABIO CARRIEL DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 21/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar de suspensão de pagamentos da folha de pagamento. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face de:

●VANDIR DE OLIVEIRA ROSA (Prefeito do Município de Adrianópolis – gestão 2021/2024)

●CLAUDINEI DUARTE DO CARMO (Controlador Interno)

●FABIO CARRIEL DE SOUZA (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças)

●EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS (Secretária Municipal de Educação)

●ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO (Secretário Municipal de Saúde)

●UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO (Secretário Municipal de Administração)

●MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Chefe do Setor de Recursos Humanos e Diretora Presidente do Adríprev)

A unidade relata que, durante a fiscalização da folha de pagamento da Prefeitura de Adrianópolis, a equipe identificou irregularidades nos pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, agentes políticos e servidores que exercem funções de confiança. Após solicitar esclarecimentos ao ente municipal, constatou-se que os argumentos apresentados pelo gestor foram insuficientes para elucidar os fatos, resultando nos seguintes achados:

Achado nº 1 - Pagamento de horas extras incompatível com o cargo ou função exercida;

Achado nº 2 - Pagamento de horas extras no percentual de 100% sem previsão legal;

e

Achado nº 3 - Pagamento de função gratificada cumulada com cargo em comissão.

Em relação ao Achado 1, a CAGE argumenta que os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento e exigem disponibilidade em tempo integral dos servidores. Assim, a concessão e o recebimento de horas extras são incompatíveis com essas atribuições. Esclarece, ainda, que o pagamento de horas extras aos agentes políticos eleitos (prefeitos e vereadores) ou nomeados para cargos de confiança (secretários) é considerado indevido, em desacordo com a Constituição Federal, especificamente com o art. 37, inciso V, art. 39. §4º, além do Prejulgado nº 25 do TCE/PR.

Para evidenciar a irregularidade, a CAGE apresenta tabela com os valores indevidamente recebidos pelos servidores mencionados a título de horas extras, no período de agosto de 2023 a setembro de 2024.

A unidade também informa que, em resposta preliminar, o ente municipal se

manifestou apenas sobre o primeiro achado, alegando não haver irregularidade na conduta adotada pelo Município. Argumentou que: todos os servidores mencionados ocupam cargos efetivos e acumulam funções gratificadas, e não cargos comissionados; não há impedimento para que um funcionário de carreira, chamado efetivo, opte por receber as vantagens do seu cargo, sendo justo que receba horas extras quando trabalhar além do horário regular; os casos apresentados pelo TCE-PR deixaram de observar que é permitido aos funcionários de cargos efetivos, conforme o caso "in tela", que declararam as suas opções, também serem nomeados para um cargo, assim como, acumularem uma função gratificada, permitindo-lhes receber por essa responsabilidade funcional.

No que se refere ao segundo achado, a unidade constatou pagamentos de horas extras no percentual de 100% aos servidores Alexander Paulista Ribeiro, Claudinei Duarte do Carmo, Fabio Carriel de Souza, Marcia Cristina Mottin Santos e Ubirajara Baptista Carvalho.

A CAGE enfatiza que esse percentual de 100% é irregular, pois não há previsão legal para o seu pagamento, e qualquer verba paga aos servidores públicos deve observar o princípio da reserva legal, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Relativamente ao terceiro achado, a unidade identificou que os servidores Fabio Carriel de Souza, Marcia Cristina Mottin Santos e Ubirajara Baptista Carvalho, além de ocuparem cargo em comissão, foram designados para função de confiança, recebendo função gratificada. A CAGE sustenta que a acumulação do pagamento de cargo em comissão com função gratificada configura situação irregular, violando o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, o qual veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assim como os incisos XVI e XVII, do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis[1].

A unidade também aponta que houve dano ao erário no montante aproximado de R\$ 300.672,84 (trezentos mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor que pode não refletir o total, uma vez que se refere apenas ao período de fiscalização (agosto de 2023 a setembro de 2024).

Por fim, a unidade requer a concessão de medida cautelar para que cessem imediatamente os pagamentos relacionados aos achados 1, 2 e 3 e, no mérito, a interrupção definitiva dos respectivos pagamentos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Ao analisar os autos, verifica-se que a Tomada de Contas Extraordinária atende aos requisitos formais, uma vez que as alegadas impropriedades foram indicadas de modo claro e fundamentado, com a devida delimitação de responsabilidades e identificação do dano ao erário. Assim, merece ser acolhida, nos termos do artigo 262, § 2º do Regimento Interno.

Quanto ao pedido de medida cautelar, observo que estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Consoante demonstrado na peça inaugural, os dados obtidos do SIAP-Folha de pagamento indicam que foram realizados pagamentos a título de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, função gratificada e agentes políticos. Vejamos:

Período	Horas Extras 100%	Servidor					Horas Extras 50%	Servidor	Total gerat
		Alexander Paulista Ribeiro	Claudinei Duarte do Carmo	Fabio Carriel de Souza	Marcia Cristina Mottin Santos	Ubirajara Baptista Carvalho			
2023-08	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2023-09	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2023-10	16.568,65	2.844,06	3.566,16	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.505,74
2023-11	16.568,65	2.844,06	3.566,16	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.505,74
2023-12	16.568,65	2.844,06	3.566,16	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.505,74
2024-01	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-02	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-03	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-04	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-05	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-06	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-07	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-08	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
2024-09	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	1.937,09	18.369,00
Total	230.456,96	39.816,84	48.422,10	48.011,88	49.926,24	44.279,90	27.119,26	27.119,26	257.576,22

Fonte: SIAP Folha de Pagamento

No entanto, como ressaltado pela unidade técnica, os cargos em comissão e as funções de confiança exigem disponibilidade em tempo integral dos servidores investidos nessas atribuições, ou seja, eles podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, o que torna incompatível a concessão e o recebimento de horas extras.

Além disso, o Prejulgado n.º 25 do TCE/PR estabelece expressamente a impossibilidade de pagamento de horas extras, corroborando entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, conforme evidenciado no Acórdão n.º 6290/15 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa:

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.

Prejulgado n.º 25

(...)

viii. É vedado(a):

(...) c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

Portanto, o requisito do *fumus boni iuris* está caracterizado, uma vez que os pagamentos irregulares estão evidenciados nos dados do SIAP-Folha de Pagamento apresentados na exordial.

Da mesma forma, o *fumus boni iuris* resta caracterizado quanto ao segundo e ao terceiro achados.

Isso se deve ao fato de que o pagamento de horas extras no percentual de 100% é igualmente irregular, uma vez que o Município não demonstrou a existência de previsão legal para tal percentual, e o art. 77 da Lei Municipal n.º 465/94 prevê apenas o pagamento do percentual de 50% a título de horas extras, veja-se:

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Além disso, a acumulação do pagamento de cargo em comissão com função gratificada, como indicado na peça inicial, configura situação irregular, pois infringe os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, bem como os incisos XVI e XVII[2], do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis.

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do risco que a demora no trâmite do processo possa acarretar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, uma vez que os pagamentos indevidos podem continuar até que uma decisão contrária seja proferida, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 6/2025, deferi o pleito de medida cautelar para cessar os pagamentos indevidos, conforme fundamentação apresentada.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 6/2025, que determinou a suspensão cautelar dos pagamentos (1) de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão ou que exercem função de confiança e agentes políticos; (2) de horas extras no percentual de 100% sem previsão legal; e (3) de função gratificada aos ocupantes cumulativamente de cargo em comissão; nos termos da fundamentação, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 6/2025 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar dos pagamentos (1) de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão ou que exercem função de confiança e agentes políticos; (2) de horas extras no percentual de 100% sem previsão legal; e (3) de função gratificada aos ocupantes cumulativamente de cargo em comissão; nos termos da fundamentação, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

2. Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

PROCESSO Nº: 688479/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-M. L.

INTERESSADO:-C.T., B.O., C. M., D.C.S., G.C., J.G.C.R., M.B.M., M.B.H., P.G.L., S.M.G.P.L., S.A.M.

ADVOGADO / PROCURADOR-DAIANE MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 22/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por G.C., em face do D.C.S., A.C.T., C.M., M.L e M.B, diante de impropriedade havida no Pregão n.º PG/SMGP-0141/2024 e na contratação dele derivada, Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, cujo objeto é o registro de preços de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Como irregularidade ressoa que D.C.S e A.C.T. são servidores públicos, titulares de cargos em comissão, lotados no Gabinete do Prefeito do M.L. e também sócios da empresa C.M., a qual se sagrou vencedora no referido certame, vindo a contratar com a municipalidade em epígrafe, em que pese a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente,

de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte. Por meio do Despacho n.º 1336/2024 (peça 14), antes do juízo de admissibilidade, o feito foi encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para que informasse se outros servidores, comissionados ou efetivos, constavam de quadros societários de empresas que detêm contratos com o M.L.

Em resposta, a CGF encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a qual prestou a Informação n.º 362/2024 (peça 17), apresentando relação de contratos em vigência no exercício de 2024 no M.L., que possuem registros de pessoas do quadro societário cujo CPF consta nas bases de dados da folha de pagamento do SIAP, até outubro de 2024.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

Diga-se, de plano, que a denúncia comporta substrato mínimo suficiente para o seu recebimento, eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 que determina que:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria”.

Veja-se que a hipótese dos autos configura participação indevida, por servidores que se encontram exercendo suas funções junto ao Gabinete do Prefeito, o que torna a conduta ainda mais censurável, eis que como mandatário municipal tinha por dever zelar pela lisura do procedimento licitatório, dada a sua condição de autoridade máxima do Poder Executivo Municipal. Ademais, não se está a falar de apenas um único servidor a ser sócio de empresa que contrata com a administração municipal em epígrafe, mas dois deles, ambos lotados do Gabinete do Prefeito, donde se presume que nutrem de relação de confiança com o mandatário, relação essa que deveria ter obstado, num primeiro momento, a participação da empresa, cujos sócios são servidores públicos, em licitação do ente a que são vinculados, e num segundo momento, coibido a atuação do prefeito, como responsável máximo pela regularidade do certame.

Ao que parece, houve grave violação ao princípio da moralidade, o qual reivindica peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.

Comentando dispositivo similar constante na Lei de Licitações revogada, Lei n.º 8.666/1993, Marçal Justen Filho leciona que:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão “não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Em outra ocasião, o TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito “não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo como interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração pública” (Acórdão 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 271).

Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:

“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução n.º 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).

“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afrenta ao art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara). No mesmo sentido, existe orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possui, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei n.º 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido” (REsp 254115 / SP, rel. Min. Garcia Vieira, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/08/2000).

Os fatos expostos nos presentes autos dão conta de grave ofensa à legalidade estrita, dado o descumprimento a dispositivo de lei expresso, e à moralidade, que a regra invocada pretendida resguardar, impondo-se o recebimento da presente representação.

Quanto ao pleito cautelar de suspensão do contrato em vigor celebrado com a empresa C.M, esse se encontra impregnado do fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito. Por tal conceito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. E isso é o que ocorre no caso dos autos, haja vista a existência de evidências que alentam a possibilidade de êxito da

pretensão da denunciante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra caracterizado, pois a continuidade da contratação ora discutida, além de atentatória aos princípios da legalidade e moralidade, pode resultar em prejuízos ao erário, dada a possível não obtenção da proposta mais vantajosa, em razão de eventual favorecimento dado a empresa C.M.

Diante dos motivos acima relatados, por meio do Despacho n.º 1610/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender a execução da Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, no estado em que se encontra, incluindo pagamentos, transferências, recebimento de mercadorias ou quaisquer negócios jurídicos com a empresa C.M.

Quanto ao pedido de afastamento dos servidores de suas funções, é medida que, a princípio, não se mostra razoável, inexistindo nos autos elementos suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, os interessados possam retardar ou dificultar a apuração em trâmite, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. No que concerne aos outros contratos celebrados por empresas que a Informação n.º 362/2024 apontou como pertencentes a servidores do município, cumpre ofertar oportunidade à municipalidade para que, quando do prazo para a apresentação de defesa após a sua citação, apresente manifestação preliminar acerca das avenças ali apontadas.

Por fim, causa espécie que a unidade de controle interno da municipalidade e a secretaria responsável pela centralização e gestão de licitações, Secretaria Municipal de Gestão Pública – a quem, entre outras coisas, compete “estabelecer e gerir sistema estratégico de licitações, de suprimentos e de logística”, segundo no artigo 2º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 177, de 15/02/2023 –, apesar de suas funções, desconheciam a participação de empresas de propriedade de servidores em licitações e contratos do município, impondo a intimação dos seus respectivos titulares para que apresentem manifestação quanto às impropriedades dos autos e, notadamente, quanto ao exercício de suas funções para a coibição de tais condutas. Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1610/24, que determinou a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, no estado em que se encontra, incluindo pagamentos, transferências, recebimento de mercadorias ou quaisquer negócios jurídicos com a empresa C.M., com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acompanho o Relator e sugiro a determinação de nova contratação emergencial para atendimento dos medicamentos do RÉMUME e afastamento dos servidores envolvidos na fraude à licitação

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1610/24-GCDA, que determinou a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, no estado em que se encontra, incluindo pagamentos, transferências, recebimento de mercadorias ou quaisquer negócios jurídicos com a empresa C.M., com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-480300/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR-EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 24/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Citação irregular não configurada. Responsabilidade do

assessor jurídico. Multas administrativas imputadas em razão de fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar n.º 168/14. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recursos de Revista interposto, em conjunto, por Neneu José Artigas, Gerson Cecon, Claudinei Costa, Jonas Costa Pereira e José Ari Nunes (peça n.º 173) em face do Acórdão n.º 1726/23 – S2C, que julgou parcialmente procedente “Relatório de Inspeção, para julgar regulares as contas que são objeto do feito, com ressalvas em razão dos achados de fiscalização n.os 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 17, do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e dos achados de fiscalização n.º 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT”, e aplicou diversas multas administrativas ao recorrentes em virtude dos achados constatados.

Os Relatórios de Inspeção (Relatório de Inspeção 12/12-DAT e Relatório de Inspeção 44/12-DCM) visavam avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública relacionadas à Função Educação.

Irresignados com a decisão exarada no Acórdão n.º 1726/23 – S2C, os recorrentes, por peças 173, alegam, em suma: (i) que a comprovação das citações dos interessados foi deficiente; Peça 119 – JOSÉ ARI NUNES, A.R. devolvido sem citação; Peça 98 – CLAUDINEI COSTA, A.R. recebido por terceiro; Não consta nos autos A.R. recebida por GERSON CECCON, por isso o processo deve ser anulado a partir das ausências ou irregularidades das citações dos interessados, retornando à fase de contraditório; (ii) que as multas determinadas no Acórdão combatido foram calculadas com base na Lei Complementar n.º 168/2014, que vinculou o valor das multas administrativas ao da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPFPR), mas essa lei é posterior aos fatos (auditoria realizada em 2012), quando as multas eram fixadas em moeda corrente, portanto, se persistirem as MULTAS, o Tribunal deve aplicá-las com base na legislação então vigente à época dos fatos; (iii) que a decisão merece ser reformada Tribunal Pleno, pois “confiam os jurisdicionados que atuaram dentro da legalidade nos processos administrativos, que, uma vez APROVADAS as condutas, mesmo com RESSALVAS, merecem ter as multas AFASTADAS, por conta da legalidade dos atos praticados”; e (iv) em relação ao Assessor Jurídico José Ari Nunes, a decisão deve ser reformada para afastar as multas que lhe foram aplicadas, pois “ao oferecer parecer jurídico em procedimento administrativo de licitação o Recorrente não agiu com dolo específico para causar prejuízo à administração” e “em se tratando de parecer meramente opinativo, ainda que obrigatório, não há como, em princípio, se imputar responsabilidade do parecerista, pois o ato decisório não foi compartilhado”.

Por fim, requereu o conhecimento e processamento do recurso para anular o acórdão vergastado, tendo em vista a não comprovação de citações válidas e, no mérito, o provimento ao recurso, afastando as multas aplicadas aos recorrentes, ou reduzindo as multas aplicadas, aos patamares fixados na época dos fatos.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 958/23-GCILB (peça 180), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 946/23-GCDA (peça 194), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5426/24 (peça 187), pontuou que em relação à alegação de nulidade processual em virtude da ausência de citação dos interessados foram emitidos o Ofício de Contraditório n.º 1463/13 - DP (peça n.º 46), para a citação de GERSON CECCON, e o Ofício n.º 1465/13 - DP (peça n.º 47) para citação e NENEU JOSÉ ARTIGAS, os quais foram recebidos conforme peças 51 e 50, respectivamente. Nas peças 54 a 56 consta petição do Sr. Neneu Artigas constituindo procurador e requerendo prorrogação de prazo. Às peças 57 a 59 consta manifestação do Sr. Gerson Cecon também solicitando prorrogação de prazo e constituindo procurador.

A unidade técnica acrescentou que no Despacho n.º 168/15-GCFC (peça 83) o Relator do processo à época determinou a citação de outros responsáveis, dentre eles os Srs. José Ari Nunes e Claudinei Costa.

A CGM relatou também que por meio do Ofício n.º 88/16 - DP (peça n.º 90) foi emitida a citação de José Ari Nunes, mas o Aviso de Recebimento – A.R. dos Correios foi devolvido, sem que o interessado fosse procurado (peça 119). Depois disso, este Tribunal, se certificou de que o endereço da citação estava correto, quando foi determinada, então, a citação por Edital, conforme Despacho n.º 1247/16 - GCFC (peça n.º 147). Sendo ele citado, conforme consta no registro do Edital n.º 80/16 - DP (peça n.º 150). Além disso, cumpre destacar que JOSÉ ARI NUNES é o petionante e procurador que assina a representação de RUBIENE DE FÁTIMA COSTA e de CLAUDINEI COSTA (peças n.º 110 e 111). Razão pela qual, mesmo com sua posterior citação por Edital, determinada por meio do Despacho n.º 1247/16 - GCFC (peça n.º 147), não se pode afirmar que o interessado desconhecia a tramitação do processo, enquanto parte, até mesmo porque, ele compareceu nos autos, conforme registro às peças n.os 152 e 153, limitando-se, contudo, a fazer requerimento de prorrogação do prazo processual.

Quanto à citação do Sr. Claudinei Costa, a unidade técnica pontuou que foi expedido o Ofício n.º 89/16 - DP (peça 91), o qual restou cumprido, conforme registro do Recibo de A.R. (peça 98). Além disso, em que pese a alegação de que o A.R. foi assinado por terceiro, consta petição do interessado, às peças 110 a 113, requerendo inclusão de procurador e prorrogação de prazo, o qual foi indeferido, pois ainda havia prazo em curso para manifestação.

Sendo assim, a CGM concluiu que a alegação quanto à nulidade das citações não merece guarida, vez que não foi constatada nenhuma irregularidade na citação dos interessados.

No que diz respeito ao valor das multas aplicadas, a unidade técnica entendeu relevante o questionamento, pois desde a Lei Complementar n.º 168/2014, que entrou em vigor a partir de 10/02/2014, estabeleceu-se que os valores das multas serão fixados em UPFPR ou outro indicador que venha a substituí-lo, mas, antes da vigência da referida lei, as multas eram calculadas em moeda corrente. Como a auditoria foi realizada no exercício de 2012, antes da vigência da Lei Complementar n.º 168/2014, as multas aplicadas devem ser calculadas em moeda corrente.

Deste modo, defendeu que “a argumentação de que as multas foram calculadas com base na Lei Complementar n.º 168/2014, que é posterior aos fatos, é válida, uma vez que a aplicação da nova norma não retroage para penalidades aplicadas antes de sua vigência. Entendendo-se que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX deverá observar o Manual de Orientações para o cumprimento da decisão fixada nos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23 - Segunda Câmara (peça n.º 169), a partir das disposições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, sem

considerar as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 168/2014, a partir de 10 de janeiro de 2014.”

Quanto à alegação de que a atuação do Sr. José Ari Nunes está limitada a emissão de pareceres apenas opinativos, sem caráter vinculante, cabendo ao Administrador a decisão final, a CGM entendeu que mesmo se fosse possível considerar a tese defensiva neste momento, trata-se de argumentação genérica e desacompanhada de qualquer documentação demonstrando que as violações constatadas nos achados 03, 04 e 05 não teriam ocorrido. Sendo assim, opinou pela manutenção das sanções impostas a José Ari Nunes.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, recomendando-se a reforma parcial dos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23-S2C no que tange exclusivamente ao cálculo das sanções a partir das disposições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, sem considerar as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 168/2014, a partir de 10 de janeiro de 2014.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1070/24-6PC (peça 188), entendeu ser absolutamente despropositada a alegação preliminar de nulidade processual por vícios de citação dos interessados, dado que houve a pronta e eficaz disponibilização eletrônica das peças e demais informações relativas ao mérito dos autos nos termos do que prevê a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/PR. Considerou frágil o argumento quanto à inaplicabilidade da legislação de 2014 atualizadora dos valores das multas.

No que diz respeito ao fundamento de que pareceristas não podem sofrer a imputação de multas e demais sanções pelas opiniões que retratam em seus pareceres, desde que devidamente embasados juridicamente, entendeu que também não merece prosperar quando observa-se: 1º) a existência de fundamentos jurídicos flagrantemente inapropriados apenas com vistas a cumprir-se o requisito de forma para embasar a prática de atos ilegais ou de omissões ilegais; 2º) a falta jurisprudência a respeito tanto na esfera judicial quanto na jurisdição de contas.

Por fim, opinou pela absoluta improcedência do recurso, mantendo-se integralmente o decidido no juízo a quo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por partes dotadas de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento do recurso.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo parcial provimento do Recurso.

Compulsando os autos, verifico os seguintes motivos para a insurgência: (i) suposta ausência de citações válidas; (ii) as multas aplicadas, caso mantidas, não poderiam ser calculadas com base no UPFPR, uma vez que a auditoria foi realizada no exercício de 2012 devendo ser aplicada a legislação da época, quando as multas eram calculadas em moeda corrente; (iii) atuação dentro da legalidade, devendo a decisão ser reformada para fins de julgar regulares ou irregulares com ressalva, mas sem aplicação de multa; e (iv) o afastamento das multas aplicadas ao parecerista em razão da ausência de dolo e que por se tratar de parecer meramente opinativo, ainda que obrigatório, não participou do ato decisório.

No que tange às supostas citações inválidas verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois em relação a:

a) José Ari Nunes: sua citação foi determinada no Despacho n.º 168/15-GCFC (peça 83), sendo que o Ofício de citação foi devolvido sem que o interessado fosse procurado (peças 90 e 119). Após confirmação do endereço pela Diretoria de Protocolo (peça 136), no Despacho n.º 1247/16-GCFC (peça 147) foi determinada sua citação por edital. A citação por edital consta à peça 150 e a certificação de sua publicação à peça 151. Na peça 153 consta petição do interessado solicitando prazo de 15 dias para manifestação e informando que tomou conhecimento da publicação edital;

b) Claudinei Costa: foi expedido o Ofício n.º 89/16-DP (peça 91), o qual retornou cumprido conforme aviso de recebimento juntado à peça 98. Ainda que o AR tenha sido recebido por terceiro, consta juntada de Procuração (peça 113) do interessado para que o advogado José Ari Nunes o representasse nos autos originários, além de pedido de prorrogação de prazo à peça 111;

c) Gerson Cecon: sua citação foi determinada por meio do Despacho n.º 388/2013 (peça 43), a qual restou cumprida conforme AR juntada à peça 51. Ainda que o recebimento do AR não tenha ocorrido por “mãos próprias”, foi juntada Procuração (peça 58) na qual o interessado outorga poderes para ser representado nos autos originários e à peça 59 consta pedido de prorrogação de prazo para manifestação, o qual foi deferido à peça 66; e

d) Neneu José Artigas: sua citação foi determinada por meio do Despacho n.º 388/2013 (peça 43), a qual restou cumprida conforme AR juntada à peça 50. Ainda que o recebimento do AR não tenha ocorrido por “mãos próprias”, foi juntada Procuração (peça 55) na qual o interessado outorga poderes para ser representado nos autos originários e, à peça 56, consta pedido de prorrogação de prazo para manifestação, o qual foi deferido à peça 66. Sendo que à peça 69 consta juntada de contraditório pelo interessado.

Nessa toada, acompanho as manifestações da CGM e do Ministério Público no sentido de que não cabe prosperar a alegação de que as citações dos recorrentes seriam inválidas, uma vez que o histórico estabelecido acima torna evidente que os interessados tomaram conhecimento do processo, lhes sendo oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

No que tange às multas administrativas aplicadas pelo Acórdão combatido, entendo que assiste razão aos recorrentes no sentido de que o cálculo do valor das multas deve ser realizado com base no que previa o art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 antes da alteração realizada pela Lei Complementar n.º 168/2014, pois os atos que deram origem aos achados foram detectados durante auditoria realizada no exercício de 2012, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 168/2014.

A referida Lei Complementar alterou a forma como os valores das multas estabelecidas no art. 87 da LOTCEPR eram fixadas. Antes do advento da Lei Complementar n.º 168/2014 os valores das multas eram determinados diretamente em moeda corrente (Real), e, posteriormente, atualizados mediante Portaria emitida por esta Corte de Contas. Somente a partir da publicação da citada Lei Complementar passou-se a utilizar a Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR) para fins de fixação

do valor das multas, de modo que a atualização dos valores das multas passou a ser automática, de acordo com o valor da UPFPR.

O tema vem sendo tratado no Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões do TCEPR[1]:

Ressalte-se que aqueles valores passaram a compor as multas administrativas aplicadas em razão de fatos ocorridos a partir da vigência da Lei Complementar nº 168/14, o que ocorreu em 10/01/2014.

Para fatos geradores ocorridos ou, quando contínuos, que tenham se encerrados antes da vigência daquela lei, aplicam-se os valores do texto antes da alteração da legislação, conforme demonstrado no quadro abaixo:



Nesse contexto, considerando que a Lei Complementar n.º 168/2014 entrou em vigor somente em 10 de janeiro de 2014, acompanhando a manifestação da GCM, entendo que as multas aplicadas no presente caso em decorrência da auditoria realizada durante os exercícios de 2011 e 2012 devem ser calculadas em moeda corrente, conforme os valores previstos na Portaria n.º 1.114/2013 desta Casa, e não em UPFPR, como ficou estabelecido nas referências presentes nas notas de rodapé concernentes aos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23-S2C.

Quanto à alegação dos recorrentes acerca da modificação da decisão recorrida, pois “confiam os jurisdicionados que atuaram dentro da legalidade nos processos administrativos, que, uma vez APROVADAS as condutas, mesmo com RESSALVAS, merecem ter as multas AFASTADAS, por conta da legalidade dos atos praticados”, verifico que se trata de mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão vergastado, sem apresentação de qualquer argumentação capaz de afastar a análise realizada pela decisão combatida.

No que se refere ao pedido de afastamento das multas aplicadas ao Sr. José Ari Nunes, Assessor Jurídico responsável pela emissão de parecer, sob o argumento de que não agiu com dolo ao oferecer parecer jurídico no procedimento licitatório e, por se tratar de pareceres meramente opinativos, não deveria lhe ser imputada responsabilidade, na medida em que o ato decisório não foi compartilhado, compreendo que também não merece prosperar.

O Sr. José Ari Nunes foi responsabilizado pelos achados n.º 3, 4 e 5 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM, os quais cuidam dos seguintes apontamentos:

- Achado n.º 3: ofensa ao art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, na medida em que o requisito de qualificação técnica previsto no certame (Pregão n.º 02/2011), restringiu o caráter competitivo do processo licitatório;
- Achado n.º 4: homologação indevida do certame Carta Convite n.º 02/2011 com a participação de somente 1 (um) licitante com proposta válida e apta a julgamento pela Comissão de Licitação, contrariando o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93;
- Achado n.º 5: realização de dispensa de licitação (Dispensa n.º 04/2011 e a Dispensa n.º 07/2011) sem a realização de pesquisa de preço para justificar os preços contratados, contrariando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

Em que pese as alegações do recorrente de que não poderia ser responsabilizado na qualidade de parecerista, observo que as impropriedades verificadas nos três achados acima poderiam ter sido evitadas caso os respectivos pareceres tivessem apontado as ofensas à legislação vigente, porém, não consta qualquer consideração do assessor jurídico acerca das impropriedades.

A responsabilização do parecerista não deve ser afastada simplesmente pela ausência do dolo ou por se tratar de manifestação opinativa, sobretudo considerando que os apontamentos realizados no Acórdão combatido dizem respeito à ofensa direta à legislação vigente no período, que deveriam ter sido oportunamente salientados pelo recorrente quando da emissão dos pareceres jurídicos.

Nessa toada, o recorrente não pode querer se desviar da responsabilidade pessoal pelo opinativo ofertado, notadamente quando deixa de evidenciar inconformidades de natureza jurídica que deveriam ter constado em seu parecer.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos de Revista manejados, tão somente para modificar a forma de cálculo das multas aplicadas nos itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23 - Segunda Câmara, de modo que na execução do julgado seja utilizado o valor das multas previstos na Portaria n.º 1.114/2013-TCE/PR, conforme Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões desta Corte.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista manejados, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para modificar a forma de cálculo das multas aplicadas nos

itens II a XI do Acórdão n.º 1726/23 - Segunda Câmara, de modo que na execução do julgado seja utilizado o valor das multas previstos na Portaria n.º 1.114/2013-TCE/PR, conforme Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões desta Corte.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr/24862>

PROCESSO Nº: 751975/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 25/25 - TRIBUNAL PLENO

Cerco de Revista. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul. Ato de inativação. Negativa de Registro. Correção das irregularidades. Pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (peças 48/53) em face do Acórdão n.º 3653/23 – Primeira Câmara, que negou o registro à aposentadoria da sra. Juraci das Graças Araujo.

A negativa de registro se deu em razão de (i) incorreção no cálculo dos proventos diante da inclusão duplicada do valor atinente ao adicional por tempo de serviço e cadastro incorreto de dados no SIAP, e (ii) ausência de implementação das regras para concessão de aposentadoria com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005, considerando que o ingresso da servidora em cargo efetivo não ocorreu até 16/12/1998.

O recorrente alega, em síntese, que promoveu a retificação da aposentadoria da servidora, excluindo o valor duplicado referente ao adicional por tempo de serviço. Ainda, alterou o fundamento do ato de inativação, passando a fundamentá-lo no artigo 6º da EC n.º 41/2003, posto que o ingresso da servidora no cargo efetivo se deu em 19/05/2003.

Por meio do Despacho n.º 1785/23, o relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ponderou que a nova documentação com a alteração do ato restou acostada aos autos quando já iniciado o julgamento do feito pelo Plenário Virtual, razão pela qual recebeu o protocolado como recurso de revista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5435/24, opinou pelo provimento do recurso, considerando que os novos documentos colacionados têm o condão de sanar as irregularidades apontadas originariamente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1315/24, “corroborou o opinativo técnico pelo provimento do presente Recurso de Revista, considerando que após a alteração do fundamento legal da aposentadoria, bem como a adequação do cálculo dos proventos e da documentação pertinente à inativação, não existem mais irregularidades sobre o ato”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito, destacando, de início, que o ente previdenciário emitiu novo ato de inativação – Decreto n.º 168/2024 (peça 84), com as correções das irregularidades apontadas originariamente, as quais passo a examinar.

Em relação ao (i) valor duplicado referente ao adicional por tempo de serviço, a unidade técnica observou que o ato concessório inicial (peça 10) implicou na “contagem duplicada do valor atinente ao adicional por tempo de serviço, uma vez que a quantia de R\$ 5.500,00 é composta pelo somatório de R\$ 2.537,09 atinentes às ‘Horas Normais’, R\$ 380,56 atinentes ao adicional por tempo de serviço e R\$ 2.582,35 atinentes ao cargo comissionado”.

Já, à peça 87, restou acostado o novo demonstrativo de cálculo, cujo benefício foi ajustado para R\$ 5.500,00, excluindo-se o valor duplicado referente ao adicional por tempo de serviço. O novo ato aposentatório - Decreto n.º 168/2024, foi emitido com os valores readequados.

Quanto à (ii) ausência de implementação das regras para concessão de aposentadoria com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005, observa-se que, para fruir de tal condição, a servidora deveria ter ingressado no serviço público até a data de 16/12/1998, o que não ocorreu.

De fato, a sra. Juraci das Graças Araujo ingressou no cargo efetivo em 19/05/2003, portanto, antes de 31/12/2003, fazendo jus à aposentadoria sob fundamento do artigo 6º da EC n.º 41/2003, com proventos calculados pela última remuneração, composta de verbas permanentes e transitórias incorporáveis, senão vejamos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Nesta senda, foi acostado aos autos, à peça 83, novo termo de opção assinado pela servidora, manifestando-se favoravelmente à nova regra de ingresso. Ato contínuo, o Decreto n.º 168/2024, com a adequação da aposentadoria da servidora amparada às regras artigo 6º da EC n.º 41/2003, restou juntado aos autos à peça 84, com sua respectiva publicação.

Ou seja, após a adequação do cálculo dos proventos da servidora Juraci das Graças Araújo, bem como da retificação do fundamento legal de sua aposentadoria, devidamente comprovada nos autos, é evidente a regularização das impropriedades inicialmente destacadas.

Desta forma, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul, com o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria da sra. Juraci das Graças Araújo, ocupante do cargo de Agente de Ação Social, no Município de Cerro Azul, formalizado por meio do Decreto n.º 168/2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul, para, no mérito, dar-lhe provimento com o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria da sra. Juraci das Graças Araújo, ocupante do cargo de Agente de Ação Social, no Município de Cerro Azul, formalizado por meio do Decreto n.º 168/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-654450/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 26/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Incorrência. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração interpostos por TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em face do Acórdão n.º 2707/2024 (peça 6), do Tribunal Pleno, que não deu provimento ao recurso de agravo, tendo mantido o Despacho n.º 669/2024 (peça 21 dos Autos n.º 422673/24), que recebeu representação da Lei de Licitações e indeferiu medida liminar de suspensão do certame, em discussão diante da Concorrência Eletrônica n.º 45/2024, do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, que tem por objeto a pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 18.896,04 m², incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor referencial de R\$ 2.247.532,45.

Em suas razões recursais (peça 10), a embargante alega a ocorrência de contradição, eis que “ao mesmo tempo em que o Relator reconhece a observância do prazo mínimo de 30 minutos previsto no item 8.1. do Edital, relata a disponibilização de apenas 10 minutos para a manifestação de intenção recursal na fase de julgamento de proposta e de 20 minutos na fase de habilitação” (fls. 4). Diante dessa afirmação, a recorrente pleiteia o conhecimento dos embargos e o seu acolhimento “para que seja sanada a contradição apontada no Acórdão n.º 2707/24 – Tribunal Pleno, visto que os fatos dispostos na decisão apontam justamente para a concessão de prazo de forma diversa da identificada pelo Julgador, sinalizando a existência de contradição entre as premissas utilizadas e a conclusão adotada” (fls. 7).

Essa é a súmula do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

Para o embargante, houve contradição, a inquirir o aresto, eis que reconhecida de forma concomitante a concessão do prazo mínimo de 30 minutos previsto em edital para a etapa recursal e a disponibilização de 10 minutos para a manifestação de intenção recursal na fase de julgamento de proposta e de 20 minutos na fase de habilitação, os quais seriam inferiores ao declinado no instrumento convocatório.

De fato, o edital prescreve em seu Item 8.1 que:

“qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 minutos, de forma imediata após o término do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão” (peça 5, fls. 16).

Ou seja, pelo dispositivo acima epigrafado, a Administração municipal tinha a obrigação de ofertar um prazo mínimo de 30 minutos para a manifestação da intenção de recorrer, e no aresto que se reputa contraditório restou reconhecido que foi, em última análise, concedido o prazo mínimo. Confira-se excerto da decisão embargada: “Em segundo lugar, quanto ao desrespeito ao prazo para apresentação de recurso,

a agravante apregoa que foram concedidos dois prazos distintos para o exercício do direito de recorrer: dez minutos para recurso em face do julgamento da proposta (11:13:45 às 11:23:45) e outros dez para a habilitação de fornecedores (11:30:42 às 11:40:42), o que totalizaria vinte minutos ficando a quem prazo mínimo de trinta minutos previsto no edital (Item 8.1). Não entendo que houve aqui desrespeito ao instrumento convocatório. Explico: se o próprio recorrente admite que foram dados dez minutos para o julgamento da proposta e dez minutos para a habilitação de fornecedores, aqui já se tem um total de vinte minutos. É também o agravante que reproduz trecho da ata onde se retira que às, 11:36:12, o agente de contratação lançou a seguinte mensagem: “Após o término do prazo de intenção de recurso, fica concedido mais 10 minutos exclusivamente via chat para manifestação de intenção de recurso, até 11:50:42, de acordo com item 8.1. do instrumento convocatório”. Ou seja, o segundo prazo, para manifestação da intenção de recorrer em relação à habilitação de fornecedores, se encerrou às 11:40:42, tendo o agente de contratação, conforme excerto antes transcrito, elástico esse tempo até às 11:50:42, o que ofertaria mais dez minutos, que somados aos outros vinte minutos já concedidos, importaria no lapso temporal mínimo gravado no edital. Desse modo, não parece ter existido impropriedade na condução do certame relativamente à observância do prazo mínimo encetado no instrumento convocatório” (peça 6, fls. 4-5) (grifou-se).

O que se pontuou é que somados os prazos concedidos para manifestação da intenção de recorrer do julgamento das propostas (11:13:45 a 11:23:45), da habilitação (11:30:42 a 11:40:42), e de outros dez minutos finais (11:40:42 a 11:50:42), tem-se os 30 minutos previstos no edital. Por óbvio que, caso considerados os prazos de maneira individualizada, esses são menores que o definido no edital. Mas pelo raciocínio expedindo no decisum objurgado, esses prazos não foram cotejados isoladamente, mas conjuntamente.

Não há contradição. O que há, de fato, é uma irregularidade no partilhamento desses 30 minutos, os quais deveriam ter sido ofertados de maneira contínua e indistinta para manifestação da intenção de recurso sobre quaisquer pontos ocorridos durante o certame, seja em relação ao julgamento das propostas, seja em relação à análise da habilitação. Ou seja, não deveria ter sido dado um prazo, primeiro, para a explicitação da intenção de recorrer, segundo, para a habilitação, e, terceiro, para o atingimento do lapso temporal mínimo previsto no edital.

Destarte, inexistente a eiva, incabível o recurso.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presente Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-803509/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, FELIPE FURTADO FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 28/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Concessão de medida cautelar. Anulação do certame pelo representante. Perda do objeto do feito. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., diante do Edital de Concorrência Pública n. 34/2023, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para execução de obra, referente à extensão de rede de distribuição urbana e rural.

A representante apontou as seguintes impropriedades, pleiteando medida cautelar para suspensão do certame: (i) ausência de justificativa adequada para e participação de consórcios; (ii) exigência de apresentação de certificado de cadastro junto à concessionária local (COCEL); (iii) limitação do número de atestados de capacidade técnica, até o máximo de três, para fins de demonstração da qualificação técnica; e (iv) exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira, enquanto o ordenamento jurídico permite outras opções.

Após manifestação preliminar do município, o feito foi recebido, sendo concedida a medida cautelar por meio do Despacho n.º 211/24 (peça 30), homologado através do Acórdão n.º 659/24 – Tribunal Pleno (peça 39), para suspensão do certame e dos contratos dele decorrentes.

Intimado, o município veio aos autos (peça 60) informar que, acatando as ponderações tecidas em caráter liminar, procedeu a anulação do Processo de Concorrência Pública n.º 34/2023 e os decorrentes Contratos n.os 25 e 26 de 2024,

posto que os vícios apontados não eram passíveis de correção imediata. Juntou cópia do processo administrativo com a decisão da anulação, bem como sua publicação no Diário Oficial do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5909/24 (peça 68), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da presente Representação, ante a anulação da Concorrência Pública n.º 34/2023.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 907/24 – 1PC (peça 69), opinou no mesmo sentido, pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Para tanto, observou que “o processo administrativo que fundamentou a anulação do certame transcorreu de forma regular, com decisão fundamentada e consoante os apontamentos feitos por esta Corte de Contas, entende-se que a presente Representação perdeu o objeto”. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço da presente representação e passo, então, à análise.

Compulsando os autos verifico que o feito foi recebido quanto aos seguintes pontos: (i) ausência de justificativa adequada para a participação de consórcios; (ii) limitação do número de atestados de capacidade técnica, até o máximo de três, para fins de demonstração da qualificação técnica; e (iii) exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira, enquanto o ordenamento jurídico permite outras opções. Diante da existência do fumus boni iuris e periculum in mora, concedi, por meio do Despacho n.º 211/24, medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n.º 34/2023.

Tão logo intimado, o município de Araucária procedeu a anulação do certame e dos contratos dele decorrentes, conforme informado nos presentes autos, com trecho abaixo transcrito, cuja tramitação se deu por meio do Processo Administrativo n.º 55445/2024, (peça60):

Em razão da r. decisão cautelar que determinou a suspensão do certame e dos contratos dele decorrentes em comento, objeto da presente representação, a municipalidade tomou imediatamente todas as medidas necessárias à suspensão da execução contratual, como se vê da anexa documentação, havendo a certificação pelo Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Urbanismo que não houve nenhuma execução de serviços oriunda da licitação suspensa.

Tão logo houve a intimação da r. decisão cautelar, o Município comunicou a contratada da suspensão por prazo indeterminado da execução contratual dos contratos n.º 25/2024 e n.º 26/2024, firmados em decorrência do certame, comunicando a vencedora contratada da decisão de Vossa Excelência:

(...)

A Administração, conhecendo da fundamentação da r. decisão cautelar, bem como das razões para conhecimento e processamento da representação em tela, entendendo que os vícios constantes do edital e da fase interna não eram passíveis de correção, resolveu pela anulação do certame, o que se deu através do Processo Administrativo n.º 55445/2024, cuja cópia integral segue anexa.

(...)

O termo de anulação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 15 de abril de 2024, na edição n.º 1547/2024, não havendo defesa preliminar ou interposição de recurso pela interessada, sendo certo o trânsito em julgado administrativo.

Para efeito de se avaliar a necessidade de indenização da contratada por eventual início de execução a Secretaria contratante foi instada a se manifestar, sendo que houve a certificação de que não houve execução de nenhum serviço, não havendo o que ser indenizado.

Diante da anulação do certame, fundado nos indícios de irregularidades apurados por esta Corte, entendo pela perda superveniente do objeto da presente Representação. Depreendo que as cláusulas questionadas do Edital não mais subsistem, ficando prejudicado o exame de mérito do presente.

Este é o meu entendimento em processo similares, dentre eles, o Acórdão n.º 1375/20 – Tribunal Pleno, assim ementado:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em Concorrência destinada a contratação de empresa especializada de engenharia para readequação de sistema de iluminação pública e substituição de sistema existente para iluminação em LED. Licitação anulada posteriormente pela Administração. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.

Ainda neste mesmo sentido, são as decisões desta Corte[1], merecendo destaque o recente Acórdão n. 486/24, de relatoria do i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, onde é traçada a diferença nos tratamentos demandados aos processos de Representação, cujo exame visa apurar eventual ilegalidade ocorrida em caso concreto, dos processos de Consulta, por exemplo, “em que é realizada uma análise em tese acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares”. Ainda, prossiga na análise inferindo que, “com a anulação ou revogação do certame, as eventuais irregularidades noticiadas a esta Corte e relativas àquele edital deixam de existir, o que enseja a perda de objeto da ação, sem prejuízo da possibilidade de os interessados proporem nova Representação caso as cláusulas que entendem ilegais sejam repetidas em futuros instrumentos convocatórios”. Raciocínio que incorpore integralmente ao exame do presente feito.

Neste sentido, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do artigo 398, do Regimento Interno.

Após transitado em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Após transitado em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n. 731/20 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n. 1445/20 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n. 3743/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n. 263/20 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº:-824380/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ALFREDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 30/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA., em face do Município de Carlópolis, em razão de supostas irregularidades em licitações referentes aos Editais de Concorrência n.º 010/2024 e n.º 011/2024.

Os referidos editais visam, respectivamente, a realização de obra de instalação e construção da praça pública nos bairros Vista Bela e Maquito.

Em síntese, a representante alega que foi desclassificada nos dois certames devido à falta do alvará de funcionamento. Afirma que o edital permitia a utilização de documentos anexados no sistema SICAF e que, embora o alvará estivesse disponível nesse sistema, a comissão de licitação a inabilitou. Aduz que em relação à Concorrência n.º 011/2024 também foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica profissional de plantio de grama na quantidade de 360m², como previsto no edital, e ressalta que tal exigência não se refere a parte mais relevante na obra. Além disso, alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso e que pode ter ocorrido direcionamento na licitação.

Ao final, requer a suspensão das licitações questionadas e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação da representante e a exclusão do edital de exigências que configurem excesso de formalismo.

Por meio do Despacho n.º 1604/24-GCDA (peça 19), foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Carlópolis.

Em resposta às peças 17/43, o Município apresentou esclarecimentos fornecidos pela senhora Fernanda da Silva Freitas, agente de contratação da comissão de licitação.

Em síntese, no que diz respeito à Concorrência 010/2024, o Município argumentou que não houve impugnações aos editais; que os prazos legais foram respeitados; que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi posteriormente inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento. Informou que, após a inabilitação, a proposta do fornecedor TOP CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA. foi aceita, mas a empresa também restou inabilitada por descumprir regras do edital.

O Município destacou que, após questionamento da representante de que o alvará de funcionamento consta no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), foi realizada uma consulta ao sistema em 05 de dezembro de 2024, que revelou apenas a existência de alvará de licença n.º 1784 em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ 31.775.581/0001-67, com data vigente expirada em 31 de janeiro de 2023, sendo essa empresa administrada pelo mesmo sócio, André Mello.

O ente também informou que a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. foi aceita, e a empresa foi posteriormente considerada habilitada. Além disso, mencionou que houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA. e da A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA., as quais foram aceitas, com abertura de prazo para o envio das razões.

O Município afirmou, ainda, não haver indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a Concorrência n.º 010/2024 está no prazo de recurso/reconsideração, na qual a comissão de licitação analisará as alegações apresentadas.

Relativamente à Concorrência n.º 011/2024, a Municipalidade relatou que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento, conforme exigido no edital. Além disso, afirmou que a representante não atendeu a capacidade técnica, apresentando um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m², quando o edital previa 360m².

Asseverou que nesse certame também foi realizada diligência junto ao SICAF, constatando apenas alvará de licença em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Também informou que foi elaborado parecer técnico pelo engenheiro civil do município e membro da comissão de licitação, Anderson Robles Gama, que se manifestou favoravelmente à habilitação da empresa em relação à qualificação técnica.

Relatou que, posteriormente, a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. foi aceita, e a empresa foi considerada habilitada. Em seguida, houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA. e da autora, as quais foram recebidas, sendo aberto prazo para o envio das razões.

Sobre a ausência do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA., referente ao item meio fio de concreto pré-moldado na quantidade mínima 180,00 m², salientou que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica, identificado pela Certidão de Arquivo Técnico nº 1720240008261/2024 18/11/2024, emitido pelo profissional ADEMIR MARQUES OLIVEIRA, registrado sob o n.º SP-5061393716/D, Título profissional engenheiro civil, referente à obra/serviço: PRAÇA JOÃO PAULO II. Aduziu que se

concluiu que o atestado apresentado é compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica n.º 011-2024, uma vez que no item 2.11 consta mureta de contenção para passeios e canteiros na quantidade de 1.260,62 m, valor que supera o solicitado no edital.

Adicionalmente, mencionou que o valor inicial do presente certame é de R\$ 209.958,73, e a empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. apresentou a sua proposta como segundo colocado no valor de R\$ 157.200,00. Aduziu que a ora representante alegou que a proposta do segundo colocado é inexequível; no entanto, sua própria proposta, que é inferior ao do segundo colocado, não é considerada inexequível, por ser fabricante dos materiais. Destacou que não foi demonstrado em nenhum momento que a proposta apresentada pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. é inexequível, ressaltando que a comissão de licitação, durante a fase de recursos, poderá realizar diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Por fim, o representante, em petição anexada à peça 45, assegurou que desde o início da licitação o alvará de funcionamento está disponível no SICAF, apresentando documentação correspondente na peça 46. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ao proceder uma análise detalhada dos autos, identifiquei indícios de irregularidades tanto no edital dos certames em questão quanto na forma como foram conduzidos, o que justifica a necessidade de suspensão das licitações questionadas.

Tal irregularidade refere-se, especialmente, à exigência de alvará municipal de funcionamento em relação aos dois certames. Verifica-se que tal previsão está contida no item 42 do termo de referência de ambos os editais, que estabelecem:

42. Quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:

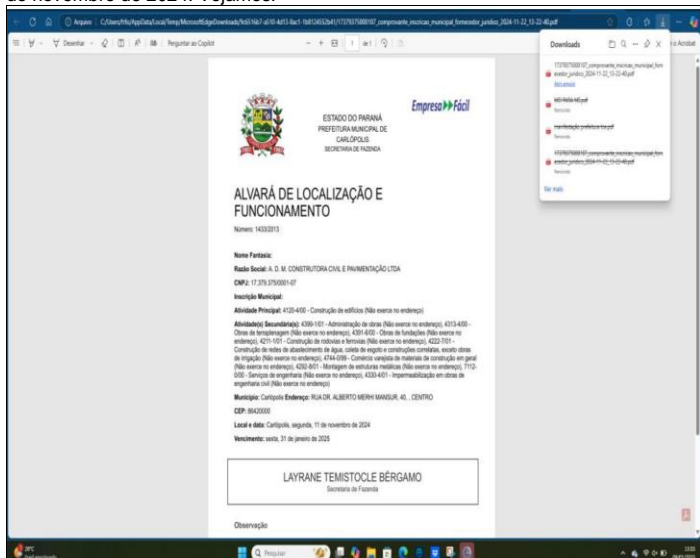
• Alvará e licença de funcionamento, de acordo com a localidade- Quando for dispensado apresentar justificativa ou documento que comprove.

É importante ressaltar que apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo que referente ao Município sede do licitante, somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato, e não para a habilitação. Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 152/19[1] deste Tribunal de Contas do Paraná e os Acórdãos n.ºs 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União, em especial trechos do Acórdão n.º 4182/2017:

“(…) 12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: “5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.” 13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento “for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência”. 14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames. (...)”[2] (grifos)

No caso em análise, verifica-se que os editais de licitação trazem exigências desnecessárias de caráter restritivo na fase de habilitação, ressaltando-se que a razão para a inabilitação da parte autora foi a suposta ausência da apresentação do alvará municipal de funcionamento.

Além disso, observa-se na documentação acostada aos autos pelo representante que, nas datas das licitações, o referido documento constava do SICAF, conforme evidenciado na peça 46, fl. 3, ressaltando que a data registrada no documento é 11 de novembro de 2024. Vejamos:



Saliença-se, ainda, que os editais previam no subitem 7.1.1 que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderia ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Portanto, reconheço a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar pleiteada quanto a esse ponto.

Já o periculum in mora está caracterizado, pois o prosseguimento das licitações nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Quanto aos demais apontamentos trazidos na inicial, ressalto que serão analisados após a devida instrução do feito.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 18/25, deferi o pleito de cautelar, para o fim de determinar a suspensão dos processos licitatórios Concorrência n.º 010/2024 e n.º 011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 18/25, que determinou a suspensão cautelar dos processos licitatórios Concorrência n.º 010/2024 e n.º 011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 18/25-GCDA, que determinou a suspensão cautelar dos processos licitatórios Concorrência n.º 010/2024 e n.º 011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. EMENTA: Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREAF/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.

2. Acórdão nº 7982/2017 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União

PROCESSO Nº: -836826/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 31/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 20/2024, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a “concessão administrativa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de almirante Tamandaré/PR”.

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (a) equívoco na definição do valor do contrato; (b) prazo exíguo para apresentação de documentos; (c) ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos; (d) ausência de dados da garantia da execução; (e) exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício; (f) informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado.

Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela adequação do edital.

Na sequência, o Município apresentou petição espontaneamente (peça 11).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De uma breve leitura do aludido petição, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito em relação a todos os apontamentos vertidos na exordial.

Quanto ao equívoco na definição do valor do contrato, a representante sustenta que

o valor estimado é de R\$ 64.037.851,64 (sessenta e quatro milhões trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o qual não coincide com o valor máximo admitido para as contraprestações mensais por ponto de iluminação pública calculado para todo o período de vigência da concessão.

Aduz a peticionante que:

Considerando o valor de R\$ 40,45 por ponto de iluminação e um parque de 11.123 pontos, conforme estabelecido no caderno de encargos, o montante total da contraprestação mensal é de R\$ 449.925,35 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Somado a isso, o prazo estipulado na referida concessão é de 30 (trinta) anos, a contar da data de eficácia. Assim, ao se realizar uma projeção simples, multiplicando R\$ 449.925,35 por 12 (meses) e por 30 (anos), obtém-se o valor total de R\$ 161.973.126,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e vinte e seis reais), correspondente à soma das contraprestações previstas no período.

O Município, em contrapartida, defende que “o valor estimado do contrato diz respeito à soma das contraprestações trazidas a valor presente, ou seja, desinflacionado na projeção total do contrato, cujo conceito é de domínio de qualquer técnico em finanças, método usual em PPP’s”.

Acrescenta que “o valor estimado do contrato é igual ao somatório das contraprestações trazidas ao valor presente, e não a simples operação matemática suscitada pela Representante”.

De uma análise perfunctória, entendo que assiste razão à representante.

O cálculo por ela realizado condiz com aquele estabelecido no próprio instrumento convocatório, que dispõe que o valor do contrato é aquele “correspondente ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação da CONCESSÃO, calculado com base no valor presente das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS, tendo como referência a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, assumindo o atendimento integral ao ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL e considerando a implementação de todos os MARCOS DA CONCESSÃO” (destaque intencional).

A contraprestação mensal máxima, por sua vez, está delimitada na cláusula 14.4.2, que dispõe:

14.4.2 Para fins da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL dos LICITANTES, o limite máximo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser considerado é de R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos) por PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Considerando o informado pela peticionante de que a contratação abrange 11.123 pontos de iluminação – o que não foi questionado pelo Município – o valor máximo da contratação seria, de fato, o montante de R\$ 161.973.126,00.

Convém destacar que, diferentemente do que tenta fazer crer o Município, a redação do edital dá conta de que o valor presente é de R\$ 40,45, não havendo qualquer embasamento na alegação de que este seria o valor futuro da contratação.

Tendo em conta que a definição do valor estimado do contrato impactará diretamente na formulação das propostas, entendo que indício de irregularidade ora constado deve ensejar não apenas o recebimento do feito, como também a suspensão cautelar do certame.

Aliás, considerando a concessão da medida de urgência com base neste indício de irregularidade, registro desde logo que me limitarei a promover a análise da admissibilidade quanto aos demais pontos, deixando de abordar os requisitos ensejadores da suspensão do certame.

Quanto ao prazo exigido para apresentação de documentos, a representante sustenta que o edital exige um rol de documentos que não podem ser obtidos no lapso temporal entre a sua publicação e a data da abertura da sessão.

O Município, por sua vez, sustenta que seguiu o prazo legal de dez dias úteis aplicável a serviços comuns de engenharia.

Neste aspecto, entendo necessária a devida instrução do feito para análise da natureza do objeto contratual, se se trata de serviço comum ou especial de engenharia.

Recebo, portanto, o expediente também quanto a este ponto.

A questão afeta à ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos, por sua vez, diz respeito à suposta ausência de definição dos resultados esperados para os cenários, assim como das classificações técnicas aplicáveis conforme os padrões da Norma de Iluminação Pública 5101. Segundo a representante, o instrumento convocatório limitou-se a “mencionar percentuais genéricos do parque luminotécnico no relatório de engenharia”.

A municipalidade sustenta que as tais informações se encontram detalhadas e distribuídas nos documentos disponibilizados no certame, e as reproduz em seu petítório.

De antemão, observo que, embora o ente licitante tenha apresentado as respectivas informações em seu petítório, não juntou aos autos a íntegra do anexo que as contém (Anexo XVII – Especificações Técnicas).

Tal documento não foi apresentado pela representante e também não pôde ser acessado no Portal da Transparência do Município, já que este relator não localizou o respectivo processo licitatório no aludido sítio eletrônico.

Não bastasse, o Município sustenta que as informações disponibilizadas permitem que o licitante utilize “os percentuais fornecidos como base para estruturar vias típicas ou, alternativamente, realize seus próprios levantamentos”.

Deste modo, além da carência documental para análise do tema, entendo que a própria justificativa do ente licitante recomenda uma adequada instrução processual, já que demonstra um grau de liberdade na elaboração dos cenários pela futura contratada, cujos limites merecem ser apreciados por esta Corte.

Passando à suposta ausência de dados afetos à garantia da execução, a representante sustenta que “no capítulo XI ‘das garantias e seguros’, não foi especificado o percentual do valor do contrato ou do valor do investimento da garantia de execução [...]”.

O Município, por sua vez, alega que as informações estão delimitadas no item 7.4 do Caderno Jurídico.

No entanto, conforme já mencionado em relação ao Anexo alusivo às Especificações Técnicas, também não consta dos autos o aludido Caderno Jurídico, não sendo possível confirmar a alegação da municipalidade, o que me leva a receber a representação também neste ponto.

Quanto à exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício para comprovação da qualificação econômico-financeira, a representante sustenta que a legislação exige a apresentação dos últimos dois exercícios, enquanto o edital prevê

apenas a apresentação referente ao último.

O Município sustenta que as exigências elencadas no artigo 69 da Lei de Licitações estão inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, constituindo o limite máximo de documentos que poderão ser requeridos dos licitantes.

Em que pese o raciocínio elaborado pela municipalidade, me parece que a redação dada ao § 6º do mesmo dispositivo legal sugere que apenas na hipótese de empresa constituída há menos de 2 anos é que a aludida documentação será limitada ao último exercício.

Recebo, portanto, a representação também quanto a este ponto.

Por fim, a representante sustenta que o edital apresenta informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado.

Sustenta que “o edital estabelece a necessidade de comprovar investimento a longo prazo de R\$ 15.000.000,00, valor correspondente a 50% do que seria o investimento total estimado da concessão, que seria de R\$ 30.000.000,00. Contudo, o relatório econômico-financeiro contradiz esta previsão, indicando que o investimento total seria de R\$ 40.856.622,76 [...]”.

Quanto a este ponto, observo que a representante está se referindo ao atestado de qualificação técnica, mediante o qual deverá comprovar que realizou “empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico [...] no qual tenha sido necessário investimentos de pelo menos R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o que representa menos de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado dos investimentos desta concessão”.

Veja-se que o próprio edital prevê que o atestado de capacidade técnica representa menos de 50% do valor estimado dos investimentos, não sendo possível vislumbrar a divergência suscitada pela representante, não cabendo receber a representação especificamente quanto a este ponto.

Diante das razões acima relatadas, recebi o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, e, considerando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, por meio do Despacho n.º 1646/24, determinei a suspensão cautelar da Concorrência n.º 20/2024 do Município de Almirante Tamandaré, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1646/24-GCDA;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1646/24-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-842257/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 32/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 1511/2024, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, noticiando as seguintes supostas irregularidades: ausência de comunicação do pregoeiro acerca das reaberturas da sessão do pregão; oportunidade aos licitantes de envio de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento anterior; descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório; impossibilidade de aferição da documentação alusiva à habilitação da licitante vencedora que consta do SICAF; ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023; solicitação intempestiva da amostra após a fase de julgamento.

Diante dos apontamentos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela nulidade do processo licitatório em questão.

Por meio do Despacho n.º 1664/24-GCDA (peça 14), solicitei ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná a apresentação de manifestação preliminar.

Quanto ao primeiro ponto, concernente à falta de comunicação do Pregoeiro a respeito das reaberturas da sessão do pregão, o que teria prejudicado, inclusive, a

ampla defesa e o direito de recorrer, o ente licitante sustentou que todos os atos praticados pelo pregoeiro foram realizados em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h30 às 18h, em dias úteis.

Acrescentou, ainda, que a mensagem informando sobre o prazo para manifestar a intenção de recurso é automática, não estando sob o controle do pregoeiro.

No que se refere ao suposto descumprimento à ordem procedimental, o DER sustentou que a ordem é definida pelo próprio sistema ComprasGov, e que o alegado envio tardio de documentos se deu em razão de que "foi solicitado pelo Pregoeiro que complementasse com envio de folder para análise por parte do técnico responsável pelo termo de referência, objetivando esclarecer questão de grandeza de lúmens que o equipamento dispunha. Ocorre que a solicitação foi formalizada às 13:48:31 dentro do prazo que vencia às 18:00 horas, portanto, não há de se falar em equívocos, observado que o prazo se encontrava dentro do limite para esclarecimentos".

Esclareceu, ainda, que o pregoeiro se valeu da previsão contida no item 4.3.6 do Anexo IX do Edital para averiguar a qualificação econômico-financeira da empresa DRK, que prevê que "na ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação".

Também acrescentou que a aludida qualificação foi verificada a partir da documentação anexada ao sistema e da documentação constante do SICAF.

Aduziu, então, que a representante se baseia exclusivamente em documentos anexados no sistema ComprasGov, sem levar em conta os documentos disponibilizados no SICAF, perante o qual a empresa está qualificada economicamente até 30/06/2025.

Defendeu que "a imposição de rigor excessivo na análise de documentos que podem ser acessados em bases públicas específicas e de fácil acesso, especialmente quando o licitante informa claramente o local onde se encontram tais documentos, não contribui para a eficiência da Administração Pública, tampouco para a concretização do princípio da economicidade".

Apresentou os documentos extraídos do ComprasGov que incluem os balanços patrimoniais e cálculos dos índices econômicos a fim de demonstrar que teriam sido atendidas as exigências editalícias.

Quanto à alegação apresentada de que o pregoeiro "abriu diligência para que a empresa assinasse digitalmente a proposta já enviada, mas em outra oportunidade desclassificou uma licitante porque também não assinou", o DER argumentou que: [...]

em razão do descumprimento dos seguintes itens:

1. Proposta com prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
2. Falta de assinatura digital nos Anexos IV, VI e VIII;
3. Apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira;
4. Ausência de assinatura digital na proposta.

Por outro lado, a empresa DRK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Declarada Vencedora, apresentou apenas um apontamento: a ausência de assinatura digital na proposta.

Por fim, quanto à apresentação das amostras após a fase de habilitação, o DER defende que atuou de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas. É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observe que, de fato, há indícios de má condução da sessão de Pregão por parte do Pregoeiro.

Ao que tudo indica, o aludido servidor realizou a sessão ao longo de vários dias sem informar previamente os horários em que os trabalhos seriam retomados.

De análise da documentação carreada aos autos, o que se nota é que, embora o Pregoeiro postergasse para as 18 horas do dia seguinte o prazo para envio de documentação de habilitação, a análise não estava condicionada ao referido horário, e no mais das vezes se dava antes disso, tão logo os documentos fossem enviados, gerando incerteza do momento em que a sessão seria retomada.

Há tempos a jurisprudência tem se firmado no sentido de que "o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento" (v.g. Acórdãos n.º 3486/14, 2273/16, 2842/16, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União).

A meu sentir, este fato, por si só, deve ensejar não apenas o recebimento do feito, mas também a concessão de medida cautelar, eis que, conforme informado pelo próprio Departamento licitante, o contrato está na iminência de ser assinado, e a aparente irregularidade acima prejudicial não apenas a publicidade, mas também pode ter impedido a apresentação de intenção de recurso por parte de algum licitante. Para além deste ponto, o que se evidencia é uma certa desordem generalizada na condução do certame, diante de pontuais inconformidades que, embora não possuam a gravidade suficiente para alicerçar a concessão da medida de urgência juntamente com o fundamento acima, devem ser objeto de recebimento do feito.

Conforme se extrai, houve a solicitação de documentos de habilitação a mais de um licitante concomitantemente, em aparente desconformidade ao artigo 63, II da Lei de Licitações, além de ter havido um aparente descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório, já que a apresentação das amostras ocorreu após a fase de habilitação, enquanto a legislação prevê que deva ocorrer na fase de julgamento das propostas[1].

De outro vértice, quanto à abertura de diligência oportunizando a assinatura de proposta já enviada, sendo que, segundo o representante, outra licitante teria sido desclassificada por ter apresentado proposta sem assinatura, entendendo que o fato restou suficientemente justificado pelo Departamento licitante, que esclareceu que a aludida desclassificação se deu por diversos motivos: 1. Proposta com prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias; 2. Falta de assinatura digital nos Anexos IV, VI e VIII; 3. Apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira; 4. Ausência de assinatura digital na proposta.

Também não vislumbro indicio de irregularidade na utilização dos dados constantes do SICAF, o qual encontra amparo no artigo 87 da Lei de Licitações.

Por fim, quanto à ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023, o DER informou que a respectiva documentação constava do sistema ComprasGov e do SICAF, e a anexou aos autos, não havendo indicio de irregularidade neste aspecto.

Destarte, por meio do Despacho n.º 40/25, deferi o pleito de cautelar para o fim de determinar a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 40/25, que determinou a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 40/25, que determinou a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

PROCESSO Nº:-848077/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 33/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 116/24, deflagrado pelo Município de Guarapuava, cujo objeto consiste no registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos com fornecimento de peças.

A representante se insurge em face da aglutinação do objeto em lote único, englobando o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção; da falta de descrição das peças a serem fornecidas; e da exigência de que a contratada atenda às solicitações do município no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, devendo ainda permanecer à disposição da Secretaria de Saúde por tempo integral, inclusive em finais de semana e feriados.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

De uma perfunctória análise, observo que as supostas irregularidades merecem um exame detido por este Tribunal.

Quanto à aglutinação do objeto, em que pese seja possível a sua realização, ela deve estar devidamente justificada, cabendo perquirir quais razões levaram o ente contratante a não promover o seu fracionamento, nos termos do artigo 18, §1º, VIII[1], da Lei de Licitações.

A questão afeta à falta de descrição do objeto também recomenda o processamento do feito, já que, de uma breve leitura do edital, consta que a futura contratada deverá fornecer peças para os equipamentos do acervo municipal, inclusive para "futuros

equipamentos a serem adquiridos pelo município [...] sem marcas específicas até então”.

Observa-se que o objeto a ser contratado não está bem delimitado, em possível afronta ao artigo 6º, XXIII, “a”, da Lei de Licitações, tendo o potencial de afetar, inclusive, a formulação das propostas de preços pelos licitantes.

Por fim, da leitura do instrumento convocatório, extrai-se que há exigência de que a futura contratada mantenha “um funcionário a disposição da Secretaria de Saúde 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana inclusive em feriados ou recesso municipal, onde a empresa terá 30 (trinta) minutos após comunicada para a visita técnica para fins de sanar o problema ocorrido mesmo em período noturno”.

Em que pese a redação editalícia um tanto confusa, a qual induz à conclusão de que os problemas deverão ser solucionados em 30 (trinta) minutos, da leitura da resposta à impugnação que havia sido apresentada pela representante extrai-se que, na verdade, os 30 (trinta) minutos se referem ao prazo para atendimento do chamado, sendo que a solução do problema deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Mesmo diante destes breves esclarecimentos, entendo que estas previsões editalícias não parecem razoáveis.

Embora o Município aparentemente pretenda que a prestação de serviços seja realizada da forma mais célere possível, a meu sentir estas cláusulas aparentam ser um tanto irrealizáveis, impraticáveis.

Exigir que a contratada atenda a toda e qualquer solicitação no prazo de 30 (trinta) minutos, em qualquer dia e horário, inclusive aos finais de semana e feriados, devendo devolver o equipamento no prazo de 24 horas, salvo mediante justificativa técnica, não me parece atender minimamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando os indícios de irregularidade acima, recebi a presente Representação. Além disso, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, e o perigo de dano decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, considerando que está na iminência de assinatura contratual.

Destarte, por meio do Despacho n.º 5/2025, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 5/2025, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 5/2025-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

PROCESSO Nº:-370983/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAIME NELSON NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 35/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposta irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação. Alegado que a escolha da contratada se deu por critérios subjetivos. Não configurado. Serviço especializado. Pela improcedência e expedição de recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil de Foz do Iguaçu, em face do Município de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica à equipe de desenvolvimento da prefeitura.

De acordo com o denunciante, os critérios para escolha da empresa são de natureza exclusivamente subjetiva, não se encaixando nas hipóteses que permitem a dispensa

de licitação. Destacou também que a contratada já havia prestado serviços semelhantes anteriormente (embora o município não tenha apresentado as notas fiscais solicitadas pelo denunciante), e que em 2022 a administração tentou realizar um novo processo licitatório[1], que se encontra suspenso por esta Corte de Contas. Por fim, relatou que a Administração Pública realizou apenas duas cotações de valores, quando deveria realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores.

Em manifestação preliminar (peças 13 e 19), a municipalidade apresentou memorando interno da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (peças 14 e 20), a qual, resumidamente, justificou a contratação direta pela experiência e expertise da empresa no Código Fonte do ERP, de modo que detém os recursos necessários para prestar suporte contínuo; entrega de resultados melhores; possui autorização para acessar o conhecimento intelectual patentado; e contribui com o aprendizado rápido.

Destacaram que a contratação não é de uma casa de software, mas de assessoria técnica com conhecimento prévio na construção do sistema GiiG (proprietário e patentado) e autorização para atuar, tratando-se de uma excepcionalidade, da qual apenas a contratada poderia prestar o serviço de manutenção do sistema.

Igualmente, trouxeram o histórico de contratações deste objeto – o qual seria negativo – o que demonstraria a singularidade do caso, informando que a inexigibilidade da licitação foi o meio adequado para a contratação.

Pelo do Despacho n.º 766/24 (peça 29), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para se manifestar quanto às possíveis irregularidades passíveis de atuação por parte desta Corte.

Na sequência, o Município de Foz do Iguaçu compareceu novamente ao feito, para prestar esclarecimentos complementares através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, aduzindo em suma que (peças 31/32):

- O impacto do cancelamento do contrato de consultoria com a empresa Sapientia desproveria a municipalidade de assessoria especializada, de modo que a secretaria se tornaria incapaz de auxiliar as demais secretarias do município a cumprirem suas obrigações com órgãos de controle externo e outros órgãos que dependem das informações geradas pelo sistema de Gestão Integrada de Informações Governamentais (GiiG), tais como matrizes orçamentárias encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN); informações do SIM-AM encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); e Sistema de Informações de Requisitos Fiscais (CAUC);

- A consultoria/assessoria técnica é crucial para o cumprimento das obrigações fiscais do município e a Sapientia é a única empresa autorizada pela fabricante Lexsom — que atualmente não pode contratar com órgãos públicos — e, portanto, a única capaz de prestar tal consultoria.

- Sem a assessoria técnica da Sapientia, como consequência o município não conseguiria utilizar o sistema GiiG para cumprir suas obrigações, destacando que “o processo de contratação de novo sistema para o município com o intuito de substituir o atual encontra-se suspenso aguardando decisão final do relator do TCE-PR a mais de 8 meses e que o município estaria em situação pior se não tivesse o sistema operando até o momento”.

- Qualquer sistema de tecnologia precisa de manutenções e alterações para continuar atingindo seus objetivos e que a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) não está apta a realizar essas ações sem a consultoria da Sapientia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.609/24 (peça 34), analisou a legalidade da inexigibilidade de licitação, compreendendo que a contratação foi justificada pela necessidade de uma empresa com conhecimento prévio do código fonte, capacidade de aprendizado rápido, disponibilidade de recursos e qualidade nas alterações. Deste forma, concluiu pela inadmissibilidade da denúncia.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 571/24 (peça 36), corroborou com o entendimento técnico de que o município justificou adequadamente a escolha pela modalidade de inexigibilidade de licitação. Por outro lado, recomendou o recebimento da denúncia em relação à justificativa do preço para a contratação direta, destacando a necessidade de se demonstrar que a proposta de preço da empresa Sapientia é compatível com valores praticados no mercado para serviços semelhantes.

Por meio do Despacho n.º 913/24 (peça 37), recebi a representação, para oportunizar que eventuais irregularidades fossem apuradas, sem, contudo, conceder o pedido cautelar de suspensão do contrato.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou seu contraditório junto às peças n.º 45/46, informando que diligenciou junto à contratada notas fiscais que demonstrem a prestação de serviços semelhante ao contratado, para comprovação dos valores contratados. Contudo, informado que os serviços prestados seriam em reduzidíssima escala, não servindo como referência para comparação dos valores.

Destacou, contudo, que o artigo 23, §4º, da Lei 14.133/21 admite a apresentação de outros meios idôneos para comprovar a consonância entre os preços oferecidos e a prática do mercado. Neste sentido, o fornecedor apresentou planilha que demonstra a metodologia utilizada para a apresentação da proposta, que demonstraria a compatibilidade do valor ofertado com aqueles praticados no mercado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.058/24 (peça 47), se manifestou pela improcedência da denúncia, pois a contratação foi devidamente justificada, inexistindo indícios de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.006/24 (peça 48), considerou pela possibilidade de acolher o orçamento apresentado pela contratada, frente ao ineditismo da contratação pelo município em serviços desta natureza, bem como diante da planilha de custos formulada.

Contudo, considerando que tais diligências só foram tomadas após a contratação, entendeu que o município não adotou o cuidado necessário para preservar a economicidade, princípio basilar da administração pública. Assim, entendeu pela parcial procedência da denúncia, com a aplicação de multas administrativas em desfavor do prefeito municipal, além da expedição de determinação, para que em futuros procedimentos licitatórios observe ao disposto nos artigos 23, §4º e 72 da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Da análise da documentação anexada ao processo, observo que o Contrato n.º 80/2024, que culminou na contratação da Sapientia Consultores Associados Ltda ME,

decorre do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 41/2024[2], cujo objeto era a contratação de empresa para prestar serviço de consultoria técnica especializada no código de sistema GiiG:

Sel	Modalidade	Nº Licitação	Ano	Objeto
1	Processo de Inexigibilidade	41	2024	Contratação de empresa para prestar consultoria técnica especializada no código do sistema GiiG, qual a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, possui direitos de uso, para assessorar e repassar conhecimento sobre a construção do sistema GiiG e proporcionar a manutenção legal e corretiva do sistema com as informações e auxílio a ser prestado às necessidades da equipe de desenvolvimento da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação-SMTI.

A inexigibilidade está pautada no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei n.º 14.133/21[3], o qual dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, dos quais se incluem a contratação de assessorias técnicas de serviços especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, o contraditório apresentado pela municipalidade obteve êxito em evidenciar que a contratação direta da empresa se encaixa nos critérios estabelecidos pela legislação – conforme entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas – pois apenas a empresa contratada detém autorização para comercializar e prestar os serviços de implantação, atualização, suporte e manutenção do código do sistema GiiG.

Em relação à justificativa de preço da contratação direta – que é exigência do artigo 72, inciso VII, Lei n.º 14.133/2021[4] – siga o entendimento do Parquet no sentido de que é possível acolher a estrutura de custos detalhada formulada pela contratada (peça 46, fl. 06):

PROJETO FOZ DO IGUAÇU	Cenário I		Cenário II	
(=) Receita Bruta	R\$	69.544,75	R\$	73.900,00
(-) Impostos	R\$	13.908,95	R\$	14.780,00
(=) Receita sem Impostos	R\$	55.635,80	R\$	59.120,00
(-) Custos Estimados com Pessoal +Impostos	R\$	37.900,00	R\$	37.900,00
Técnicos de Programação Exclusivo Projeto	R\$	10.000,00	R\$	10.000,00
Técnicos de Programação Compartilhados	R\$	7.000,00	R\$	7.000,00
Analistas de Negócios Exclusivo	R\$	8.000,00	R\$	8.000,00
Analistas de Negócios Compartilhados	R\$	4.000,00	R\$	4.000,00
Analistas de Sistema/Arquitetura	R\$	5.500,00	R\$	5.500,00
Suportes Compartilhados	R\$	3.400,00	R\$	3.400,00
(-) Custos Administrativos/Operacionais	R\$	5.000,00	R\$	5.000,00
(=) Faturamento Líquido	R\$	12.735,80	R\$	16.220,00
Margem de Lucro 18%	R\$	12.518,06	R\$	13.302,00
Saldo para compor Reserva Contingência	R\$	217,75	R\$	2.918,00

Isso porque, em que pese o documento tenha sido realizado posteriormente a este expediente (quando deveria anteceder a contratação direta), tem-se que o objeto do contrato é excepcional e inédito, não tendo o município realizado contratação da mesma natureza anteriormente, que permitisse a formação de parâmetro comparativo.

Neste sentido, destaco os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que leciona que o controle da legalidade administrativa deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público:

A Administração Pública deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público. O controle da legalidade administrativa não se restringe à forma, mas busca assegurar que as ações administrativas estejam em conformidade com os princípios que regem a atividade pública, especialmente o interesse público.[5]

Assim, embora seja certa a necessidade de que o gestor municipal adote os cuidados necessários para assegurar a economicidade das contratações, bem como respeite os princípios que regem as licitações públicas, entendo que a expedição de recomendação é suficiente para que este Tribunal de Contas alcance seu papel constitucional de orientação, sem a necessidade de que sejam aplicadas outras penalidades.

Sobre isso, também menciono a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina que os atos administrativos devem buscar a razoabilidade, evitando decisões desproporcionais:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim público que se pretende alcançar, evitando-se excessos ou decisões desproporcionais que possam lesar o interesse público. A Administração deve sopesar os interesses em conflito, aplicando a solução que melhor atenda ao interesse público sem causar prejuízos desnecessários.[6]

No caso em análise não restou demonstrado má-fé por parte da Administração Pública, nem qualquer outro prejuízo passível de fiscalização, de modo que, considerando a excepcionalidade do objeto contratado, compreendo pela improcedência da denúncia apresentada.

Sem prejuízo, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, entendo pela possibilidade de expedição de recomendação ao município, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.º 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, diante da inexistência de irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, sem prejuízo à expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.º 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

IV – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelo Observatório Social do Brasil – Foz do Iguaçu, por meio da qual noticiou supostas ilegalidades no processo de inexigibilidade de licitação promovido pelo Município de Foz do Iguaçu para a contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda. ME, mediante

o Contrato nº 080/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica à equipe de desenvolvimento da municipalidade.

A denúncia veiculou, em síntese, suposta irregularidade quanto ao não cabimento de contratação mediante inexigibilidade e irregularidade na justificativa de preço.

Quanto ao preço estabelecido para contratação, o denunciante asseverou que o ente municipal optou por definir o valor previamente estimado da contratação por intermédio de pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante a solicitação formal da cotação. No entanto, constam no processo interno apenas duas cotações, a da Sapientia, no valor de R\$ 443.400,00, e da Elotech, no valor de R\$ 510.000,00, sendo aquela a contratada pelo valor cotado.

Ainda, ressaltou que a empresa Sapientia não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados anteriormente à contratação em apreço, as quais foram solicitadas tanto pela entidade denunciante quanto pela Procuradoria Municipal.

Acompanhando o parecer da unidade técnica, o r. relator apresentou proposta de voto nos seguintes termos:

[...] pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, diante da inexistência de irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, sem prejuízo à expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.º 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei. [...]

Quanto à aplicação da inexigibilidade de licitação na contratação em exame, entendo que está legalmente amparada, não havendo que se falar em irregularidade. Por outro lado, no que diz respeito à justificativa de preço, com a devida vênia, discordo do relator por entender que a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com aplicação de sanção.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o gestor diligenciou para obter os valores após a instauração da presente denúncia, o que demonstra que a legislação não foi cumprida.

Neste sentido, transcrevo trecho do Parecer nº 1006/24-6PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

[...] Pois bem. Considerando o ineditismo da contratação relatado pela Secretária Municipal de Tecnologia de Informação – SMTI, que nunca se utilizou de prestação de serviços de natureza e escopo equivalentes, e levando em conta a planilha de custos formulada pela pessoa jurídica contratada (f. 6 – peça 46), depreende-se ser possível acolher o orçamento apresentado, na inteligência do supracitado dispositivo da Lei de Licitações.

Não obstante, verifica-se que, na sua narrativa, o gestor municipal denunciado informou que a SMTI requisitou do contratado a apresentação desses numerários somente após o recebimento deste expediente, e não durante o processo de inexigibilidade de licitação, previamente à celebração do instrumento contratual, conforme exige claramente a letra legal.

Tem-se que a gestão municipal não tomou os devidos cuidados para averiguar a economicidade da contratação, atentando não só contra o texto da Lei nº 14.133/21, como também descuidando dos princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública e os procedimentos licitatórios, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

Desta feita, este Ministério Público das Contas entende que esta Corte não pode se furtar à sua incumbência de responsabilizar os gestores responsáveis pela desídia para com as normas legais, pelo que propugna pela procedência parcial da presente Denúncia, com a aplicação das multas descritas no art. 87, inciso III, alínea "d" e inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em desfavor do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

Ainda, pugna pela expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que, em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto nos arts. 23, §4º, e 72 da Lei nº 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei. [...]

Deste modo, alinho-me ao parecer ministerial, divergindo do r. relator para propor a procedência parcial da denúncia, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em desfavor do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, sem prejuízo da recomendação proposta pelo relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, sem prejuízo à expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.º 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votaram pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Pregão Eletrônico n.º 164/2023.

2. Disponível em <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx> Acesso em 11/10/2024.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: VII - justificativa de preço; 5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023. 6. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 38.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

PROCESSO Nº:-705454/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 38/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lotário Oto Knob em face do Acórdão nº 3118/24-STP (peça 31), que negou provimento ao Recurso de Revisão manejado contra o Acórdão nº 2149/24-STP (peça 21), mantendo o julgamento pela improcedência do pedido rescisório que visava à desconstituição da decisão proferida no Relatório de Inspeção nº 511314/09.

O embargante, em suas razões, alega que o acórdão embargado incorreu em omissões quanto a: 1. A análise dos precedentes citados, notadamente os Acórdãos nº 2291/24-STP e 2323/24-STP, que, segundo o embargante, seriam suficientes para infirmar o entendimento firmado pela decisão recorrida; 2. O enfrentamento da alegada violação aos artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com foco na necessidade de ponderação das consequências práticas da decisão.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1163/24 – 5PC (peça 42), opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos, sustentando que não há omissão no acórdão embargado, que analisou de forma adequada todas as questões suscitadas no recurso de revisão.

Os autos vieram a este Relator para apreciação e voto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração, regulados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a corrigir obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais em decisões judiciais ou administrativas. Trata-se de instrumento processual de natureza integrativa e não substitutiva, sendo inadequado para rediscutir o mérito da decisão embargada ou para reanalisar fundamentos já apreciados.

No presente caso, a decisão embargada abordou as questões essenciais ao julgamento do recurso de revisão e fundamentou de forma suficiente as razões que levaram ao não provimento do pedido rescisório, com base em jurisprudência consolidada e nos elementos dos autos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados pelas partes não configura omissão, desde que a decisão contenha fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.” (REsp 1.817.757/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/02/2021).

Como leciona Marinoni:

“Os embargos de declaração são instrumento técnico destinado à melhoria da decisão judicial, eliminando vícios que comprometam sua compreensão. Não se prestam, entretanto, a um segundo julgamento da matéria decidida, nem tampouco a inaugurar nova discussão.” (MARINONI, José dos Santos Carvalho. Embargos de Declaração. São Paulo: Editora RT, 2011).

Portanto, a interposição de embargos de declaração com intuito de rediscutir matéria já apreciada revela-se indevida e contrária à sua natureza jurídica. Entretanto, passaremos à análise das supostas omissões.

O embargante argumenta que a decisão embargada não analisou de forma individualizada os Acórdãos nº 2291/24-STP e 2323/24-STP, que, segundo ele, poderiam alterar a conclusão alcançada.

Todavia, verifica-se que tais paradigmas não guardam similitude fática e jurídica suficiente para justificar sua análise detalhada, sendo inaplicáveis ao caso em tela. Observa-se que a fundamentação da decisão embargada abordou de maneira adequada a questão submetida à análise, embora não tenha se pronunciado especificamente sobre cada acórdão mencionado no recurso. Isso se justifica pelo fato de que o recurso de revisão não foi conhecido com base na hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (inciso IV, art. 486 do Regimento Interno), mas sim em razão de decisão proferida em pedido de rescisão (inciso II, art. 486 do Regimento Interno), tendo, portanto, a decisão examinada e corretamente afastado a alegada violação literal de lei (art. 926 do Código de Processo Civil e arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Vejamos:

“No que se refere a suposta violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, tal argumentação já foi amplamente discutida no Acórdão nº 2149/24 – STP (peça 21) e, do Recurso de Revisão interposto, verifica-se que nenhum documento novo foi apresentado, mostrando mero inconformismo do recorrente quanto ao mérito. Vejamos a decisão do referido Acórdão:

“Outro ponto invocado pelo requerente é uma suposta violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que prevê a estabilidade jurisprudencial a fim de dirimir controvérsias a respeito da correta aplicação das normas.

Definitivamente não é o caso dos autos. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema, inclusive, é consolidada e decisão paradigma (Acórdão nº 2.363/20 – 2ª Câmara) foi referenciada e transcrita pelo acórdão ora impugnado.

Noutro viés, é clarividente que a divergência ou dissídio jurisprudencial não são pressupostos de admissibilidade previstos para o pedido de rescisão — que, não custa repisar, é via autônoma destinada a expurgar grave vício —, mas sim supedâneo recursal, notadamente para o recurso de revisão nesta Corte (art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e muito menos estariam enquadrados em eventual violação literal a disposição de lei, se controvertida a interpretação da norma.

“Ação rescisória - Violação a literal dispositivo de lei - interpretação - divergência - negativa de seguimento. Envolvida norma de interpretação controvertida, incabível é a rescisória - Verbete 343 da súmula do Supremo.” (STF, 1ª Turma, AR 2.435 AgR, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015).

O que pretende o requerente, portanto, não é o reconhecimento de que a decisão impugnada foi absolutamente contrária à interpretação pacificada da norma pelo Tribunal de Contas — até porque, repise-se, os parâmetros para a admissão de despesas com custeio administrativo foram fixados e citados na decisão rescindenda —, mas sim a reavaliação dos fatos e provas constantes nos autos originários a fim de rediscutir a sua responsabilidade subjetiva, já sobejamente assentada naquele feito.

Nisso implicaria o cotejo entre a decisão que se pretende expurgar e outras decisões desta Corte que eventualmente reconheceram a inexistência do elemento subjetivo em outros casos concretos, mas jamais alteraram o entendimento em tese sobre a interpretação das normas postas sobre o tema. A suposta ausência de orientação desta Corte ao tempo dos fatos tampouco é motivo para a proposição de pedido de rescisão — quem sabe um raso argumento a ser utilizado em recurso de revista —, notadamente na medida em que o requerente devia obediência, em verdade, à Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99, já vigentes quando da celebração do termo de parceria, atos normativos expressamente considerados violados pela decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, superada a análise do pedido liminar, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno20, proponho que este Tribunal decida pela improcedência do pedido formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara.”

(...)

Diante disso, argumenta-se que o artigo 926 do CPC pode não ser um fundamento adequado para pleitear a estabilização de jurisprudência nas Cortes de Contas. Em primeiro lugar, porque o artigo aparentemente tem aplicação estritamente judicial, embora haja contraponto em sua utilização nesta Corte em virtude da previsão na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (LOTCE/PR11). Em segundo lugar, porque a própria doutrina processualista analisa com ressalvas a redação deste dispositivo do Código de Processo Civil.

É notória a pesada crítica que segmentos da doutrina especializada processual faz a respeito do que seria agora — à luz do Código de Processo Civil de 2015 — uma jurisprudência estável. Veja-se:

(...)

O modelo de precedentes adotado pelo CPC está longe de conseguir pacificar a própria jurisprudência judicial, e isso se aplica ainda mais à jurisprudência das Cortes de Contas.

Por isso, é necessário ter cautela ao fazer suposições sobre a estabilização da jurisprudência com base em precedentes, pois, conforme aponta a doutrina, essa prática tende a modificar nossa cultura jurídica ao valorizar a aplicação de jurisprudência fundamentada em “decisões reiteradas” em uma mesma linha argumentativa.

Portanto, ficou esclarecido que a pretensão do recorrente não é obter o reconhecimento de que a decisão impugnada foi absolutamente contrária à interpretação pacificada da norma pelo Tribunal de Contas. Em vez disso, busca-se a reavaliação dos fatos e provas dos autos originais para rediscutir sua responsabilidade subjetiva, já amplamente estabelecida naquele processo, argumento que persiste no presente recurso.

Deste modo, considerando que todos os argumentos trazidos pelo recorrente foram minuciosamente analisados e fundamentadamente afastados pela decisão combatida, entendo que o presente Recurso de Revisão não merece prosperar.”

A alegada omissão no enfrentamento do argumento de violação aos preceitos dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB também não merece prosperar, uma vez que a matéria foi debatida no Acórdão nº 2149/24 – STP:

“As supostas violações a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, foram alegadas de maneira genérica e abstrata na exordial, sem que tenham sido apontados trechos específicos da decisão que teriam infringido aquelas normas gerais, de modo que o requerente pretende, em verdade, a reavaliação dos fatos e circunstâncias que permeavam a parceria, por via absolutamente inadequada”

Como destacado no Acórdão nº 2149/24-STP, a argumentação apresentada foi genérica e desprovida de indicação concreta de como a decisão teria infringido tais preceitos. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que:

“A responsabilidade do gestor público não se afasta pela simples alegação de desconhecimento ou ausência de dolo explícito, especialmente quando a conduta omissiva contribuiu diretamente para o dano ao erário.” (Acórdão nº 785/21-STP)

A decisão embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, observou os preceitos da LINDB, rejeitando os argumentos apresentados com base nos seguintes pontos: 1. Segurança jurídica: O entendimento adotado no julgamento embargado está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, garantindo previsibilidade e estabilidade no controle de atos administrativos; 2. Proporcionalidade: A responsabilização do embargante decorreu de conduta omissiva grave, devidamente comprovada nos autos, configurando descumprimento dos deveres de fiscalização inerentes ao gestor público.

Conforme leciona Alexandre de Moraes[1], “a LINDB deve ser aplicada com cautela, considerando-se o contexto fático e normativo de cada caso, não podendo ser utilizada para afastar responsabilidades legalmente previstas sem a devida comprovação de sua inadequação”.

Assim, a decisão embargada analisou devidamente os aspectos suscitados, afastando a alegação de violação à LINDB com base na ausência de argumentos concretos e específicos por parte do embargante. Ademais, ficou evidente que a conduta omissiva do embargante contribuiu diretamente para a ocorrência das irregularidades apontadas, o que legitima sua responsabilização nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ainda, na peça do recurso de revisão, o recorrente reproduziu as alegações de

divergência jurisprudencial, citando duas novas decisões como paradigma, sobre as quais passaremos à análise, sendo essas: o Acórdão nº 2323/24 - Tribunal Pleno (autos nº 79990-0/23) e o Acórdão nº 2291/24 - Tribunal Pleno (autos nº 32868-4/21). O Acórdão nº 2323/24-STP versa sobre a decisão em recurso de revisão, fundamentado em dissídio jurisprudencial, frente ao Acórdão nº 1643/2016 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Da análise da fundamentação, extrai-se que restou reconhecida a simetria entre os casos e a divergência de entendimento entre os julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a qual, segundo o TCE, resultou na responsabilidade solidária do gestor municipal pela restituição dos valores ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, em razão da não comprovação de utilização de recursos. Por sua vez, o TCU afastou a responsabilidade do gestor, entendendo que a obrigação de prestação de contas deveria recair exclusivamente sobre a OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Dessa forma, o recurso foi provido para afastar a condenação imposta ao recorrente, ex-prefeito de Goioerê, no que tange à restituição dos valores referentes a custos operacionais e à contratação de auditoria independente, bem como as multas proporcionais ao dano. Não obstante a similaridade do contexto fático e da controvérsia jurídica, cumpre ressaltar que, no presente caso, o contexto processual se revela distinto, haja vista a existência de coisa julgada, princípio que impede a revisão de decisões transitadas em julgado, como tutelado no artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC). Conforme salientado pela jurisprudência consolidada, a coisa julgada visa garantir a segurança jurídica, sendo um mecanismo essencial para a estabilidade das relações jurídicas, conforme ensina Maria Helena Diniz[2] a coisa julgada como um instituto que impede a revisão de decisões definitivas para assegurar a irreversibilidade e a estabilidade das decisões judiciais.

No entanto, a divergência entre os julgados não se mostra suficiente para relativizar a coisa julgada. Ao contrário, como bem ponderado pelo voto divergente da Conselheira Substituta Muryel Hey, "A pacífica jurisprudência desta Corte [vide os recentes Acórdãos 924/24 - Tribunal Pleno, 3716/23-Tribunal Pleno, 274/24 - Tribunal Pleno, 629/24 Tribunal Pleno] tem mantido a responsabilidade solidária do gestor municipal na devolução dos recursos, excetuando-se algumas raríssimas hipóteses, nas quais, comprovadamente o prefeito despendeu exaustivamente esforços em demonstrar e trazer a esta Casa os documentos e elementos necessários à prestação das contas".

Portanto, a divergência de entendimento entre os tribunais não se revela apta a relativizar a coisa julgada, que visa preservar a segurança jurídica e garantir a estabilidade das decisões, conforme estabelecido pelo artigo 926 do CPC[3], que orienta a Corte a manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Assim, a decisão do Acórdão nº 2323/24-STP deve ser analisada à luz da superação jurisprudencial, não tendo este recurso o condão de afastar a coisa julgada, tal como preconizado pela doutrina e pela jurisprudência dominante.

Em relação ao Acórdão nº 2291/24 – STP, observa-se que esta Corte, ao apreciar o recurso de revisão, deu provimento ao pedido, com o objetivo de afastar a responsabilidade solidária do ex-prefeito de Fazenda Rio Grande pelo recolhimento integral dos valores repassados no exercício de 2008 ao Instituto Confiacense, por meio de termos de parceria, além de desconstituir as multas aplicadas em razão da utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria e da ausência dos termos de cumprimento dos objetivos.

Conforme consignado pelo voto condutor, "apesar da patente irregularidade quanto ao instrumento utilizado para a transferência de recursos à OSCIP, não é possível concluir que houve dolo ou erro grosseiro do então prefeito municipal com relação à ausência dos relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas e à ausência dos termos de cumprimento de objetivos correspondentes, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 28 da LINDB". O voto, por conseguinte, fez referência expressa ao art. 28 da LINDB, que faculta a consideração do contexto fático e normativo de cada caso para relativizar a responsabilidade do gestor público, como bem pondera Maria Helena Diniz[4] ao asseverar que "a LINDB deve ser aplicada com cautela, considerando-se o contexto fático e normativo de cada caso, não podendo ser utilizada para afastar responsabilidades legalmente previstas sem a devida comprovação de sua inadequação".

Entretanto, diverge o presente caso, no qual foi atribuída ao ex-prefeito a responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos valores repassados a título de taxa administrativa, sem o devido detalhamento dos custos. Tal falha configura uma irregularidade consagrada pela jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, como exemplificado pelo Acórdão nº 3787/17 – STP, que, em sede de consulta, esclareceu a necessidade de observância de critérios rigorosos para a admissibilidade da taxa administrativa em transferências voluntárias. Dentre esses critérios, destaca-se a restrição dos custos administrativos àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto do repasse, além da precisa discriminação e descrição da natureza e finalidade individual de cada parcela, sob pena de comprometimento da regularidade do repasse e do uso dos recursos públicos[5]. Essa jurisprudência também encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), como demonstrado no Acórdão nº 924/24 e no Acórdão nº 3716/23, que exigem transparência e detalhamento nas informações prestadas, especialmente em relação aos custos administrativos, sob pena de comprometer a regularidade dos repasses.

Ademais, os elementos que fundamentaram a responsabilização do agente público não se restringem à mera omissão no envio de documentos. Ao contrário, evidenciam-se falhas na conduta omissiva do gestor no cumprimento do dever de fiscalização dos repasses realizados, o que configura uma grave infração administrativa. Nesse ponto, a doutrina de José dos Santos Carvalho Marinho[6], corrobora o entendimento, afirmando que "a omissão no dever de fiscalizar, especialmente quando envolvem recursos públicos, configura conduta passível de responsabilização, uma vez que a fiscalização diligente é imprescindível para garantir a correta aplicação dos recursos públicos".

Em face do exposto, é possível concluir que os paradigmas citados pelo recorrente não se mostram aptos a desconstituir o julgado. Primeiramente, porque as circunstâncias fáticas dos casos apresentados são distintas, não sendo possível transpor os argumentos de um caso para o outro de forma automática. Em segundo lugar, porque não há jurisprudência pacificada em sentido contrário ao decidido nos autos. Pelo contrário, a jurisprudência consolidada, inclusive desta Corte de Contas, tem se mostrado firme no sentido de que a responsabilidade solidária do gestor

municipal deve ser mantida em casos de falhas na fiscalização dos repasses e na ausência de documentação comprobatória, conforme previsto no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), que impõe a uniformização da jurisprudência e a manutenção da estabilidade das decisões.

Assim, a decisão proferida no presente caso está em consonância com a doutrina, a jurisprudência desta Corte e a legislação aplicável, sendo imune a modificações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Lotário Oto Knob, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 3118/24 – STP (peça 31).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Lotário Oto Knob, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 3118/24 – STP (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MORAES, Alexandre de. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2017.
2. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Processual Civil*, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
3. Art. 926: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." *Código de Processo Civil*. CPC/2015.
4. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Processual Civil*, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.)
5. "(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64; (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita; (c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado."
6. MARINONI, José dos Santos Carvalho. *Teoria Geral do Processo*, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PROCESSO Nº:-680296/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CÁSSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 40/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Determinações. Descumprimento. Finalização da licitação com assinatura e satisfação do contrato. Anulação do Pregão Eletrônico nº 209/2023. Perda de objeto. Baixa de responsabilidade. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar proposto pela empresa HR Produtos de Limpeza em face do Pregão Eletrônico nº 209/23 do Município de Ponta Grossa, voltado à aquisição de material de limpeza e higiene para atendimento às unidades educacionais da rede municipal, no valor total de R\$16.755.966,20.

Alega o Representante que o Edital em seu anexo 1, item 1 – das amostras – exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras com a finalidade de caracterizar a qualidade dos produtos ofertados.

Entretanto, não foi estabelecido um procedimento para a realização de avaliação de amostras e da forma que segue pode ser suscetível a falhas, pois o instrumento convocatório não dispõe e não descreve de forma detalhada as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise, podendo levar a erros e interpretações com base no gosto pessoal dos servidores públicos avaliadores, em contrariedade ao Prejudicado nº 22 desta Corte de Contas.

Questionou o Representante a qualificação técnica da comissão avaliadora, tendo em vista que o objeto da contratação demanda conhecimentos complexos e instrumentos adequados para a medição necessária, além de não constar no Edital que será fixada data e horário em que será realizada a análise das amostras.

Ainda, questionou que o município indicou marcas reprovadas em certames anteriores, realizados em 2022 e sustenta a irregularidade na citação, pois após cerca de um ano os produtos podem ter passado por alterações e serem admitidos atualmente. Apesar da indicação, as marcas reprovadas anteriormente não foram sumariamente descartadas, ou seja, podem concorrer na licitação e estarão sujeitas a nova análise de qualidade.

Em manifestação preliminar (peças 13/15) informou o Município que irá realizar a exclusão da expressão "marcas reprovadas", conforme requerido na Representação. Quanto à análise comparativa dos materiais de limpeza, informa que por serem de baixa complexidade, é realizada pelo Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração o descritivo no Termos de Referência do Edital, devendo o produto a ser adquirido estar em consonância com o mesmo.

Ressaltou que é verificado se atende à ficha técnica de segurança de produtos químicos quanto à segurança, saúde, proteção e ao meio ambiente, conforme determina a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ), quando elaborada em conformidade integral com a Norma Técnica NBR-14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

No que se refere à fixação de data e horário para análise das amostras, informou que referido procedimento não se faz necessário, pois se trata de uma análise comparativa, ressaltando que os resultados das análises das amostras são devidamente publicados no Diário Oficial do Município e caso haja reprovação do item, a motivação será informada.

Por fim, informou que o procedimento licitatório está suspenso, considerando o pedido de impugnação realizado pela empresa Comércio e Representações de Papel LTDA.

Por meio do Despacho nº 1575/23 - GCFSC (peça 26), entendi que da leitura do edital, em princípio, não restou identificado o método que será empregado para a aferição das características exigidas dos produtos que serão objeto de amostras, o que pode configurar violação do disposto no Prejulgado nº 22.

Ainda, considerando a suspensão do certame, decidi por receber a Representação, entretanto, indeferi o pedido cautelar requerido.

Aberto o contraditório, o Município (peça 22) reiterou os esclarecimentos da manifestação preliminar e informou que os critérios de avaliação das amostras serão inseridos no Edital.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, está através da sua Instrução nº 570/24 - CGM (peça 25) verificou que a informação a respeito das marcas pré-reprovadas foi excluída do Edital e considerou a representação improcedente quanto a este ponto.

No que se refere a ausência de informação da data e horário para análise das amostras, opinou pela procedência do pedido, tendo em vista que a omissão ofende a publicidade e impede o acompanhamento da avaliação pelos interessados, deste modo, sugeriu a determinação para que o Município inclua a informação no Edital.

Quanto à ausência de fixação dos critérios para análise das amostras, opinou pela procedência do pedido, com a determinação para que os materiais sejam mais bem detalhados com a inclusão de critérios objetivos.

Acerca da alegação referente à qualificação técnica da comissão avaliadora das amostras, entendeu que o Edital deve dispor sobre a instauração da comissão especial, podendo o detalhamento da composição ser realizado em ato administrativo posterior, de modo que, o item restou improcedente.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 278/24 - 3PC (peça 26) corroborou o opinativo técnico.

Em seguida, foi proferido o Acórdão nº 2092/24 - STP (peça 29), de minha relatoria, que resultou na seguinte decisão:

III. VOTO

Diante da violação do Prejulgado nº 22 deste Tribunal e em conformidade com a unidade técnica e o Parquet, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, no que tange aos itens referentes à 2.2 ausência de fixação de data e horário para análise das amostras; 2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, com DETERMINAÇÕES ao Município de Ponta Grossa para que:

3.1: Faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis;

3.2: Proceda a retirada das características dos produtos mencionados no item 2.3 ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência;

3.3: Proceda a inserção, no Edital, de esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo a indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações, também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Em seguida os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que promovesse os registros pertinentes e acompanhasse o cumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 2092/24 - STP.

Em razão do não cumprimento das determinações do Acórdão, houve a intimação do município que por meio da Secretaria Municipal de Educação informou que o Pregão foi homologado em 11/07/2024 e que os materiais já foram entregues às escolas.

Em 14/03/2024 houve alteração do Edital e não ocorreram impugnações ou interposição de recursos quanto às análises das amostras (peças 39 a 41).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observou que as determinações desta Corte não foram cumpridas, e que desde 03/10/2024 as pendências obstam a emissão de certidão liberatória (peça 43).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 47) asseverou que, considerando que as determinações exaradas no Acórdão foram totalmente negligenciadas pelo Município, cabe a instauração de inspeção, a fim de apurar responsabilidade sobre a decisão de conduzir e finalizar o Pregão Eletrônico 209/2023, sem o devido atendimento às determinações do Acórdão 2092/24 - STP.

Acolhi a sugestão do Parquet e encaminhei os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para avaliar a pertinência de instauração de procedimento de inspeção ou similar (Despacho nº 1534 - GCFSC, peça 48) que, a fim de garantir maior eficiência e efetividade, entendeu pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções para que se manifestasse sobre eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar o não cumprimento das determinações exaradas nos itens "1.1; 1.2 e 1.3" do Acórdão nº 2092/24 - STP, pelo Município de Ponta Grossa.

O Município de Ponta Grossa, em manifestação aos autos da presente lide, conforme explicitado na peça nº 51, assevera que, em momento algum, houve a intenção de desatender à decisão exarada no Acórdão nº 2092/24, proferido pelo Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Contas, e, por conseguinte, expõe os pormenores relativos ao Pregão Eletrônico nº 209/23, iniciado em 05/06/2023 e culminado com a homologação em 11/07/2024. Informa que a própria denunciante, H R Produtos de Limpeza, participou ativamente do referido Pregão Eletrônico, apresentando suas propostas e tendo suas amostras aprovadas, sendo declarada vencedora nos lotes nºs 105, 106, 107, 108 e 109, bem como tendo participado da disputa pelo lote nº 117, no qual obteve a classificação em 9º lugar.

Outrossim, o Município reitera a informação constante da peça nº 40, no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 209/23 foi devidamente homologado em 11/07/2024, com a publicação das atas em 01/08/2024, e que os materiais, imprescindíveis para o regular funcionamento das unidades escolares, já foram devidamente entregues pelas empresas contratadas. Destaca-se que, em 14/03/2024, foi procedida a alteração do Edital, com a fixação de nova data para a abertura do certame, ocorrida em 02/04/2024, sem que, entretanto, tenham sido apresentados pedidos de impugnação ou esclarecimentos durante esse período, razão pela qual se entende que os licitantes aceitaram tacitamente as condições estabelecidas. Ademais, o Município reitera que não houve interposição de recursos contra a aprovação ou reprovação das amostras, e que as determinações consignadas no Acórdão nº 2092/24 - STP serão observadas com a devida diligência em processos licitatórios futuros.

O Município também ratifica a alegação contida na peça nº 46, qual seja: a sequência de atos que, à época, não foram comunicados à Secretaria Municipal de Educação, o que impediu que esta tomasse as providências necessárias para o cumprimento da decisão proferida pelo órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse contexto, aduz-se que: a) a publicação do Acórdão nº 2.092/2024 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas ocorreu em 24/07/2024; b) o trânsito em julgado se deu em 16/08/2024; c) a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 29/07/2024, no Diário Oficial do Município. Em síntese, conforme o quadro cronológico delineado: a) Publicação do Acórdão: 24/07/2024; b) Publicação da Ata de Registro de Preços: 29/07/2024; c) Trânsito em julgado: 16/08/2024. Destaca-se que a Ata de Registro de Preços foi publicada após a divulgação do Acórdão do Tribunal de Contas, o que implicaria a necessidade de análise das consequências dessa decisão sobre o processo de contratação em questão. Contudo, não consta nos autos que a Secretaria Municipal de Educação tenha sido formalmente informada da decisão, o que teria possibilitado a suspensão da Ata de Registro de Preços, além de instar a apresentação de recurso em face da decisão proferida.

Frisa-se, ainda, que situação análoga ocorreu no Pregão Eletrônico nº 53/2023, Ata de Registro de Preços nº 223/2023, na qual houve o encaminhamento tempestivo de expediente à unidade competente, permitindo-lhe manifestar-se oportunamente. O mesmo procedimento deveria ter sido adotado no presente caso, com a suspensão das contratações da Ata de Registro de Preços e a interposição de recurso da decisão. Em decorrência da ausência de tais providências, a aquisição dos produtos foi realizada, dada a necessidade para a manutenção das unidades escolares, sendo que a Secretaria Municipal de Educação tomou ciência da decisão em 26/08/2024, quando esta já havia transitado em julgado.

Ademais, o Município reitera que o Relator da matéria optou por não conceder medida liminar para suspender o Processo Licitatório, tampouco determinou a adoção de quaisquer medidas cautelares a serem observadas pela Municipalidade no âmbito do mencionado Pregão Eletrônico. No que tange à Ata de Registro de Preços, assevera-se que houve a participação efetiva de diversas empresas nos lotes licitados, o que configurou uma disputa legítima.

No tocante à alegação de descumprimento das determinações do Acórdão, o Município sustenta que não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta, tampouco foi ocasionado prejuízo a qualquer licitante ou ao arário, considerando que o certame foi conduzido de maneira regular, com os produtos adquiridos atendendo plenamente às necessidades públicas. Refirma-se, ainda, que, ante a inexistência de suspensão liminar ou determinação cautelar, o Processo Licitatório prosseguiu normalmente, sendo homologado e tendo seus produtos entregues pelos fornecedores vencedores. O Município, por fim, assevera que, com o cumprimento das obrigações contratuais, o objeto do certame foi integralmente cumprido, não subsistindo fundamento para a declaração de nulidade do processo licitatório. Outrossim, como medida preventiva, sugere a implementação de procedimentos internos de comunicação, a fim de garantir a adequada notificação das decisões do Tribunal de Contas, dado que a falha na comunicação da decisão do Acórdão nº 2092/24 - STP impediu a suspensão tempestiva da Ata, ocasionando o alegado descumprimento da decisão.

Por derradeiro, informa que, em 01/11/2024, foi publicada a anulação do Pregão Eletrônico nº 209/2023 (peça 52), com a consequente não aquisição dos produtos e o cancelamento dos empenhos previamente gerados, demonstrando, assim, que o Município de Ponta Grossa tem adotado as medidas necessárias para a apuração de eventuais equívocos interpretativos e o devido zelo pelo cumprimento das normativas legais.

A Coordenadoria de Execuções e Monitoramento - CMEX por meio da Instrução nº 918/24 - CMEX (peça 54), se manifestou informando:

20. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, preliminarmente, cabe ressaltar que, efetivamente, as determinações não foram cumpridas nos termos estabelecidos no Acórdão em tela.

21. Por outro lado, conforme relatado pelo interessado, o presente processo não teve medida cautelar imposta, motivo pelo qual foi dado continuidade ao certame após o interessado, no seu entendimento, ter sanado as pendências.

22. Em que pese o descompasso entre a data da decisão e publicação do Acórdão e a continuidade do certame, ocorrida após a referida decisão, cabe também informar que tal continuidade se deu antes do trânsito em julgado do Acórdão.

23. Por outro lado, conforme relatório das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 209/2023, ocorridas até outubro de 2024 e extraído do Portal da Transparência do Município (anexo ao final desta Instrução), se constatou que já houve a execução de parte destas despesas, ou seja, a informação trazida a respeito da não aquisição dos produtos e dos cancelamentos dos empenhos já gerados, decorrentes da anulação do certame, não se referem à sua totalidade.

24. Conforme informação contida no referido relatório, também foram identificados valores relativos à anulação de empenhos, assim como se extrai a informação de que a maior parte dos empenhos listados foram liquidados, indicando que os produtos deles decorrentes cumpriram esta etapa da despesa, ou seja, foram entregues e recebidos pela Municipalidade.

25. Diante do exposto, considerando que a decisão proferida não estava anteriormente albergada por medida cautelar; considerando que não houve a interposição de recursos quanto à aprovação ou reprovação de amostras; considerando que houve a abertura do certame contando com a participação da empresa representante (HR Produtos de Limpeza), a qual foi vencedora de alguns dos lotes oferecidos; considerando não se verificar indícios de dolo ou erro grosseiro por parte da Municipalidade; considerando que a maioria da despesa, até o momento executada, encontra-se liquidada; considerando a anulação dos empenhos não liquidados; considerando a anulação do Pregão nº 209/2023 (peça 52), ainda que já tenha tido efeitos materiais e financeiros, em razão de todo o exposto esta Coordenadoria entende que os efeitos decorrentes do Pregão nº 209/2023 foram cessados a partir da sua anulação e que, consequentemente, houve a perda do objeto da determinação.

26. Ademais, reiterando todos os motivos expostos, os quais permitem concluir pela perda do objeto da determinação e, em especial pela ausência de indícios de dolo ou erro grosseiro e em atendimento ao princípio da economia processual, esta CMEX se manifesta desfavoravelmente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme informação requerida pelo Despacho nº 1077/24 – CGF (peça 53).
CONCLUSÃO

27. Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do Acórdão nº 2092/24 – STP (peça 29), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – CNPJ Nº 76.175.884/0001-87, na avaliação desta Coordenadoria, PERDERAM O OBJETO.

28. Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – CNPJ Nº 76.175.884/0001-87 referente aos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

29. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, para deliberação sobre a presente Instrução e sobre o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

30. Por fim, aceita a referida recomendação de baixa de responsabilidade, retornem os autos a esta Coordenadoria, em atendimento ao art. 175-L, V, do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 1298/24 – 3PC (peça 55) corroborou o opinativo técnico pela baixa da responsabilidade do Município de Ponta Grossa e encerramento desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a perda de objeto pela anulação do certame, bem como pela execução parcial do objeto do Pregão Eletrônico nº 209/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre supostas impropriedades no Pregão Eletrônico nº 209/23 do Município de Ponta Grossa, voltado à aquisição de material de limpeza e higiene para atendimento às unidades educacionais da rede municipal, no valor total de R\$16.755.966,20.

Após análise dos autos, a presente Representação da Lei de Licitações foi julgada parcialmente procedente, pelo Acórdão nº 2092/24 – STP (peça 29), nos seguintes termos:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, no que tange aos itens referentes à 2.2 ausência de fixação de data e horário para análise das amostras; 2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, com DETERMINAÇÕES ao Município de Ponta Grossa para que: 1.1: Faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis; 1.2: Proceda a retirada das características dos produtos mencionados no item 2.3 ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência; 1.3: Proceda a inserção, no Edital, de esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo a indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações, também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras. II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para acompanhamento do cumprimento das sanções, ao proceder à consulta do relatório detalhado das despesas concernentes ao Pregão Eletrônico nº 209/2023, apuradas até o mês de outubro de 2024, verificou que se deu a execução parcial dessas despesas, chegando à conclusão de que o cancelamento dos empenhos e a não aquisição dos produtos configuram elemento integrante do objeto do certame em questão. A unidade técnica, ao realizar a análise, constatou que a maior parte dos empenhos listados foram devidamente liquidadas, indicando, assim, que os produtos foram entregues e recebidos pelo Município, em conformidade com o estipulado no processo licitatório.

Em face das circunstâncias expostas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX acolheu as justificativas apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, opinando de maneira desfavorável à instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, em razão da perda do objeto das determinações preconizadas, ocasionada pela anulação do Pregão Eletrônico nº 209/2023. Consequentemente, a unidade técnica sugeriu a baixa de responsabilidade do Município, recomendando, assim, o encerramento do presente feito, dada a inexigibilidade de continuidade do processo ante os fatos novos que inviabilizam a adoção das medidas anteriormente determinadas.

Conforme relatado, o Parquet de Contas corroborou o opinativo técnico, concluindo pela baixa da responsabilidade do Município e o encerramento do processo.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a anulação do certame, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

Ademais, acolho o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Ponta Grossa, referente aos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do referido Acórdão nº 2092/24 – STP (peça 29), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO pela PERDA DO OBJETO desta Representação da Lei de Licitações e autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Ponta Grossa, referente aos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do referido Acórdão nº 2092/24 – STP (peça 29), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e registros pertinentes e após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR O PROCESSO pela PERDA DO OBJETO desta Representação da Lei de Licitações e autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Ponta Grossa, referente aos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do referido Acórdão nº 2092/24 – STP (peça 29), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e registros pertinentes e após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -378895/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 42/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 79/2023. Revogação do certame fundamentado no artigo 49 da Lei 8.666/93. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Serra da Prata Ltda, em face do Município de Paranaguá, Marcelo Elias Roque (prefeito municipal), Ildeivan da Silva Júnior (Secretário de Obras Municipais) e Leandro Lino Rolim (pregoeiro).

De acordo com o representante, a municipalidade publicou o edital de Pregão Eletrônico n.º 79/2023, de 06 de novembro de 2023, visando a aquisição de 18.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), no valor máximo total de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

No decorrer do certame, a representante apresentou as melhores propostas aos lotes 01 e 02, oportunidade na qual apresentou seus documentos de habilitação quanto à qualificação técnica, tendo o pregoeiro aberto diligência para comprovar a veracidade dos referidos atestados, o que foi atendido.

Ocorre que, na sequência, o certame foi revogado, por solicitação do Secretário Municipal de Obras, sob a justificativa de necessidade de alteração da redação do edital quanto aos documentos relativos à qualificação técnico-operacional. Interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida.

Diante da revogação do certame, a municipalidade lançou o Pregão Eletrônico n.º 02/2024, de 14 de maio de 2024, cujo objeto é a aquisição de 18.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) padrão DENIT – Faixa C, no valor máximo de R\$ 4.594.680,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e seiscentos e oitenta reais).

Contudo, sustenta que da análise das exigências de qualificação técnica dos dois editais de licitação, não restariam demonstradas alterações significativas, que justifiquem o novo certame.

A única diferença decorreria da exigência expressa de qualificação técnica operacional para fins de habilitação, não obstante o edital anterior já o fizesse, tendo a representante, naquela oportunidade, apresentado atestados suficientes para sua habilitação.

Assim, aduz que inexistente fato superveniente, pertinente e suficiente para autorizar a

revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, em contrariedade ao artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, de modo que deve ser retomado.

O Município de Paranaguá, intimado para manifestação preliminar, sustentou que a revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023 se deu em cumprimento ao artigo 49 da Lei n.º 8.666/93.

Por meio do meu Despacho n.º 746/24 (peça 15), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar.

O Município de Paranaguá apresentou seu contraditório junto às peças 24/26, argumentando a perda do objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023 e lançamento do Pregão Eletrônico n.º 002/2024, já finalizado. Neste sentido, sustenta que inexistia direito a ser resguardado nesta representação. Em não sendo o caso, pede pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6.081/24 (peça 29), se manifestou pela improcedência da representação, por entender que inexistiram irregularidades.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.278/24 (peça 30), corroborou com o opinativo técnico pela improcedência da representação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta representação trata da suposta inexistência de fato superveniente, pertinente e suficiente para autorizar a revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, em contrariedade ao artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época do edital).

No entanto, em que pese seja alegado que não houve mudanças suficientes nas exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, que justificassem a anulação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, entendo que a justificativa apresentada pela municipalidade está respaldada pelo artigo 49 da Lei n.º 8.666/93.

Isso porque, as exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico n.º 079/2023[1] (peça 12, fls. 43/44) deixaram de fixar critérios de análise da validade dos atestados, o que poderia ensejar na contratação de empresas sem a qualificação técnica necessária à entrega do objeto.

Assim, compreendo que as exigências de qualificação técnica do Pregão Eletrônico n.º 02/2024 estabeleceram critérios mais rigorosos para conferir validade aos atestados. Vejamos:

17 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

17.1. Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento correspondente no mínimo de 50% da quantidade deste certame licitatório em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência. CONTENDO NO MÍNIMO OS SEGUINTE DADOS: CNPJ; ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE EMITENTE; PERÍODO DE FORNECIMENTO; LOCAL DO FORNECIMENTO; DESCRIÇÃO DO OBJETO.

Outrossim, a justificativa apresentada para revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023 está devidamente fundamentada:

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado no Pregão Eletrônico n.º 079/2023 - Registro de Preços n.º 059/2023, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade de alteração da redação presente no edital quanto aos documentos relativos à qualificação técnica operacional;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual de análise de documentação de habilitação, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

A Secretária Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 49, "caput" da Lei Federal N.º 8666/93 solicita a revogação do Pregão Eletrônico N.º 079/2023 - Registro de Preços N.º 059/2023.

Neste contexto, compreendo que não houve irregularidade na revogação do processo licitatório, pois a Administração Pública agiu de acordo com o artigo 49, caput, da Lei 8.666/93[2] (vigente à época da revogação).

Assim, seguindo o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas (peça 30), deve ser julgada improcedente a representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 79/2023, pelo Município de Paranaguá, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 79/2023, pelo Município de Paranaguá, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

18.13. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

18.13.1. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento correspondente no mínimo de 50% da quantidade deste certame licitatório; que sejam.

2. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PROCESSO Nº: -508390/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MARCIO DEL NERO, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA RAMOS VIEIRA, THIAGO AMARAL DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 45/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Helena. Pregão Eletrônico nº 052/2024. Suspensão cautelar do certame. Revogação do edital. CGM e MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda de objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A em face do Pregão Eletrônico nº 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto é "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, seguido de recargas mensais nos cartões, para os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.692/2018".

Aduz a Representante que o Edital prevê a aceitação de percentual de taxa de administração negativa, fundamentando-se em Acórdão deste Tribunal de Contas, onde, "a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR".

Conforme o Acórdão supramencionado, "a proibição estabelecida no art. 3º, I e II, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações a este objeto".

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Helena, a Representante verificou a existência de diversos funcionários registrados no regime celetista, informou ainda que, "o Município de Santa Helena/PR negou provimento a impugnação apresentada por essa empresa alegando que possui um número maior de estatutários do que de celetistas em seu quadro profissional, o que permitiria que o mesmo aceitasse a oferta de taxa de administração negativa pela empresa".

Sustenta que "no referido acórdão, em momento algum existe a menção de que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é muito claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação".

Afirma que "a não observância da vedação de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o ente tomador dos serviços quanto para a respectiva administradora da gestão do vale e cartões, de modo que se não excluída a incorreção do edital e a fatura contratada suportarão as respectivas consequências, postos que terão responsabilidade solidária nas ilegalidades praticadas".

Trouxe nos autos a informação de que o tema da vedação de ofertas de deságio, taxas de desconto, taxas negativas, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, conforme Processo nº TC 016.816/2022-6.

Declara que a Lei nº 14.442/22 foi editada, com a missão de igualar as empresas e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.

Alega que o Município de Santa Helena, não cumpre a legislação, neste particular, de modo que, o edital deve retificar a taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e suposta ilegalidade do item.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2024, até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, com o consequente impedimento de assinatura de contrato no âmbito do processo de licitação em questão, bem como a retificação do Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº 14.442/2022, tendo em vista os funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do certame.

Através do Despacho nº 1027/24 – GCFSC (peça 11) determinei a intimação preliminar do Município para manifestação.

O Município de Santa Helena através da peça 15 informou que indeferiu o pedido de impugnação apresentado pela interessada aduzindo que:

"A Lei nº 14.442/22 em seu artigo 3º, é direcionada aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocorre, que o município de Santa Helena não possui qualquer vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalho PAT. O município instituiu programa de Auxílio Alimentação próprio, com benefício de caráter indenizatório, para todos os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, por meio da Lei Municipal nº 2.692/2018 e com base na Lei Municipal nº 1759/2008 - Estatuto dos servidores Municipais do Município de Santa Helena — PR.

Adicionalmente, a Lei Municipal nº 2.048/2010 criou os cargos de empregos públicos para fins de execução do Programa Estratégia Saúde da Família (PSP), vinculados aos Programas Federais com vigência a eles atrelados, extinguindo-se automaticamente com eventual término destes programas (Art. 7º Lei 2.048/2010). Ademais, temos a recomendação do TCE-PR por meio do processo 463155/2023,

Instrução nº 11689/2023 - CAGE, que encontra-se em análise e estudo, para transposição de cargos PPP a regime estatutário.

O quadro funcional de servidores da Município de Santa Helena é regido em sua grande maioria pelo regime estatutário, tendo um número pequeno de empregados públicos que atualmente se enquadram como celetistas.

Levando em consideração que a administração pública está subordinada aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, devendo sempre presar pelos valores contidos nos referidos princípios.

Portanto, em atendimento à economicidade e eficiência do processo licitatório, fica inviável a contratação do presente objeto com diferenciação de quadro funcional para servidores, sendo mais econômico e eficaz para o Município utilizar-se da aceitação de taxa negativa visando a proposta mais vantajosa para o órgão público, como frisado no acórdão nº 1053/2024 do TCE/PR:

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável."

Afirmou que, por tais razões a Representação apresentada não deve prosperar, posto que fere o princípio da economicidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público.

Por fim, informou que o quadro de pessoal do Município de Santa Helena é formado em sua maioria por servidores estatutários, cuja previsão para concessão de benefício encontra respaldo nas Leis Municipais nº 2692/2018 e nº 1759/2008, tornando-se possível manter a aceitação de taxas negativas, visando atender a legislação a qual administração pública é regida.

Através do Despacho nº 1090/24 - GCFSC (peça 17) ocorreu o recebimento do presente expediente, bem como a suspensão, cautelarmente, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 052/2024 do Município de Santa Helena e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno e o inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica.

O Acórdão nº 2523/24 - STP (peça 25) homologou a cautelar proferida no Despacho nº 1090/24 - GCFSC (peça 17), suspendendo o "Pregão Eletrônico nº 052/2024 e/ou eventual contrato decorrente dele, até ulterior julgamento de mérito, a fim de que a administração municipal revise o seu edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a vedação expressa da nova Lei nº 14.442/2022 e ao entendimento fixado no Prejulgado nº 34, visto que o Município possui funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do presente certame, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame".

O Município de Santa Helena se manifestou nos autos (peça 27) informando a revogação do certame, visando a realização de novo estudo técnico preliminar em conformidade com a orientação e opinião atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requerendo por fim o arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 6083/24 - CGM (peça 37) opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 955/24 - 1PC (peça 38) corroborou o opinativo técnico pelo encerramento e arquivamento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta Representação da Lei de Licitações deve ser extinta, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei de Licitações surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 052/2024, do Município de Santa Helena.

Porém, referido certame foi inicialmente suspenso e, posteriormente, revogado, conforme comprovou a municipalidade com os documentos juntados em sua defesa (peças 28 e 29).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto, REVOGANDO a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2523/24 - STP (peça 25).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR a Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto, REVOGANDO a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2523/24 - STP (peça 25).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-287440/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-MARIO WEBER, SANDRA SCIMEONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 48/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Campo Bonito. Servidora pública. Insurgência quanto à base de cálculo utilizada para a concessão de licença prêmio. Ausência de violação legal. Improcedência

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por SANDRA SCIMEONI em face do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, em que noticia a ocorrência de supostas irregularidades no pagamento de sua licença-prêmio, por ausência de isonomia na sua concessão em relação aos demais servidores, em afronta à Lei Municipal n. 150/93 e à legislação vigente.

Por meio do despacho n. 752/24 (peça 4) recebi a presente denúncia e determinei a citação do Município e de seu representante legal, Sr. MÁRIO WEBER, para apresentação de defesa.

Na manifestação acostada às peças 11-13 os denunciados defenderam a regularidade do pagamento da licença prêmio à servidora, justificando que dois pareceres jurídicos foram emitidos para orientar os procedimentos, os quais reforçaram que (i) A servidora, afastada de suas funções como pregoeira, tem direito à remuneração do cargo efetivo, conforme o artigo 3º, § 1º da Lei 1415/2020 e o artigo 107 da Lei 150/93; (ii) a licença-prêmio deve ser paga com base no cargo efetivo, não cabendo acréscimos relacionados ao cargo de pregoeira já desocupado; e (iii) o caso da servidora difere do servidor Edipo Antonio de Paula Neves, que optou por gozar a licença remunerada, sem recebê-la em espécie.

Afirmam que as alegações da servidora, incluindo a suposta necessidade de pagamento em dobro ou vinculação ao cargo de pregoeira, são infundadas e divergentes da legislação vigente. Por fim, reforçam-se que o portal de transparência está disponível para consulta e pugnam pelo improcedência do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 4058/24 (peça 14), opinou pelo reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria, por ausência de interesse público relevante, e consequente extinção da presente sem julgamento de mérito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 804/24 (peça 15), corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante afirma que o Município de Campo Bonito concedeu licenças-prêmio com critérios desiguais, violando princípios legais. Alega que o servidor Édipo Antônio de Paula Neves teve sua licença calculada considerando uma gratificação adicional, enquanto sua própria licença foi baseada apenas no salário de assistente administrativo, desconsiderando a remuneração pela função de pregoeira que exercia.

Conforme se observa do artigo 107 da Lei Municipal n. 150/93, a licença-prêmio por assiduidade, concedida aos servidores do Município, deve ter como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Vejamos:

Art. 107- Após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de 2/3 (dois terços) em espécie.

No caso da denunciante, conforme informações trazidas pelo Município, quando usufruiu da licença-prêmio, a servidora não estava mais investida no cargo de pregoeira, pois já havia retornado ao cargo efetivo de assistente administrativo, e a remuneração foi calculada com base nesse cargo.

Dessa forma, a toda evidência, a análise do caso respeitou a legislação vigente, garantindo isonomia e impessoalidade.

Por outro lado, no caso do servidor Édipo Antonio de Paula Neves, ele optou por gozar da licença-prêmio com as gratificações previstas em lei, sem recebê-la em espécie, o que está em conformidade com as portarias publicadas e a legislação aplicável.

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraguai - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO UASG Nº 987971

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 052/2024

Tipo: Maior Desconto - Percentual de Taxa Administrativa - Por item
Modo de disputa: Aberto

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS PARA OS BENEFÍCIOS DE ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM RECARGAS MENSIS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.692/2018.

Conforme Memorando nº 5218/2024 da Secretaria Municipal de Administração e, considerando o Processo nº 508390/2024 do TCE-PR, fica REVOGADO o Processo de Licitação em Epígrafe.

Publique - se,

Santa Helena - PR, 13 de agosto de 2024.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
www.santahelena.pr.gov.br/diario
TERÇA FEIRA 13/08/2024 EDIÇÃO DE HOJE: 53 PÁGINAS PÁGINA 43
ANO XII
EDIÇÃO Nº 2622

UASG Nº 987971 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

Tipo: Maior Desconto - Percentual de Taxa Administrativa - Por item
Modo de disputa: Aberto

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS PARA OS BENEFÍCIOS DE ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM RECARGAS MENSIS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.692/2018.

Conforme Memorando nº 5218/2024 da Secretaria Municipal de Administração e, considerando o Processo nº 508390/2024 do TCE-PR, fica REVOGADO o Processo de Licitação em Epígrafe.

Publique - se,

Santa Helena - PR, 13 de agosto de 2024.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da defesa, citado pela unidade instrutora:

“No que diz respeito a licença prêmio bonificada ao Sr. Edipo, este não recebeu a sua licença prêmio em espécie (diferente da Sra. Sandra), pois cabe a cada servidor optar conforme o convênio, e no caso dele gozou da benesse estabelecida na legislação (três meses de licença remunerada pelo cargo efetivo, com as respectivas gratificações), sendo que o mesmo conforme as portarias devidamente publicadas, foi realizado desta forma.”

Ademais, para a função específica de pregoeiro, o Município possui legislação própria que veda o pagamento da gratificação quando o servidor designado não estiver em efetivo exercício da função, incluindo afastamentos por quaisquer motivos previstos na Lei n. 150/93, como a licença-prêmio por assiduidade. Essa vedação está expressamente prevista no artigo 3º, §1º, da Lei n. 1415/2020.

Ao interpretar esse dispositivo, o Município concluiu que a servidora não poderia usufruir ou converter a licença-prêmio em pecúnia com base na remuneração de pregoeiro, mas sim no salário do cargo efetivo para o qual prestou concurso, uma vez que a gratificação de pregoeiro é devida apenas em casos de efetivo exercício da função.

A posição adotada pelo Município decorre de sua interpretação da legislação local que regula a única função de pregoeiro no quadro municipal, não havendo evidências de conduta deliberada do gestor em tratar de forma desigual os servidores. Tal hipótese, caso existente, seria passível de análise pela competência desta Corte. Dessa forma, não identifiquei qualquer violação a dispositivo legal, tampouco a aplicação de tratamento desigual por parte do Município.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela improcedência da denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-420123/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-LEONARDO PIRES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 49/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Pontal do Paraná. Concurso Público para a contratação de guarda municipal. Regular pagamento de Bolsa-Auxílio para a realização do curso de treinamento, que é previsto em edital como etapa do concurso. Denunciante não se classificou no limite de vagas ofertado. Não há direito à nomeação. Pela improcedência da denúncia.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LEONARDO PIRES DA SILVA, que noticia supostas irregularidades no Concurso realizado para a contratação de guardas municipais no MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, regido pelo Edital n. 001/2022. O denunciante alega que: i) houve uma irregularidade na forma de contratação dos alunos que foram convocados para realizar o curso, pois foram cadastrados como fornecedores, ou seja, prestadores de serviços, mas não prestaram nenhum tipo de serviço, de modo que deveriam ter sido contratados como servidores da Guarda Municipal, em razão do vínculo que possuíam com a instituição; ii) durante os quatro meses de curso, os alunos receberam bolsa-auxílio no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, o que não foi correto, pois tinham que seguir os horários estabelecidos e executar atividades e treinamentos de risco, de modo a haver vínculo com a Guarda Municipal; iii) todos os alunos deveriam ter sido contratados como servidores da Guarda Municipal, devido às atividades executadas e aos compromissos firmados com a instituição durante o período do curso de formação, e, caso houvesse reprovação, bastaria a exoneração do cargo; iv) ao término do curso, em setembro de 2023, nenhum dos 31 alunos que fizeram o curso de formação foi contratado, pois a contratação somente foi realizada após a homologação do concurso, em janeiro de 2024, com a consequente convocação dos 15 primeiros candidatos para serem nomeados e empossados, restando, ainda, 16 candidatos aguardando nomeação.

Por meio do Despacho n. 1.039/24-GCMRMS (peça 13), recebi a denúncia.

Na peça 21, a municipalidade apresentou contraditório, contendo os seguintes argumentos: i) garantirá a convocação/nomeação dos aprovados no limite de vagas previstas em edital; ii) o prazo para nomeação, desde que dentro da validade do certame, é discricionária da Administração, em consonância com a Súmula 15 do STF; iii) somente os candidatos aprovados no limite de vagas têm direito à nomeação, o que não é o caso do denunciante; iv) a bolsa-treinamento só é paga durante o curso de formação e seu pagamento não configura vínculo empregatício, conforme dispositivo de lei; v) não venceu o prazo de validade do concurso; vi) o denunciante também impetrou Mandado de Segurança ao Poder Judiciário com a presente matéria, mas não obteve a concessão da segurança.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5.271/24-CGM (peça 25), opina pela improcedência da denúncia sobre os seguintes fundamentos: i) o curso de formação é uma fase do concurso público; ii) as regras do edital devem prevalecer; iii) não há direito à nomeação além das vagas ofertadas em edital, conforme a Súmula 15 do STF.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.095/24-2PC (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, segue o mesmo posicionamento da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, o denunciante alega irregularidade no pagamento da bolsa-auxílio, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, durante os quatro meses de duração do curso de formação, pois o art. 5º da Lei Municipal n. 2.408/2023 disciplina que “o período de realização do curso de formação não configurará qualquer vínculo empregatício com o Município inexistindo direito a qualquer verba rescisória ou indenização por este período”.

Segue o documento que, segundo o denunciante, daria azo à irregularidade da bolsa-auxílio, pois seria considerado como um fornecedor de serviço:

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL DO PARANA - PR							
09.515.395/0001-30							
Exercício: 2023							
EMPENHO							
Nº do Empenho:	4001/2023	Tipo:	Ordinário	Emissão:	07/06/2023	Página:	1 / 1
Credor:	610818 - LEONARDO PIRES DA SILVA			CPF/CNPJ:	****074****		
Endereço:	ALM.FREDERICO OLIVEIRA		Bairro:	CENTRO			
Cidade:	MORRETES		Estado:	PR			
CEP:	83350000						
Órgão:	08 - SECRETARIA MUN DE SEGURANÇA PUBLICA		Processo:	0/2023			
Unidade:	08001 - DIRETORIA GERAL		Tipo de Licitação:	Dispensavel			
Prog. Trabalho:	0016 - GESTÃO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA -			Nº Licitação:			
F. de Recurso:	1000 - Recursos Ordinários (Livres)			Contrato:			
Desdobramento:	96 - AUXÍLIOS A PESSOAS FÍSICAS - PAGAMENTO ANTECIPADO						
Elemento Desp.:	3390480000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS						
Histórico: Conforme LEI Nº 2.408, DE 17 DE ABRIL DE 2023, que dispõe sobre o pagamento de bolsa treinamento para os integrantes do curso de formação da Guarda Civil Municipal de Pontal do Paraná, conforme edital de chamamento Nº 027/2023 - CONVOCAÇÃO CURSO FORMAÇÃO 27.04.2023 e EDITAL Nº. 030/2023 - Convocação Curso de Formação 16.05.2023.							
ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL		
1	1,0000	UN	BOLSA AUXILIO - LEI MUNICIPAL 2408/2023 - GUARDA MUNICIPAL	2.800,0000	2.800,00		
				Total Empenhado:	2.800,00		

Contudo, o documento de empenho que foi juntado pelo denunciante revela com clareza que o pagamento era referente à bolsa de treinamento àqueles que fizeram parte do curso de formação.

Ademais, o documento traz o número do edital convocatório do concurso, identifica a lei que regulamenta a bolsa-auxílio e o valor condizente com os quatro meses de curso.

Assim, não há falar em irregularidade no pagamento da bolsa.

No que concerne ao curso de formação, defendo o denunciante que os alunos precisavam seguir os horários estabelecidos e desempenhar treinamento de risco, de modo que estaria claro o vínculo com a Guarda Municipal.

Outro exemplo de vínculo seria a convocação para que os alunos trabalhassem no dia 7 de setembro, nos moldes da Ordem de Serviço n. 053/2023 expedida pelo Comando da Guarda Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes	
Secretaria Municipal de Segurança Pública	
ORDEN DE SERVIÇO Nº 053/2023	
Pontal do Paraná/PR, 05 de setembro de 2023.	
1. SITUAÇÃO DESFILE CÍVICO.	
2. REFERÊNCIA DETERMINAÇÃO DO COMANDANTE DA GCM.	
3. MISSÃO Realizar o fechamento dos locais abaixo supracitados, estabelecer a segurança por meio de presença fixa - Ponto Base e patrulhamento, durante o ato de DESFILE CÍVICO.	
4. EXECUÇÃO Data: 07/09/2023 Horário: 07:30 às 13:00 Efetivo: Equipes do plantão, equipes adicionais e alunos do 2º CGM Pontal do Paraná.	
Local: Alameda da praia / Av. Beira Mar - VTR GM 01 - GM Zanatta - Alunos: 01, 02 e 03. R. Sambaibas - Alunos / Av. Beira Mar - Alunos: 04,05, 32 e 33. R. das Alamedas / Av. Beira Mar - Alunos: 09,10 e 11. R. dos Sombrios / Av. Beira Mar - Alunos: 12,13 e 14. R. do Guapé / Av. Beira Mar - Alunos: 15,17 e 18. Alameda Chuva de Ouro / Av. Beira Mar - Alunos: 21 e 22. Av. Beira Mar / R. das Encantadas - Alunos: 24,26 e 31. Av. Beira Mar / Av. Dep. Aníbal Khury - Alunos: 08,23 e 25. R. do Guapé / R. das Aroeiras - VTR GM 02 - GM Kuchiminski - Alunos: 28,29 e 30.	
5. LOGÍSTICA Uniforme/Armamento/Equipamento: Orgânico das frações envolvidas; Combustível/Viatura: a cargo do chefe de vtr e frações envolvidas; Comunicação: Telefones.	
6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS A. Os atendimentos das solicitações das ocorrências e as demais ordens de serviço, SERÃO ADMINISTRADAS PELO RESPONSÁVEL DA EQUIPE DO PLANTÃO. B. Cumprir o horário especificado na ordem de serviço.	
GIVENSÉ RAFAEL DO ROSÁRIO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	
Rodovia PR-407 - Km 19 - CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 E-mail: procuradoria@pontal.doparanapra.pr.gov.br Estadão da Praia de Leste - Pontal do Paraná - PR	

Desse modo, ao entender do denunciante, como o curso representava a última etapa do concurso, todos os alunos que dele participaram teriam que ser contratados e, na eventualidade de reprovação, bastaria que fossem exonerados do cargo.

Todavia, o edital do concurso é claro ao estabelecer que o curso de formação se caracteriza como uma de suas etapas, pois participar dele, assim como participar de qualquer outra fase, é requisito obrigatório para a aprovação.

A inclusão de curso de formação como etapa de concurso público é comum e se constata em uma prática escorregada e aceita no país, tal qual ocorre nos concursos para o Ministério Público e para a Magistratura, nos quais os candidatos participam do curso de formação com a mera expectativa de serem nomeados, o que acontecerá a depender da aprovação e da existência de vagas. Revela-se ausente qualquer certeza de nomeação.

O fato de as exigências para participar do curso serem elevadas e custarem sacrifícios ao candidato não implicam no direito à contratação.

Com relação à quantidade de vagas, o edital contempla um total de 15 (quinze), sendo 14 (quatorze) de ampla concorrência e uma para pessoa com deficiência.

Da documentação constante dos autos, constata-se que ocorreu a nomeação dos 15 (quinze) primeiros colocados, de modo que foram preenchidas as vagas ofertadas.

A Súmula 15 do STF dispõe que "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

O seguinte precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal bem ilustra os casos em que excepcionalmente existe o direito subjetivo à nomeação:

Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público faz surgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais:

1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. (RE 837311, de 18/04/2016)

Desse modo, o caso em tela revela plena observância à Súmula acima transcrita, inclusive porque houve integral cumprimento das regras estabelecidas pelo Edital.

Considerando que as 15 (quinze) vagas oferecidas já foram preenchidas e que o denunciante foi classificado em 24º lugar, encontrando-se fora do número de vagas ofertadas, é absolutamente dispensável e inexigível que ele seja contratado.

Novamente, o edital, que ofereceu apenas 15 (quinze) vagas, foi integralmente respeitado, pois não há direito de ser contratado para qualquer candidato que tenha sido classificado para além da 15ª vaga, conforme bem disciplina a Súmula 15 do STF.

Igualmente, é imperioso lembrar que o edital é a principal norma que rege o concurso público. Ao decidir participar dele, o candidato adere espontânea e livremente ao edital, possuindo pleno conhecimento de que terá direito à nomeação somente se tiver sido aprovado em todas as etapas e se estiver dentro do número de vagas ofertadas. Ainda que o esteja, somente poderá reclamar seu direito subjetivo à nomeação quando estiver vencido o prazo do concurso sem que ele tenha sido nomeado.

Nesse sentido, o art. 37, III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

O concurso público ora analisado respeita o prazo de dois anos constitucionalmente estabelecido, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, de modo que ele somente expirará em janeiro de 2026. Assim, ainda que o denunciante tivesse sido aprovado no limite de vagas ofertadas, não faria sentido que ele cobrasse sua nomeação, uma vez que o concurso ainda se encontra plenamente vigente.

Desse modo, inexistente direito subjetivo em relação à data da nomeação após a aprovação antes de findo o prazo de validade do concurso.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, improcedente a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180540/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CAMILLA BONALDI DE ARAUJO, CLAUDIR LOURENCO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO,

MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LIVIA MOURA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 54/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação emergencial mediante dispensa de licitação. Prestação de serviços médicos e locação de tendas para hospital de campanha durante a pandemia de covid-19. Serviços prestados sem contrato. Parcial procedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, noticiando supostas irregularidades nas contratações de serviços médicos e de locação de tendas para hospital de campanha, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Matinhos.

A representante teria tomado conhecimento da irregularidade mediante o conteúdo do Projeto de Lei n. 6/2022, autorizando a abertura de crédito no montante de R\$ 453.413,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e treze reais) para pagamento despesas de exercícios anteriores.

A representante alega que:

a) após os termos dos prazos das vigências dos contratos n. 02/2021 e n. 011/2021, ambos firmados entre o município de Matinhos e a empresa HTI Serviços Médicos LTDA., a Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos autorizou a continuidade da prestação dos serviços pela empresa HTI, mesmo sem cobertura contratual;

b) o Contrato Administrativo n. 002/2021, celebrado após a Dispensa Emergencial de Licitação n. 001/2021, teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de plantões médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem em atendimento à rede municipal de saúde, datado de 11/2/2021 a 10/8/2021;

c) o Contrato Administrativo n. 011/2021, celebrado após a Dispensa n. 008/2021, teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de plantões, diários e noturnos de médicos (clínica geral), enfermeiro e técnico de enfermagem para atendimento em estrutura de hospital de campanha para enfrentamento da covid-19, tendo iniciado sua vigência em 16/4/2021, com término em 13/10/2021;

d) a Secretaria Municipal de Saúde relata que a continuidade dos serviços sem cobertura contratual decorreu de problemas que inviabilizaram a realização de procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços até então prestados pela empresa HTI Serviços Médicos LTDA.;

e) foi autorizado o pagamento pelo prefeito e determinada a abertura de sindicância para a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que atuaram em desacordo ao que prevê a Lei Geral de Licitações, por meio de Despacho (peça 4, fl. 147) exarado no Processo Administrativo n. 30037/2021;

f) a Secretária Municipal de Saúde elaborou um Termo de Confissão de Dívida em nome da empresa Tendas Litoral (peça 9, fl. 45) pelos serviços prestados de locação de tendas no período de 20/11/2020 a 20/9/2021, no valor de R\$ 95.302,00 (noventa e cinco mil trezentos e dois reais), sem a realização de contrato;

g) o referido Termo de Confissão de Dívida também teve seu pagamento autorizado e a abertura de sindicância para a apuração de responsabilidade foi determinada por meio de despacho (peça 9, fl. 19) exarado no Processo Administrativo n. 22691/2021; Por meio do Despacho n. 506/22 (peça 17), a representação foi recebida, determinando-se a citação do prefeito, Jose Carlos do Espírito Santo e do secretário de Saúde à época dos fatos, Paulo Henrique de Oliveira.

O Município apresentou defesa, alegando que, devido à pandemia, a continuidade dos serviços era imprescindível ao atendimento da população (peça 27). Já o secretário de Saúde esclareceu que, durante a vigência dos contratos, foram adotadas providências visando à contratação de profissionais por intermédio de Processo Seletivo Simplificado. Contudo, as licitações foram canceladas em função de inadequações, após inúmeras impugnações ao edital (peça 34).

Através do Despacho n. 79/23, determinei a intimação do Município para que encaminhasse cópia dos procedimentos administrativos de sindicância em trâmite (peça 38). Intimado, o gestor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 42). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1.575/23, informou que, em consulta ao sistema processual desta Corte de Contas, localizou os autos n. 93914/21, que tiveram como objeto, em parte, os mesmos contratos analisados neste processo. Esclareceu que o expediente questiona a Dispensa de Licitação n. 01/21, apontando ainda a ocorrência de terceirização irregular dos serviços, e que foi julgado totalmente improcedente, devido ao estado de calamidade pública ocasionado pela covid-19.

Relatou que, em consulta ao Portal de Transparência do Município, é possível observar que, atualmente, o quadro de médicos efetivos de Matinhos aumentou consideravelmente e que foram promovidos concursos públicos para o preenchimento de vagas.

Entretanto, conclui que a tomada de serviços pela Secretaria de Saúde após a finalização do respaldo contratual, com tratativas exclusivamente verbais entre o ente público e empresas contratadas, configurou uma medida irregular.

Acolhendo o Parecer n. 712/23 (peça 44) do Ministério Público de Contas, determinei a realização de nova diligência para que o município de Matinhos apresentasse os respectivos procedimentos administrativos de sindicância.

Em resposta, o Município juntou os procedimentos administrativos de sindicância, informando ainda que foi estabelecido o trâmite prioritário de tais processos e que eles se encontram na fase de manifestação da Controladoria Interna do Município (peças 49-53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4.049/23, peça 54) informou que localizou também os autos de Inquérito Civil n. 0090.22.000123-5, instaurado em 26/9/2022 pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, com o mesmo objeto dos presentes autos, visando "apurar irregularidade e ilegalidade em contratação de serviços médicos e tendas para hospital de campanha em virtude da pandemia da Covid-19".

Para verificar se os serviços foram efetivamente prestados e que não se está diante da ocorrência de dano ao erário, opinou por nova diligência ao Município, solicitando os cartões pontos, frequências e documentos.

Por intermédio do Despacho n. 1.462/23-GCMRMS (peça 56), deferi a diligência solicitada e determinei a citação de Camila Bonaldi de Araújo Chaves, diretora geral da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, e de Claudir Lourenço, secretário municipal de Saúde de Matinhos no ano de 2020, e a intimação do município de Matinhos, para que apresentassem esclarecimentos, pois mencionados nos

processos de sindicância.

O gestor municipal se manifestou, alegando que os trabalhos das comissões de sindicâncias foram concluídos e opinaram pela abertura de processos disciplinares para apurar a conduta dos servidores Paulo Henrique de Oliveira Ferreira e Camilla Bonaldi de Araujo chaves e Claudir Lourenço.

Camila Bonaldi apresentou contraditório à peça n. 81, afirmando que não decidiu pela continuidade das contratações, pois não tinha autonomia para a tomada de decisões ou a gestão de contratos, e que os fatos ocorreram para resguardar a população em situação de crise.

Citado, Claudir Lourenço deixou transcorrer o prazo de 15 dias para apresentar contraditório e ampla defesa sem manifestação (peça 89).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.528/24 (peça 90), opinou pela procedência parcial do expediente, ponderando as dificuldades enfrentadas na pandemia, com expedição de recomendação para que, nos casos em que a legislação permita a contratação direta dos serviços por dispensa de licitação, a administração não se furte de realizar o devido processo administrativo. Ressaltou que o Inquérito Civil n. 0090.22.000123-5 – MPPR foi arquivado diante das demandas e dificuldades relacionadas à covid-19.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 924/24 (peça 91), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela procedência parcial do feito, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os pareceres opinativos acostados, entendo que o feito merece parcial procedência.

O município de Matinhos realizou os procedimentos de Dispensa de Licitação n. 01/2021 e 08/2021 para a prestação de serviços médicos, de enfermeiros e técnicos em enfermagem para atendimento da rede municipal e hospital de campanha para o enfrentamento da covid-19.

A Dispensa n. 1/2021 foi objeto dos autos da Representação n. 93914/21, julgada totalmente improcedente, tendo em vista a regularidade da contratação emergencial e a comprovação da situação de calamidade pública diante do pico pandêmico da covid-19. A emergência foi decretada mediante a publicação do Decreto n. 286/2020 e a prorrogação dada pelo Decreto n. 2/2021:

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor. [...] Quanto a este ponto, cumpre destacar que durante a realização do processo de dispensa de licitação questionado nestes autos vigorava no Município de Matinhos situação de “estado de calamidade pública”, decretado em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia, conforme Decreto nº 002/2021 juntado à peça nº 48. O referido estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93. [...] Diante de todo o exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação. Recomendo ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que adote providências para a realização de concurso público para preenchimentos de cargos na área de saúde, haja vista o caráter permanente dos serviços e impossibilidade de interrupção (Acórdão n. 2.037/21, Tribunal Pleno).

Demonstra-se, portanto, que a adoção da contratação direta foi regular, pois em observância do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Portanto, os Contratos n. 02/2021 e 11/2021, realizados com a empresa HTI SERVIÇOS MÉDICOS, mediante contratação direta, são regulares, considerando que o Município enfrentava situação de calamidade pública.

Quanto à terceirização dos serviços, infere-se que o Município promoveu concursos para o preenchimento dos cargos de saúde, em resposta à recomendação expedida nos autos da Representação n. 93914/21. O Portal de Transparência do Município demonstra que atualmente o quadro de médicos efetivos de Matinhos aumentou consideravelmente[1].

Além disso, no canal de comunicações do Município consta notícia no sentido de que foram publicados editais com a homologação dos resultados finais de dois concursos públicos realizados no ano de 2022 (Concurso Público n. 001/2022 e Emprego Público n. 089/2022), que ofertaram vagas na área da saúde, inclusive para médicos[2].

Logo, denota-se que a gestão municipal enviou esforços no sentido de preencher os cargos de médicos de modo a evitar a terceirização irregular dos serviços de saúde.

No que tange aos serviços, os autos foram carregados com várias evidências de que estes foram prestados adequadamente e ininterruptamente.

Contudo, a continuidade da prestação dos serviços foi pactuada de forma exclusivamente verbal, configurando violação à Lei n. 8.666/1993.

Consubstanciado nos autos, após o termo final dos Contratos n. 02/2021 e n. 11/2021, houve a continuidade dos serviços sem a realização de qualquer procedimento. Tais fatos foram confirmados pelos próprios envolvidos, tanto pelo prefeito quanto pelo secretário de Saúde, às peças n. 27 e 34.

Também se confirmou a contratação da empresa Tendas Litoral para a construção de hospital emergencial de campanha sem qualquer tipo de contrato, mediante Termo de Termo de Confissão de Dívida em favor da contratada, no montante de R\$ 95.302,00 (noventa e cinco mil trezentos e dois reais).

As irregularidades foram objeto de processos de sindicância e processos administrativos disciplinares.

Contudo, a despeito da irregularidade, é mister considerar que o Município se deparava com sérias dificuldades para suprir os serviços de saúde necessários para o enfrentamento da pandemia.

Assim, entendo que a Administração Pública local deixou de realizar o devido processo administrativo diante das urgentes demandas da pasta da Saúde, justificando a prestação direta dos serviços e a ausência de formalização de

instrumentos.

A gravidade da situação levou inclusive ao arquivamento do Inquérito Civil n. 0090.22.000123-5 – MPPR, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, para a apuração dos mesmos fatos narrados nesta Representação:

[...] a situação pandêmica do COVID-19 levou os gestores a adotarem decisões da forma célere em prol dos munícipes matinhenses, razão pela qual a continuidade da prestação dos serviços de saúde, assim como o fornecimento da estrutura necessária sem as devidas formalidades legais, não pode ser caracterizado como ato de improbidade administrativa, diante da ausência de dolo [...].

Nesse contexto, é importante arrazoar as dificuldades reais e obstáculos enfrentados pelo gestor, exatamente como apregoa o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Vale ainda lembrar que os tribunais brasileiros admitem o reconhecimento de dívida de contratos nulos firmados com a Administração Pública:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (STJ, AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, Segunda Turma, j. em 10/2/2009, DJe 11/3/2009).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação – SEED. Contrato emergencial mediante dispensa de licitação. Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. Prestação de serviços adicionais sem cobertura contratual. Atendimento do interesse público tutelado. Pagamento de indenização à empresa contratada. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Improcedência. (TCE/PR, Processo 82016/19, Acórdão n. 911/19).

Desse modo, diante de um cenário excepcional, que exigiu atuação eficaz e urgente da Administração Pública, infere-se que as situações em apreço representam erros de formalidade, justificáveis ante a calamidade causada pela covid-19.

Assim, concluo pela procedência do item, tão somente para recomendar ao município de Matinhos para que, em situações de contratação direta por dispensa de licitação, realize o devido processo administrativo de referência, formalizando contratualmente os serviços a serem prestados.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho voto pela parcial procedência da Representação, para recomendar ao município de Matinhos que, em casos nos quais a legislação administrativa preveja a contratação direta por dispensa de licitação, realize o devido processo administrativo de referência, formalizando contratualmente os serviços a serem prestados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar procedente em parte a Representação, para recomendar ao município de Matinhos que, em casos nos quais a legislação administrativa preveja a contratação direta por dispensa de licitação, realize o devido processo administrativo de referência, formalizando contratualmente os serviços a serem prestados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://matinhos.atende.net/transparencia/item/relacao-funcionario-x-salario>.
2. edital nº 090 / 2022, o qual ofertou 8 (oito) vagas para diferentes especialidades médicas.
Disponível em:
https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3815/anexos/8wvwnf9RBR1f1mmpCaotXJggOW_uca1rTmdg6KXzc.pdf

PROCESSO Nº:-237201/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-F MOSCONI SOLUÇÕES, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, ROSANÉ APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 55/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.8.666/1993. Pregão Eletrônico n. 5/2023. Certame adjudicado e já parcialmente cumprido. Ausência de irregularidades. Cautelar não concedida. Improcedência da Representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, proposta por F. MOSCONI SOLUÇÕES – ME contra o Município de Faxinal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 5/2023, cujo valor máximo estimado é de R\$ 129.378,36 (cento e vinte e nove mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) e que tem como objeto a contratação de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho para prestação de serviços e treinamentos especificados para a PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL – PR, pelo período de 12 (doze) meses.

Foi interposto recurso administrativo pela empresa OLIVEIRA & ROCHA CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA. perante a Comissão de Licitação, alegando que a Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada contava com mais de 90 dias (em contrariedade ao item 6.1.1 do Edital). Tal recurso foi julgado procedente, desclassificando-se a ora petionária.

A sessão de julgamento foi realizada às 08:30 horas do dia 14 de fevereiro de 2023, adjudicando-se o objeto à empresa OLIVEIRA & ROCHA CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA, na data de 29/03/2023, pelo valor de R\$ 59.998,00 (contrato n. 3049/2023).

Na presente representação, sustenta que a comissão licitante deveria franquear prazo para regularização da situação, sob pena de incorrer-se em formalismo excessivo. Acrescenta que o certidão não se restringiu às ME e EPP, de modo que, uma vez desconsiderada a certidão sob comento, ensejaria a sua continuidade no certame como uma empresa comum.

Requeru a concessão de tutela cautelar de urgência, com a consequente suspensão do procedimento licitatório. No mérito, pleiteia a procedência da presente Representação, em sua totalidade.

Em seguida, por intermédio do Despacho n. 531/23 (peça 5), determinei notificação à representante para apresentar cópias dos atos constitutivos da F. MOSCONI SOLUÇÕES – ME., bem como Edital de licitações e do procedimento licitatório ora questionado, sob pena de não recebimento da Representação. Intimada, efetivou a juntada dos documentos requeridos (peça 9).

Mediante o Despacho n. 670/23 (peça 11), recebi a representação e indeferi o pedido de cautelar, em razão da ausência dos pressupostos legais. Determinei, também, a inclusão na autuação, como interessados, de YLSON ALVARO CANTAGALLO (prefeito do município de Faxinal), KLEBER STOCO (procurador), ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO (controladora Interna) e RICARDO SIQUEIRA DA LUCAS (pregoeiro).

Houve manifestação somente de Ylson Alvaro Cantagallo, representante legal do município de Faxinal. Este, em sua petição (peça 24), pugnou pela improcedência da demanda, visto que, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, a regularização prevista na norma somente abrange a documentação fiscal e trabalhista. Os demais representados não apresentaram defesa.

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio de sua Instrução n. 3.876/23 (peça 30), opinou pela improcedência da Representação. Afirma que a Certidão Simplificada da Junta Comercial, exigida pelo edital (item 6.1.1, alínea “e”), deve ser atualizada e apresentada pelo licitante. Que a falha de envio não pode ser sanada pelo Pregoeiro, pois a verificação de ofício é restrita aos documentos do SICAF (art. 43 do Decreto n. 10.024/2019). E que a certidão não é complementar nem abrange regularidade fiscal ou trabalhista, sendo responsabilidade exclusiva do licitante obtê-la previamente.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 238/24 (peça 34), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, opinou, igualmente, pela improcedência da presente Representação, acompanhando as conclusões gerais alcançadas pela unidade técnica.

Posteriormente, mediante o Despacho n. 251/24 (peça 32), determinei o retorno dos autos às unidades técnicas para que houvesse pronunciamento a respeito das referências contidas na emenda à inicial.

Em sua nova Instrução, n. 817/24 (peça 33), a CGM assentou que a Representante não trouxe novos elementos, ratificando a manifestação pela improcedência da demanda.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro Parecer, n. 238/24 (peça 34), ratificou sua conclusão pela improcedência da representação, apontando que a inabilitação foi unicamente motivada pelo descumprimento do item 6.1.1, “e”, do edital.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pela improcedência da demanda.

A obrigatoriedade de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial está prevista no item 6.1.1, alínea “e” do edital, devendo ser atualizada e emitida com no máximo 90 dias.

Embora a representante defenda a necessidade de concessão de prazo adicional pela municipalidade para regularizar a documentação, os §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelecem que a concessão de prazo para correção de pendências aplica-se exclusivamente a documentos de natureza trabalhista e fiscal.

Da mesma forma não procede a alegação de que o Pregoeiro poderia ter sanado de ofício a falha referente à certidão vencida, pois a verificação de ofício se limita aos documentos do SICAF, conforme o art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019. Os documentos não abrangidos pelo SICAF devem ser apresentados conforme o art. 26 do mesmo decreto, sendo obrigatoriamente enviados pelo sistema com os documentos de habilitação e proposta.

A certidão em questão não é considerada complementar nem se enquadra entre os documentos de regularidade fiscal ou trabalhista previstos na Lei n.º 8.666/93.

Além disso, a expedição da certidão pela Junta Comercial do Paraná implica custos, o que reforça que a responsabilidade pela obtenção e envio cabe exclusivamente ao licitante, de forma prévia ao certame.

Há, portanto, evidente desobediência à regra que rege o procedimento licitatório, posto que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o edital vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do edital vinculam a Administração e os proponentes.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem firmando entendimento de que o controle judicial dos atos emanados pela Administração Pública não se presta apenas a aferir se foram respeitados os requisitos de legalidade e legitimidade, mas também se dirige à própria natureza dos atos administrativos.

3. Apelação provida. (Fl. 631). [1] (Grifos nossos).

Não há que se falar em formalismo excessivo no presente caso, pois a exigência de documentos, incluindo a Certidão Simplificada da Junta Comercial, com validade e forma específicas, visa assegurar a regularidade jurídica dos participantes e evitar tratamentos desiguais entre licitantes.

Conforme ressaltado pela unidade instrutiva (peça 30), a Representante dispôs de tempo suficiente para providenciar a Certidão Simplificada, considerando que o Certame foi publicado em 30/01/2023 e a habilitação ocorreu em 14/02/2023, respeitando o prazo mínimo estabelecido pelo artigo 25 do Decreto n.º 10.024/2019. Esse artigo determina que o prazo para apresentação das propostas e documentos de habilitação não deve ser inferior a oito dias úteis a partir da publicação do aviso do edital.

Além disso, a Representante não comprovou o alegado prejuízo à Administração Pública, considerando que as propostas finais das partes foram próximas, conforme registrado na “Ata de Sessão – Disputa – Parte 1 de 1”, disponível no Portal de Transparência do Município de Faxinal.

Dessa forma, observa-se que o objeto licitatório, já adjudicado e executado, referia-se a serviços essenciais nas áreas de medicina, saúde e segurança do trabalho, diretamente relacionados à saúde pública. Qualquer suspensão ou anulação indevida do contrato poderia resultar em prejuízos significativos à administração pública e à população.

Portanto, uma vez que não foram identificadas irregularidades ou excesso de formalismo na inabilitação da representante no certame, a representação pode ser julgada improcedente.

3 VOTO

Diante da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 5/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL – PR, propomos voto pela improcedência da presente representação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, diante da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 5/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL – PR, improcedente a presente representação;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4242976>. Acesso em: 22/11/2024.

PROCESSO Nº:-90625/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 56/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Falta de publicação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária no portal da transparência do município em tempo hábil. Pela Parcial Procedência, com Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela vereadora Deisiane Gracieli da Silva contra o Município de Paíçandu em razão de supostas irregularidades relacionadas à falta de publicação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária no portal da transparência do Município.

Nos termos do Despacho n. 244/24, determinei a citação do município de Paíçandu e do prefeito Ismael Batista para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa foi apresentada intempestivamente, nos termos da peça n. 18, porém, foi recebida por mim.

Em suas razões, alega o Município que:

a) Preliminarmente, o Município de Paíçandu possui 02 (dois) links de consulta das publicações da LRF – RREO e RGF, das prestações bimestrais e quadrimestrais, de modo que as referidas publicações também são disponibilizadas nos links do Portal da Transparência da Municipalidade;

b) Em 2023, devido aos índices de pessoal estarem próximo ao limite, a publicações dos relatórios fiscais foram realizados 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, conforme §2º do art. 55 e o §1º do art. 63 ambos da LRF/101/2000, sendo facultativo aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o relatório de gestão fiscal;

c) Os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF e RREO) são todos publicados tempestivamente junto ao órgão oficial do município, Diário Eletrônico da AMP – Associação dos Municípios do Paraná, bem como enviados a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal, nos termos legais (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4.992/24 (peça 27), opina pela improcedência da Representação, uma vez que não evidenciou as irregularidades indicadas pela vereadora em sua petição inicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.082/24 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento do setor técnico pela improcedência da Representação, uma vez que foi demonstrado que os relatórios foram publicados no Diário Oficial no prazo legal e que estão disponíveis no portal de transparência no momento.

Ato contínuo, como os prints feitos da publicação demonstram que, quando da consulta, eles não estavam disponíveis, sugere o Ministério Público que seja expedida recomendação ao Município para que divulgue de forma tempestiva os relatórios da LRF no respectivo portal de transparência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os votos unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Denunciante afirma que somente o 1º quadrimestre do ano de 2023 foi apresentado em tempo hábil e que o 2º e o 3º quadrimestres não foram disponibilizados no portal da transparência da municipalidade dentro do prazo.

É sabido que todos os atos da Administração são públicos e, como tal, devem ser de fácil acesso, estando disponíveis no portal de transparência para consulta da população.

A Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito do relatório de Gestão Fiscal, bem como do relatório resumido da execução orçamentária, regulamenta:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados. Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[...] Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre (peça 27, fl. 04).

Da análise da documentação acostada aos autos pela municipalidade, é possível verificar que o 2º e o 3º quadrimestres foram devidamente publicados dentro do prazo, cumprindo o requisito legal da transparência e publicidade (19/9/23 e 22/2/24). O mesmo ocorre com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, cujos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres também foram publicados dentro do prazo (21/7/23, 19/9/23, 22/2/24 e 4/3/24).

Com efeito, considerando os termos do art. 52 e art. 63, §1º ambos da LRF, denota-se que o referido relatório foi publicado dentro do prazo. Veja-se: Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...).

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: § 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre (peça 27, fls. 8 e 9).

Ocorre que, apesar de os relatórios serem publicados tempestivamente no Diário Oficial, conforme documentação juntada aos autos, o mesmo não ocorreu com a disponibilização no Portal da Transparência, em consulta no dia 14/02/2024.

Considerando que é dever da Administração Pública manter arquivos e permitir seu acesso aos cidadãos, conforme dispõe o art. 216, § 2º, da Constituição Federal, e entendendo que o Portal da Transparência é a ferramenta que possibilita o acompanhamento da gestão pública pelos cidadãos, decido pela parcial procedência da presente Denúncia.

Assim, acolho a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas para que o Município realize a divulgação tempestiva dos relatórios da LRF no respectivo portal de transparência.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente denúncia, com a recomendação de que o Município realize a divulgação tempestiva dos relatórios da LRF no respectivo portal de transparência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela parcial procedência da presente denúncia, com a recomendação de que o Município realize a divulgação tempestiva dos relatórios da LRF no respectivo portal de transparência;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-125792/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-JOSE MARCOS DOMINGOS SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Suposta ilegalidade no procedimento administrativo anterior. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, encaminhada por JOSÉ MARCOS DOMINGOS SILVA, acostada aos autos n. 53.533/24, sob a alegação de conexão entre ambos os processos e pedido de distribuição por dependência.

O Representante noticiou supostas irregularidades no procedimento administrativo que autorizou o pagamento de R\$ 1.283.441,64 (um milhão duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) à empresa TRANSPORTE COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, referentes ao Contrato n. 20/2016, por suposto desequilíbrio econômico nos valores do quilômetro rodado.

Alegou, em síntese, a ilegalidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob análise, uma vez que estaria em desacordo com o embasamento técnico e com o procedimento administrativo pertinente. Questionou, ainda, o “termo de Confissão de Dívida” emitido em 22/12/2022 pela municipalidade.

Por fim, requereu a distribuição do feito por dependência ao Processo n. 53533/24, de minha relatoria, que tem por objeto a Dispensa n. 01/2024, para a contratação de serviços de transporte escolar.

Por meio do Despacho n. 257/24, recebi a presente e determinei a citação do Município. Acolhi a conexão entre os feitos, pois estão presentes os requisitos para tanto, e determinei a distribuição destes por dependência daqueles.

Após, via Despacho n. 493/24, determinei a inclusão de MAURÍCIO RIVABEM, prefeito do município de CAMPO LARGO, no polo passivo, tanto nestes quanto nos autos conexos n. 53553/24.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa às peças 14 a 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 4.941/24 (peça 21), opinou pela improcedência da Representação, tendo em vista que a decisão do chefe do Executivo foi tomada com base em pareceres técnicos devidamente fundamentados que concluíram pela necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A CGM observou, adicionalmente:

a) “que os mesmos fatos foram denunciados à Câmara Municipal (Denúncia 01/2024), cujo relatório final, que opinou pela rejeição da denúncia, foi aprovado pela maioria dos vereadores, de acordo com o que consta da peça 19, página 16 e da parte final do vídeo da sessão indicado nos autos e que

b) “esses mesmos fatos foram objeto da Denúncia de protocolo nº 104833/23 junto a este Tribunal, com os mesmos documentos, cuja peça inicial é bastante semelhante a esta, contendo, inclusive, parágrafos idênticos e não foi recebida, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário[1]”.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 634/24 (peça 22), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos envolvem supostas irregularidades no procedimento administrativo que autorizou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 20/2016, firmado pelo MUNICIPIO DE CAMPO LARGO com a empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. para a prestação de serviços de transporte escolar.

Verificando a documentação trazida pelo Município, percebo que os fatos narrados divergem da documentação acostada pelos representantes e posteriormente complementada pelo ente.

Embora o autor alegue que o Município deixou de cumprir o rito administrativo pertinente, o que se observa é que os atos que precederam a repactuação financeira foram devidamente justificados, mediante a apresentação de documentação comprobatória correlata, e que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi requerido durante o prazo de vigência do contrato, ainda em 20 de maio de 2022, em que pese tenha sido deferido apenas após o seu encerramento.

Após, em 21/7/2022 (fl. 11), os ofícios foram encaminhados, requerendo o deferimento do reequilíbrio; na sequência, tornaram-se processo administrativo, sob o n. 34794/2022 (verificador 2PTD2X82).

O contador municipal, ao analisar o período requisitado pela empresa para o reequilíbrio, no ano de 2022, identificou a ocorrência de redução da quilometragem rodada em 17% em relação ao edital. Ainda, verifiquei que houve aumento de gastos com insumos pela empresa: o diesel, em especial, subiu 24,9% no período.

Assim, verifiquei o desequilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo o aumento para R\$ 13,0143 do quilômetro rodado.

Diante do parecer técnico que indicou o desequilíbrio, o processo foi enviado novamente à Procuradoria Geral do Município, que reiterou o parecer anterior, observando que, uma vez constatado o desequilíbrio, seria obrigação do Município promover o reequilíbrio (fl. 174).

Igualmente, o ente esclareceu que a recusa prévia à concessão do reequilíbrio se deu por equívoco na análise do pedido e que, após a verificação técnica pelo contador, foi constatada a necessidade de seu deferimento.

Quanto à alegação de ausência de publicação do pagamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que o termo de reconhecimento da dívida foi publicado no diário oficial e houve a devida divulgação do pagamento no portal da transparência do Município em 26 de dezembro de 2022.

Por outro lado, a leitura da peça inicial (peça 3, p. 2) induz ao raciocínio de que o chefe do Executivo, contrariando qualquer parecer técnico e posicionamento do seu secretariado, teria firmado o termo de reconhecimento de dívida e efetuado o pagamento:

Contudo, em completa dissonância com os pareceres técnicos, a administração promoveu o pagamento dos valores pleiteados pela empresa na data de 23 de dezembro de 2022, apenas um dia após a publicação no Diário Oficial do Município, na data de 22 de dezembro de 2022, edição 2340, página 34 [...] (grifo nosso).

Contudo, conforme evidenciado, não é o que se verifica da documentação acostada aos autos, pois, antes de ser deferido, o pedido de reequilíbrio contratual foi analisado pelos setores responsáveis da municipalidade.

Somente após concluídos os cálculos e dirimidas as dúvidas sobre a existência da diferença de valores, a Procuradoria Geral do Município foi consultada e emitiu parecer orientando a Secretaria de Educação sobre o reequilíbrio financeiro do contrato (peça 16, p. 80)[2], afastando, portanto, a alegação de que o Executivo teria efetuado pagamento à contratada sem fundamentação técnica.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, improcedente a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Protocolo n. 104833/24, Despacho n. 777/24-GCJZL:

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, foi devidamente justificado, com apresentação de documentação comprobatória correlata, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em que pese deferido apenas após o encerramento do contrato, fora apresentado durante seu prazo de vigência, em 20 de maio de 2022. Outrossim, o Município Denunciado esclareceu que a recusa prévia à concessão do reequilíbrio se deu por equívoco na análise, quanto ao pedido requerido, e que, após a verificação pelo contador este identificara o período correto (2022), concluindo pela ocorrência do desequilíbrio e necessidade do deferimento do pedido.

2. Parecer – PGM

Processo nº 34794/2022

Assunto: Realinhamento de Preços. Em atenção ao contido no parecer de fls. acerca de manifestação de parecer conclusivo sobre eventual direito ou não do realinhamento de preços da empresa, isto decorre de parecer técnico e não de jurídico, ou seja, uma vez constatado através de análise contábil a existência de desequilíbrio econômico-financeiro nos preços do quilômetro rodado, a legislação aplicável a espécie - Lei Federal nº 8.666/93 e alterações em seu art. 65, inciso II, letra "d", autoriza a concessão do mesmo.

Portanto, sempre que ocorrer qualquer fato superveniente que altere as condições inicialmente previstas, onerando o particular, após cabalmente demonstrados e quantificados os prejuízos, a administração deverá aditar o contrato, desde que devidamente comprovado. Campo Largo, 13 de dezembro de 2022 (grifo nosso).

PROCESSO Nº:-258199/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 001/2024. Previsão de taxa de administração negativa. Possibilidade. Prejulgado n. 34 deste Tribunal de Contas. Ausência de restrição à competitividade do certame pela referida previsão. Pela improcedência da Representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações nº 14.133/21 com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP contra o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Sustenta, a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de vale-alimentação, do tipo cartões eletrônicos com chip", no montante estimado de R\$ 3.165.750,00 (três milhões cento e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), sendo o critério de julgamento a menor taxa administrativa. A sessão de disputa foi realizada no dia 13/3/2024, às 09h00.

Diz que a aceitação de propostas com taxa de administração negativa viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, tendo em vista que direciona o certame às empresas de grande porte e, frequentemente, de origem estrangeira, bem como viola o princípio da legalidade, em razão da ofensa ao disposto no art. 3º, I, da Lei n. 14.442/22.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a reforma do edital, a fim de que seja vedada a apresentação e a aceitação de propostas com taxa negativa.

No Despacho n. 585/24 (peça 7), antes de deliberar sobre a admissibilidade da medida cautelar pleiteada, oportunizei a apresentação de manifestação ao município de Assis Chateaubriand.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação à peça 9, alegando que a taxa negativa não restringe a competitividade, visto que proporciona significativa ampliação do universo de competidores, além de atribuir critério objetivo ao processo licitatório, o que contribui para a contratação da proposta mais vantajosa.

Afirma, ainda, que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por fim, alega que a Lei Federal n. 14.442/22 regula as relações regidas pela CLT e, portanto, não se aplica ao regime jurídico dos servidores municipais de natureza estatutária, razão pela qual entende que a Representação deve ser julgada improcedente.

Por meio do Despacho n. 638/24 – GCMRMS (peça 12), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar.

Posteriormente, a parte Representada apresentou contraditório (peça 22), oportunidade na qual reiterou que é possível a utilização de taxa negativa no certame em questão, o que acaba até favorecendo a competitividade do referido procedimento ante a significativa ampliação de competidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5.001/24, opina pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a

ausência da irregularidade arguida pela Representante, consoante fundamentação (peça 23).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 961/24 – 7PC (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal já possui entendimento firmado sobre a possibilidade de uso da taxa de administração negativa por meio do Prejulgado n. 34 (TCE-PR, Acórdão n. 1.053/24, Tribunal Pleno), que assim dispõe:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

O Município Representado, busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de vale-alimentação. Os referidos vales não serão destinados a empregados públicos, de regime celetista, mas, sim, aos próprios servidores da entidade licitante, a saber, servidores efetivos estatutários e ocupantes de cargos comissionados, conforme a Lei Complementar Municipal n. 08/2006.

Considerando que o objeto do certame não será destinado a empregados públicos, submetidos ao regime celetista, mas, sim, a servidores efetivos ativos e ocupantes de cargos comissionados, não há falar em aplicação da proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n. 14.442/22, conforme já transcrito no Prejulgado n. 34 – TCEPR.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, corroborando os pareceres opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por:

a) julgar improcedente o objeto desta Representação, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP contra o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, corroborando os pareceres opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE, o objeto desta Representação, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP contra o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-445576/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSE AUGUSTO ARRIGONI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Exigência de que os pneus/marcas sejam registrados na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP). Disposição de caráter restritivo que fere o princípio da competitividade. Exclusão também das exigências referentes ao registro no Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e no registro no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41). Edital suspenso. Retificação efetuada antes da apresentação do contraditório e na fase da impugnação administrativa. Perda do objeto. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, contra o Pregão Eletrônico n. 27/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, que tem como objeto o "Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Pneus", com valor total estimado em R\$ 1.694.533,65 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), e realização na data de 26/6/2024.

Argumenta o Representante que o edital possui medida restritiva à participação dos interessados no processo, em razão da exigência de que os pneus/marcas sejam registrados na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP).

Informa que as empresas que comercializam pneus importados não terão, necessariamente, inscrição em uma associação brasileira, tornando essa medida exclusiva para revendedores de pneus nacionais.

Requeru, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a retificação do edital quanto ao fato aqui narrado.

O Município apresentou defesa prévia, informando que, em 19/6/2024, houve a interposição de impugnação ao edital pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA., ora Representante, se insurgindo contra o mesmo apontamento aqui apresentado. Alegou que, por cautela, e para viabilizar uma análise técnico-jurídica mais apropriada, suspendeu o referido pregão na data de 24/6/2024. Informou, ainda, que, após a análise, a impugnação foi acolhida e o edital retificado, excluindo-se a exigência de registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), no Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41) (peça 12).

Por fim, requereu a extinção da representação em virtude da perda superveniente do objeto.

Mediante o Despacho n. 1.112/24 (peça 14), recebi a Representação, mas deixei de analisar o pedido cautelar em razão da perda do objeto.

O Representado apresentou sua defesa, na qual reiterou os fundamentos alegados na resposta prévia (peça 19), bem como juntou os documentos constantes das peças 20 a 26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5.019/24, manifestou-se no seguinte sentido:

Por meio da peça 19 dos presentes autos, percebe-se que a referida impugnação fora julgada procedente, administrativamente, em data de 24 de junho de 2024, nos moldes da sumula 473 do STF e princípio da autotutela, entendendo-se por retirar do edital as exigências de estar Associado à Associação Nacional da Indústria Pneumática (ANIP), Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e (Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41), sendo totalmente extinta a causa que tinha o condão de tornar irregular tal edital.

Inclusive, após a decisão o Processo Administrativo nº 051/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2024, foi retomado com a retificação e republicação do Edital de Licitação sem as tais exigências, sendo que atualmente o Procedimento de Licitação encontra-se adjudicado pelo pregoeiro e homologado através do Decreto nº 104/2024 de 06/08/2024 (publicados em 07/08/2024).

Tendo em vista o acima mencionado e levando-se em conta que as causas que poderiam tirar o certame do caminho legal foram aniquiladas, esta Unidade Técnica opina pela perda de objeto da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.101/24 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha:

[...] o opinativo técnico acerca da perda superveniente do objeto, considerando que os apontamentos já foram objeto de impugnação no Processo Administrativo nº 051/2024, por meio do qual a Administração Pública, no exercício da autotutela, acatou os motivos apresentados pela licitante e conduziu o certame sem as exigências restritivas à competitividade. Assim, opinamos pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, haja vista que não mais subsistem as irregularidades suscitadas na exordial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na data do recebimento da presente Representação, 24/6/2024, o município de Jesuítas acatou a impugnação protocolada pela empresa Aurora e-commerce com vistas a promover a exclusão da exigência de registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) (peças 12 e 13).

Em sua manifestação, o Representado esclareceu que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 27/2024 e excluiu a referida exigência, assim como decidiu promover a exclusão das exigências referentes ao registro no Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e no registro no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41).

Inclusive, após ter sido prolatada a decisão no Processo Administrativo n. 051/2024, o município de Jesuítas retomou o Pregão Eletrônico n. 027/2024 com a retificação e a republicação do Edital de Licitação sem as exigências, de modo que o procedimento se encontra adjudicado pelo pregoeiro e homologado através do Decreto n. 104/2024 de 6/8/2024 (publicado em 7/8/2024).

Considerando, portanto, que não mais subsiste a irregularidade apontada, uma vez que o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS promoveu a retificação do edital, torna-se irrelevante o seguimento do feito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, considerando que o processo foi suspenso e retificado antes da apresentação do contraditório e que as medidas para a resolução da questão foram tomadas ainda em fase de impugnação administrativa, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e VOTO pelo encerramento do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Após, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO, considerando que o processo foi suspenso e retificado antes da apresentação do contraditório e que as medidas para a resolução da questão foram tomadas ainda em fase de impugnação administrativa, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-828637/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PABLO HENRIQUE TOME

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 59/25 - GCRRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 59/25 – GCRRMS (peça 19), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, por se verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 122/2024, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU.

“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ELISANGELA AREANO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 122/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu/PR”, pelo critério de menor preço por lote, por um período de 12 meses.

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 5/12/2024, antes do ajuizamento da representação, que ocorreu na data de 12/12/2024. O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 7.888.422,00 (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais).

Sustenta a representante que o edital determinou a inversão de fases ao argumento de que seria benéfico verificar previamente, a qualificação técnica, a experiência e a qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, com a finalidade de atender aos parâmetros de qualidade definidos no Termo de Referência. Afirma que ao optar por realizar a análise inicial da qualificação técnica o órgão dispensa a busca pelo melhor preço.

Diz que o edital restringe a competitividade ao exigir atestado de engenheiro civil ou sanitário e de agrônomo ou engenheiro florestal, bem como não estabeleceu a forma de comprovação de vínculo entre licitante e o engenheiro da empresa para fins de habilitação.

Narra que as disposições do edital contrariam a matriz de responsabilidade técnica do CREA-PR para manejo de resíduos sólidos.

Informa, ainda, que o edital está em desacordo com o preceituado pela Lei n. 14.133/2021, uma vez que: i) não exige a apresentação de demonstração contábil dos dois últimos exercícios, ii) prevê reajuste em desacordo com o que determina a lei; iii) não exige garantia contratual e iv) não apresenta planilha que contemple todos os custos, o que ofende a isonomia no momento da apresentação da proposta.

Diz que o edital não prevê a exigência de certidão junto ao ministério do trabalho referente a regularidade na contratação de aprendiz.

Alega que o edital não observou as normas estabelecidas na NR38, que dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho e nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Diante disso, requer a suspensão imediata do certame com a consequente anulação do procedimento para correções.

Antes do recebimento do expediente, determinei a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais (Despacho n. 2152/24, peça 7). Em resposta, o município sustentou que:

- Há ausência de interesse processual da representante, que sequer teria participado do certame;
- A antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de propostas e julgamento é uma possibilidade prevista no art. 17, §1, da Lei n. 14.133/2021;
- As exigências de qualificação técnica do edital foram concebidas para garantir uma execução contratual de qualidade;
- Não há como estabelecer a separação dos itens do edital que foram determinados para atender de forma coesa e interligada as demandas do município apenas para abarcar determinada qualificação profissional específica;
- O profissional de engenharia deve pertencer ao quadro da empresa para desempenhar de forma livre as suas funções;
- O cumprimento da NR-38 está em vigência desde janeiro de 2024 e é de observância obrigatória independentemente de previsão no edital;
- As exigências de qualificação econômico-financeira previstas são suficientes para demonstrar a capacidade financeira das participantes;
- O critério de reajuste previsto cumpre com as exigências constantes no art. 25, §7, da Lei n. 14.133/2021;
- A previsão de garantia contratual é uma faculdade da administração, conforme artigo 96 da Lei n. 14.133/2021.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 122/24 do Município de Itaperuçu, no estado em que se encontra.

Observo que os serviços licitados têm o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 108/2023 promovido pelo Município de Itaperuçu, suspenso cautelarmente no âmbito da Representação n. 816694/23, diante da ausência de planilha completa de formação de preços.

Na oportunidade, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ponderou que: “ao menos o seguinte ponto justifica a concessão da medida cautelar: ausência de planilha de composição de custos unitários no edital. Conforme apontado pela representante, não consta no edital do certame a planilha de composição de custos unitários.”[1]

A referida representação foi extinta, sem julgamento do mérito, pelo Acórdão n. 1227/24, em 09/05/2024, ao fundamento de que o certame foi cancelado pela administração.

Entretanto, do novo edital do procedimento licitatório, ora em exame, igualmente não se verifica a presença de planilha de custos devidamente preenchida pelo contratante, no intuito de justificar, tanto o valor máximo pretendido, quanto os valores unitários, o que contraria a exigência da Lei n. 14.133/2021.

O orçamento detalhado é instrumento fundamental para a identificação precisa de todos os componentes que integram a prestação do serviço para a formação do preço. Nas lições de Marçal Justem Filho[2]:

“É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas”.

Neste sentido, é o Acórdão n. 931/2020-STP, proferido em sede de Consulta: Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização. Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93). A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste. A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção. Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo. Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4). Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos n. 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, o detalhamento é imprescindível para o julgamento das propostas, bem como para a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que a omissão do edital ofende a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas, restando caracterizada a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se encontra presente, uma vez que o procedimento está em vias de ser homologado, conforme informações constantes no portal da transparência do município.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Incluir na autuação o Secretário Municipal de Obras Públicas, PABLO HENRIQUE TOMÉ;

b) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

c) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da citação ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Secretário Municipal de Obras Públicas, PABLO HENRIQUE TOMÉ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, em relação aos fatos noticiados na representação, a qual deverá ser instruída com cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna.

V. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

II - VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item V do ato ora homologado (peças 20 a 23), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar, nos termos do Despacho nº 59/25 – GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191

PROCESSO Nº:-439517/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO GEALH, GUSTAVO GEALH 04021056998, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 65/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 041/2024. Município de Ponta Grossa. Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família, e fornecimento ao Programa Feira Verde do Município de Ponta Grossa. Apresentação de licença sanitária vencida. Documento exigido no Edital para habilitação técnica. Erro não sanável por diligência. Vinculação ao ato convocatório. Pela manutenção do contrato firmado, em razão dos princípios da supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Pela procedência parcial, com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa GUSTAVO GEALH, contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela Prefeitura Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT; e Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos; Sra. CLICIANA LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA; a Pregoeira Oficial, Sra. MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDELEY; e contra EDICLEIA APARECIDA ZACHESKY DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, cujo objeto se consubstancia na “Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família, e fornecimento ao Programa Feira Verde do Município de Ponta Grossa [...]”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 190.710,00 (cento e noventa mil, setecentos e dez reais), com data da sessão pública prevista para o dia 06/05/2024 às 08h30min, encontrando-se em situação “homologada”.

A Representante informa que nove empresas participaram do certame, incluindo a própria e a Gealh Produtos Apícolas, sendo a fornecedora Edicléia Aparecida Zachesky da Silva classificada em 1º lugar. No entanto, a empresa Edicléia apresentou uma licença sanitária válida apenas até 05/05/2024, estando vencida na data do pregão (06/05/2024) e, portanto, sem validade.

A Representante aponta um equívoco na decisão da Pregoeira ao classificar a licitante, ignorando que a licença estava vencida. Embora a fornecedora tenha solicitado a renovação da licença, o pedido foi indeferido e posteriormente cancelado a seu pedido.

Destaca, ainda, que a Administração Municipal justificou a possibilidade de diligências para corrigir falhas documentais com base na Lei nº 14.133/2021, mas não houve despacho fundamentado ou registro de diligência durante o certame.

Por fim, ressalta que a nova licença sanitária foi expedida em 23/05/2024, após a realização do pregão, o que caracteriza a apresentação de documento novo e não admissível pela lei para sanar falhas em documentos de habilitação apresentados no certame, ou seja, configura prática ilegal, não podendo ser tratada como mera impropriedade formal ou simples correção.

À vista disso, requer a Representante a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, na fase em que se encontrar, em razão da citada prática ilegal. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a consequente desclassificação e exclusão da licitante vencedora, a fim de restaurar a legalidade do procedimento, classificando como vencedora a empresa peticionante.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente a respeito da alegação de que, na fase de habilitação do certame, a licitante classificada em primeiro lugar não possuía vigente o documento previsto no item 5, alínea “a” do instrumento convocatório (licença Sanitária Estadual ou Municipal atualizada), assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 719/24 – GCAZ[4].

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa apresentou a respectiva manifestação[5], na qual consta as contrarrazões[6] da empresa vencedora, esclarecendo os fatos e apontando que a empresa manteve as condições necessárias para fornecimento do produto, como condição pré-existente, bem com o Parecer Jurídico n.º 1023/2024[7] que analisou a questão, opinando pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

A referida manifestação jurídica destaca, em síntese, que, de acordo com o disposto na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21), em especial o art. 59, §2º, art. 64, §1, e art. 169, § 3º, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, promover diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.

Nessa linha, ressaltou que somente se impõe a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Em conclusão, asseverou que o referido documento exigido em edital foi apresentado, porém vencido, bastando apenas que a Sra. Pregoeira lhe conceda prazo para apresentação da documentação atualizada, não gerando qualquer nulidade no procedimento. O parecer foi acompanhado pela Pregoeira Oficial, com os respectivos encaminhamentos.

Em sede de juízo de cognição sumária, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido, por não preencher os requisitos autorizadores da medida. No entanto, considerando a verossimilhança das alegações, a Representação foi recebida, com a respectiva determinação de citação do município para o exercício do contraditório,

1. Despacho n. 1631/23, peça 11.

conforme Despacho n. 831/24 – GCAZ[8].

A defesa apresentada[9] sustenta a ausência de nexo causal entre os atos praticados no processo licitatório e qualquer conduta direta da Prefeitura Municipal, fundamentando-se nos princípios da pessoalidade e da segregação de funções previstos na legislação. Destaca-se que a Alta Administração, conforme a Lei 14.133/2021, limita-se a regulamentar e supervisionar a governança das contratações, cabendo aos agentes designados a execução técnica e operacional dos certames. Nesse contexto, precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 594/2020 e 1211/2021) reforçam que a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente aos servidores responsáveis pelas fases específicas da licitação, afastando qualquer imputação objetiva à gestora municipal. Ademais, é ressaltada a correta aplicação do princípio do formalismo moderado, previsto na nova legislação de licitações, que privilegia a eficiência e a economicidade sem descuidar da isonomia e legalidade. A jurisprudência consolidada do TCU permite a regularização de documentos extemporâneos que atestem condições preexistentes à data do certame, como medida destinada a assegurar a proposta mais vantajosa e evitar prejuízos ao interesse público. Nesse sentido, o acolhimento de diligências para sanar inconsistências formais está em plena conformidade com os princípios da nova lei, como exposto em decisões recentes (Acórdão n.º 2.443/2021 - TCU-Plenário e Acórdão n.º 1.184/2022 – TCE-PR-Tribunal Pleno), reafirmando a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) aponta que o caso evidencia violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), uma vez que o edital exigia expressamente licença sanitária válida como requisito de habilitação técnica. A aceitação posterior do documento contrariou o art. 64 da Lei de Licitações, que veda a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, permitindo apenas a complementação de informações sobre documentos já apresentados ou atualização daqueles vencidos após a data de recebimento das propostas. Outrossim, os limites da diligência previstos no §1º do mesmo artigo não autorizam alterações que modifiquem a validade jurídica dos documentos.

Destaca a unidade técnica, entretanto, considerando que a anulação do contrato só deve ocorrer quando for medida de interesse público (art. 147 da Lei 14.133/2021), há que se ponderar que: foi contratada a proposta mais vantajosa, a empresa havia solicitado renovação tempestivamente, já possuía licença válida na data da contratação e o objeto envolve programas sociais do município. Soma-se a isso a ausência de dolo ou erro grosseiro do agente público (art. 28 da LINDB), o que conduz à conclusão pela manutenção do contrato, sem prejuízo das recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos futuros.

À vista disso, a CGM manifestou-se pela procedência parcial da Representação, recomendando que o Município de Ponta Grossa/PR seja alertado para observar rigorosamente o prazo de validade da documentação apresentada pelos licitantes nos processos de habilitação e para sanar questões conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da Instrução n.º 5379/24 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, concluiu pela parcial procedência da representação, considerando que o edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2024 exigia licença sanitária atualizada para habilitação, o que não foi atendido pela empresa habilitada em primeiro lugar, que apresentou documento vencido. A aceitação de nova licença expedida posteriormente contraria o art. 64 da Lei 14.133/21, que veda a substituição de documentos fora das hipóteses legais, configurando irregularidade na habilitação.

Todavia, foi ressaltado que a irregularidade não decorreu de má-fé, sendo resultado de atraso no órgão competente para emissão da licença, e que a proposta apresentada foi a mais vantajosa à Administração. A anulação do contrato foi considerada desproporcional e contrária ao interesse público, resultando em recomendação ao município para que observe com rigor a validade documental em futuras licitações, em respeito às normas legais e aos princípios da economicidade e razoabilidade, consoante disposto no Parecer n.º 1107/24 - 2PC[11].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside na habilitação de empresa que apresentou licença sanitária vencida na data do Pregão Eletrônico (06/05/2024), sendo que a nova licença só foi expedida em 23/05/2024, após a realização do certame.

De imediato, alinho-me às conclusões expostas pela unidade técnica e pelo MPC.

A análise do caso revela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 5º da Lei 14.133/2021[12], considerando que o edital exigia expressamente a licença sanitária atualizada como requisito de habilitação técnica, conforme abaixo:

Documentos de Habilitação Técnica

a) licença Sanitária Estadual ou Municipal atualizada;
b) apresentação de documento de credenciamento do produto junto ao órgão competente (SIM, SIP ou SIF). (Caso necessário/produtos de origem animal)

Em conformidade com os fundamentos apresentados, inclusive em sede de defesa[13], a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, ou seja, há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha leciona Niebuhr[14]:

"Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podendo se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital".

Tendo por base os fundamentos acima, dá análise dos autos, resta evidente que a fornecedora classificada em primeiro lugar descumpriu uma das exigências do edital ao apresentar sua proposta sem a licença sanitária atualizada.

Nesse contexto, entendo que a conduta do Município em aceitar a posterior apresentação do documento atualizado contrariou o art. 64[15] da Lei de Licitações, que estabelece vedação expressa à apresentação de novos documentos após a entrega inicial, permitindo apenas duas exceções, quais sejam: a) complementação de informações sobre documentos já apresentados ou b) atualização daqueles que tenham expirado após a data de recebimento das propostas - hipóteses não

verificadas no caso concreto, uma vez que a documentação apresentada já estava vencida no momento da entrega da proposta.

Relevante notar que os limites da diligência, estabelecidos no §1º do art. 64, autorizam o saneamento apenas de erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso em análise, a substituição da licença vencida por uma nova altera substancialmente a validade jurídica do documento, ultrapassando os limites legais da diligência, dado que a atualidade documental, entendida como conformidade temporal, é um aspecto elementar da análise da validade jurídica dos documentos apresentados em certames licitatórios. Isto é, todas as certidões, declarações ou documentos que têm prazo de validade devem estar dentro do período de vigência e de acordo com os requisitos do edital.

Não se pode olvidar, ainda, conforme destacado pela unidade técnica[16], que a situação é agravada pelo fato de que, no mesmo certame, outro licitante foi inabilitado justamente por apresentar certidão fora da validade, evidenciando tratamento anti-isonômico:

07/05/2024 07:25:56 **INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE** PREGOIEIRO
52.687.656 SAULO AUGUSTO SILVEIRA FERRARI inabilitado. Motivo: Conforme solicitado em virtude do art. 64 da lei 14.133/2021 a empresa não apresentou: prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal e nem declaração de isenção/narrativa: prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal e Estadual, apresentou certidão de falência e concordata vencida (emissão 02/02/2024) validade certidão 90 dias, licença sanitária

Segundo na análise, a defesa cita o teor do Acórdão n.º 2.673/2021, TCU Plenário, como paradigmático, uma vez que consignou que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Com efeito, no caso analisado pelo acórdão supra, questionou-se a ausência inicial da "declaração de ausência de relação familiar ou parentesco que importe a prática de nepotismo". O TCU, em sua análise, firmou entendimento no sentido de que, não obstante a exigência editalícia de apresentação do documento na fase de habilitação, tal ausência configurava mera irregularidade formal, passível de saneamento posterior, uma vez que se tratava de documento meramente acessório ou complementar. Ou seja, sua não apresentação tempestiva não tinha o condão de macular a essência da proposta nem comprometer os requisitos substanciais do instrumento convocatório.

Em divergência ao precedente do TCU, o caso em exame apresenta situação distinta, vez que a licença sanitária constitui documento essencial e imprescindível à própria execução contratual, não se enquadrando na categoria de documentação meramente acessória ou complementar. A ausência ou expiração deste documento compromete requisito substancial do certame, inviabilizando a habilitação do licitante.

Por conseguinte, revela-se inaplicável no presente caso a flexibilização autorizada pelo TCU, considerando que a licença sanitária constitui elemento essencial à habilitação, cuja ausência configura vício que compromete a validade da proposta e afronta as disposições editalícias.

Entretanto, sopesando a fundamentação jurídica anteriormente exposta, imperioso reconhecer que o contexto fático do caso em análise demanda uma apreciação que contemple não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, não obstante a irregularidade procedimental na fase de habilitação, a anulação do instrumento contratual revelaria medida desarrazoada e contrária ao interesse público, impondo-se solução que harmonize os princípios administrativos envolvidos.

A questão da anulação contratual no caso em análise merece exame detalhado à luz do art. 147 da Lei 14.133/2021, que estabelece importante diretriz: a declaração de nulidade do contrato somente deve ser adotada quando se revelar medida de interesse público, exigindo criteriosa avaliação das circunstâncias e consequências. No caso concreto, embora constatada irregularidade formal na habilitação, diversos elementos convergem para a preservação do contrato.

Em primeiro lugar, há que se considerar que a empresa vencedora havia solicitado tempestivamente a renovação da licença (em 20/12/2023), sendo que o atraso na emissão decorreu de fatores alheios à sua vontade, dependentes da tramitação administrativa no órgão competente. Este fato demonstra a boa-fé da contratada e sua diligência em manter a regularidade documental. Ademais, quando da efetiva contratação (01/07/2024), a empresa já dispunha da nova licença sanitária (emitida em 23/05/2024), estando plenamente apta ao fornecimento.

Outro aspecto fundamental é a natureza do objeto contratual - fornecimento de gêneros alimentícios para programas sociais do município (Mercado da Família e Feira Verde). A eventual anulação do contrato e necessidade de novo certame poderia acarretar descontinuidade no abastecimento destes programas, com prejuízo direto à população vulnerável atendida. Soma-se a isso o fato de ter sido contratada a proposta mais vantajosa, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Relevante notar que o próprio legislador, ao editar a nova Lei de Licitações, demonstrou preocupação com o rigor excessivo das nulidades, estabelecendo no art. 147 que a irregularidade no procedimento licitatório somente deve conduzir à nulidade contratual quando o saneamento não for possível e quando efetivamente se revelar à medida que melhor atende ao interesse público. Trata-se de nítida positividade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no campo das contratações públicas.

Neste contexto, embora seja inquestionável a irregularidade formal na habilitação - o que justifica a procedência da Representação e a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos futuros - a manutenção do contrato revela-se como solução que melhor harmoniza os diversos princípios em jogo: supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Por fim, quanto à responsabilização dos agentes públicos, entendo aplicável o disposto no art. 28 da LINDB, que exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal. No caso, apesar de constatada a irregularidade, não foram identificadas evidências de conduta dolosa ou erro manifesto que justifique a penalização dos gestores, especialmente considerando que a decisão, ainda que tecnicamente questionável, não se desviou flagrantemente dos padrões razoáveis de atuação esperados em situações análogas.

Logo, concluo pela parcial procedência da representação em exame com recomendação de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer a irregularidade formal na habilitação do certame do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, razão pela qual proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO[17] ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que observe rigorosamente, nos procedimentos de habilitação em licitações, o cumprimento dos prazos de validade da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo que eventuais irregularidades sejam sanadas exclusivamente nas hipóteses permitidas pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer a irregularidade formal na habilitação do certame do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, e expedir RECOMENDAÇÃO[18] ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que observe rigorosamente, nos procedimentos de habilitação em licitações, o cumprimento dos prazos de validade da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo que eventuais irregularidades sejam sanadas exclusivamente nas hipóteses permitidas pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1246552>

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 16.

5. Peças n.º 20 a 23.

6. Peça n.º 22, fl. 03.

7. Peça n.º 22, fls. 14 a 19.

8. Peça n.º 25.

9. Peças n.º 31 e 32.

10. Peça n.º 35.

11. Peça n.º 36.

12. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Peça n.º 22, fls. 16/17.

14. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.91

15. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

16. Peça n.º 35, fl. 05.

17. Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

18. Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

PROCESSO Nº:-550507/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, LEONEL BENATTI MENDONÇA,

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 66/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Quinta do Sol. Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024. Tratamento diferenciado a ME/EPP's. Exclusividade territorial. Possibilidade. Prejulgado nº 27. Pela improcedência da representação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL em razão de possíveis irregularidades constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024 cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal no valor total estimado de R\$

1.039.510,66 (um milhão, trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de retificação do certame em razão da violação ao princípio da competitividade e isonomia dispostos no art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[2], tendo em vista as seguintes irregularidades:

(a) Inconstitucionalidade da Regulamentação quanto à exclusividade de participação das empresas regionais: (a.i) o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, através do julgamento da Consulta n. 017.752/2011-6, é no sentido de que não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante quando for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, (fl. 4 da Peça nº 3); (a.ii) a Representada valeu-se da Lei Municipal nº 1.182/21 e da Lei Complementar nº 123/2006 para restringir o certame a participação de ME/EPP's regionais, sendo que a referida legislação não poderia ser aplicada ao caso concreto eis que deveria haver regulamentação de forma expressa e fundamentada (fl. 6 da Peça nº 3); (a.iii) Ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados localmente, a Administração estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de normas gerais de licitação (fl. 6 da Peça nº 3) e (a.iv) ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, tornando inconstitucional a regulamentação por violação à repartição constitucional de competências (fl. 8 da Peça nº 3);

(b) Exclusividade de participação para empresas regionais. (b.i) a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região (fl.8 da Peça nº 3); (b.ii) a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região da COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente (fl. 9 da Peça nº 3); (b.iii) é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais, sendo que inexistente tal normatização no âmbito federal, o que limita os legisladores locais ante a ausência de Decreto Federal acerca do tema (fl. 9 da Peça nº 3); (b.iv) o procedimento de contratação em apreço não observou as diretrizes constantes no Prejulgado nº 27 para fins de delimitação do critério geográfico (fl. 11 da Peça nº 3).

Ao final, o Representante requereu, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024 eis que a abertura da fase de disputa estava agenda para o dia 14/08/2024 (fl. 15 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4610/24-DP (Peça nº 7).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno foi oportunizada ao jurisdicionado, mediante Despacho nº 965/24-GCAZ (Peça nº 8), a possibilidade de manifestação prévia ao exame do pleito cautelar, tendo sido requisitado, a título de diligência, a entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna e externa.

A Representada, por meio da Petição Intermediária nº 566080/24 (Peças nº 12 a 14), acostou os autos cópia do Processo Administrativo nº 107/2024 (Peça nº 14) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório eis que a exclusividade de participação de MPE's sediadas em determinado local ou região é permitida desde que se realize mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório e em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo, ainda, haver justificativa para tanto (fl. 2 da Peça nº 12); (ii) o edital prevê em seu Termo de Referência a exclusividade de participação de MPE's sediadas na região da COMCAM, havendo de previsão legal para tanto, conforme consta na Lei Municipal nº 1.182/2021 (fl. 3 da Peça nº 12); (iii) a escolha da realização de certame exclusivo para ME e EPP regionais da COMCAM tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, o que vai ao encontro dos ditames constantes do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme justificativa detalhada no instrumento convocatório (fl. 4 da Peça nº 12) e (iv) o Prejulgado nº 27 deste Tribunal autoriza a realização de licitações regionais destinadas exclusivamente a ME/EPP's desde que exista lei local regulamentando o tema e previsão expressa no instrumento convocatório (fl. 4 da Peça nº 12).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 1000/24-GCAZ (Peça nº 16), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Leonel Benatti Mendonça.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 23 a 26), foram apresentadas alegações de defesa, nos termos da Petição Intermediária nº 770833/24 (Peças nº 28 a 30), tendo sido reafirmadas, em síntese, os argumentos suscitados na Petição Intermediária nº 566080/24 (Peça nº 12).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instruções nº 5060/24-CGM (Peça nº 19) e 5925/24-CGM (Peça nº 31), opinou pela improcedência da representação porquanto o Prejulgado nº 27-TCE/PR sedimentou entendimento pela possibilidade da limitação territorial e/ou municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu ao entendimento exposto pela CGM, concluiu pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto nos Pareceres nº 678/24 - 1PC (Peça nº 20) e 926/24-1PC (Peça nº 31).

É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. O Prejulgado nº 27 deste Tribunal prevê que a licitação exclusiva prevista no art. 48, I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006[3] não deve restringir-se, como regra, às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante porquanto o comando é amplo e se aplica a todas ME/EPP's,

independentemente de sua localização geográfica, sendo facultada a conjugação de tal benefício com a margem de preferência prevista no §3º do artigo 48 do Estatuto das Micros e Pequenas Empresas[4].

Por outro lado, a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 47 e 49 da LC nº 123/2006 legitima a edição de legislação mais benéfica por parte dos entes subnacionais a fim de autorizar a realização de licitações com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais quando for aplicável as benesses previstas nos incisos I e II do art. 48 da referida Lei, sendo que tal posicionamento foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado nº 27, conforme segue: Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

[...]

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. (sem grifo no original)

No caso concreto, em que pese a atecnia redacional verificada na Lei Municipal nº 1.182/2021 (Peça nº 13), a leitura do caput do art. 1º e do §7º indica a satisfação dos requisitos do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, mostrando-se legítima, desta forma, a realização de licitações com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais no âmbito da Administração Municipal de Quinta do Sol. Semelhante foram as conclusões da unidade instrutiva que, mediante Instrução nº 5060/24-CGM (Peça nº 19), assim se manifestou:

Analisando a pertinência da exigência representada, não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório, uma vez que a exclusividade de participação de MPE's sediadas em determinado local ou região, desde que se realize mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado. [...]

Importante frisar, que o edital prevê em seu Termo de Referência (anexo I), a exclusividade de participação de MPE's sediadas na região da COMCAM, bem como, a existência de previsão legal, através da Lei Municipal nº 1.182/2021, conforme deve ser feito para que seja feita a restrição em análise.

Portanto, evidente que o município possui expressa previsão legal em lei local, além da previsão no próprio instrumento convocatório com sua devida justificativa.

Por fim, importa mencionar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União colacionada pela Representante na folha nº 4 da Peça nº 3 é anterior as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, não havendo o que se falar, ainda, em submissão deste Tribunal de Contas Estadual às decisões emanadas pelo Órgão de Controle Externo Federal, tendo em vista o esquema organizativo previsto no texto constitucional.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

III - VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA desta representação;

II - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no §3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

PROCESSO Nº: -840840/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU,

RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE MARINES SARTORI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 70/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 54/2025-GCAZ.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 78.126.950/0011-26, por intermédio de sua advogada, Dra. Francine Marinês Sartori, OAB/PR sob nº 97.715, em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/PMQ, do Município de Quedas do Iguaçu.

Em consulta à cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

- Data e hora da sessão de licitação: 08:00 horas do dia 28 de novembro de 2024
- Modalidade: Pregão Eletrônico;
- Objeto: "aquisição de Equipamentos de informática em geral, com recursos (VAAT), FUNDEB, e demais fontes Orçamentária, para atendimento da Secretaria de Educação do município de Quedas do Iguaçu/PR, de acordo com condições descritas e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.;"
- Valor máximo: R\$ 847.203,00 (oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e três reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

- "Essa empresa Representante participou do Pregão em questão e constatou que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, foi declarada vencedora do certame para o Item 01 do edital (300 unidades de Tablets).;"
- "Diante disso manifestou a intenção de recorrer no sistema uma vez que o equipamento ofertado pela referida empresa não atende integralmente as exigências técnicas do edital, e porque não comprovou a sua habilitação técnica, nos termos exigidos do edital (...).;"
- "A empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA por sua vez, após verificar que cometeu um erro no momento da oferta do produto, apresentou contrarrazões solicitando a substituição do equipamento anteriormente ofertado (que não atende as exigências técnicas do edital), por outro modelo de equipamento (que atende integralmente as exigências técnicas do edital). E alegou ainda que restou comprovado sua habilitação técnica tendo em vista o novo modelo de equipamento ofertado é superior ao edital.;"
- "Ocorre, no entanto, conforme podemos extrair dos documentos anexos pela empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, verifica-se que acabou apresentando os atestados de capacidade técnica de fornecimento, que é expressamente dispensado no presente edital, deixando-o de apresentar os demais documentos que viabilizam a comprovação de sua qualificação.;"
- "Portanto veja-se que a Representada ao habilitar a empresa mesmo ausente de comprovação de habilitação técnica, além de descumprir o edital também descumpriu a 'própria Lei de Licitações.'"

Em razão dos fatos narrados na petição inicial e por acreditar, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar, requer que o Tribunal de Contas suspenda o procedimento licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendi prudente determinar a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Atendendo a solicitação deste Relator, o Município juntou manifestação à peça 16, além de documentos probatórios de suas alegações às peças 17 a 19. Da referida manifestação, destaco os seguintes trechos:

- "Com relação às alegações da Representante, o Município de Quedas do Iguaçu esclarece que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA foi declarada vencedora, após apresentar proposta acompanhada de folder com descrição detalhada do objeto e as documentações de habilitação, itens 6, 7 e 8 do edital estarem em conformidade.;"
- "No que tange à habilitação técnica, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é obrigatória a exigência de comprovação de aptidão para desempenho da atividade a ser contratada, por meio de documentos que demonstrem experiência anterior compatível com o objeto do certame. No presente caso, a Administração Pública realizou análise documental com base nos critérios estabelecidos no edital, tendo a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, cumprido todas as exigências do Artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 - itens 06, 07 e 08 do edital.;"
- "Para o item 08 do edital a empresa apresentou declarações e 49 notas fiscais de vendas de itens de informática.;"
- "Quanto ao item III da representação, a Recorrente alega que a empresa vencedora apresentou equipamento em desacordo com o edital. Anote-se, no entanto, que a proposta apresentada na inicial, e a proposta inserida tempestivamente junto ao sistema, contém o descritivo do objeto licitado, conforme características descritas no folder anexo, que foi analisado e verificado pela equipe responsável pela licitação, que opinou favorável, tendo em vista que o produto ofertado é superior ao solicitado e, portanto, cumpriu os requisitos necessários para

ou adjudicação.”;

(v) “A imagem abaixo comprova que a proposta e folder com descrição do objeto foram anexados tempestivamente junto ao sistema da plataforma do certame pela empresa vencedora.”;

(vi) “Em resposta à alegação contida no item IV, esclarecemos que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA apresentou declarações e 49 notas fiscais de fornecimentos de entrega de produtos de informática, conforme abaixo.”;

(vii) “Importante salientar que o produto oferecido pela empresa DIGITALPAR INFORMATIA LTDA é de qualidade superior ao exigido no edital, fato que beneficia diretamente o Município. Essa circunstância atende aos princípios constitucionais administrativos da eficiência e da economicidade, pois assegura uma melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, promovendo maior qualidade nos serviços prestados à coletividade.”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos argumentos constantes na petição inicial, conjuntamente com a manifestação do município, em primeiro momento, entendi que a concessão da medida de urgência não seria cabível.

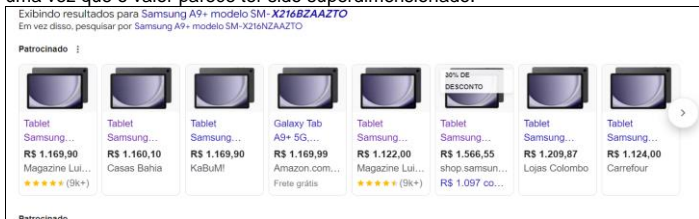
Não obstante, durante a análise processual realizada pela assessoria deste gabinete, constatou-se uma situação, não contemplada nos argumentos da Representante, que, se confirmada, é irregularidade passível de sancionamento dos responsáveis.

A referida situação diz respeito ao valor do objeto tablet, licitado no Lote 1, da licitação em análise. Conforme documentos juntados pelo próprio município há forte indicativo, com base em simples pesquisa na internet, que o valor máximo previsto é muito superior ao valor praticado no mercado.

Nesse sentido, conforme cópia do edital juntada à peça 04, o bem foi ofertado pelo valor máximo de R\$ 2.295,83 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Do documento juntado à peça 17, verifica-se que mesmo diante de diversos participantes, os lances iniciais pouco se diferenciaram do valor máximo proposto.

Apesar de não existir informação clara do valor pelo qual o lote foi arrematado, consta da peça exordial a informação de que o bem adquirido foi o Tablet Samsung modelo “Samsung A9+ SM-X216NZZAAZTO”.

Para além da controvérsia trazida na peça exordial, que deve ser enfrentada na análise do mérito destes autos, em pesquisa realizada pela assessoria deste gabinete no site do google.com, constata-se que o valor de mercado, para o consumidor final, é em média R\$ 1.169,90 (mil cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), print a seguir reproduzido, o que representa 50% do valor proposto na licitação. Nesse raciocínio, não foi considerada a economia em escala inerente a compras em quantidades, como é o caso, onde foram adquiridos 300 tablets, demonstrando mais uma vez que o valor parece ter sido superdimensionado.



Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos documentos constantes nos autos, não há explicação lógica para o superdimensionamento do valor máximo do objeto, havendo necessidade de imediata suspensão do certame até os esclarecimentos devidos.

No mérito, entendo que as questões trazidas na petição inicial, abaixo enumeradas, poderão ser apropriadamente avaliadas pela unidade técnica.

- (i) Substituição do objeto licitado, após a fase adequada;
- (ii) Ausência de demonstração da habilitação técnica;
- (iii) Valor máximo previsto na licitação.

Por esse motivo, RECEBI a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petitorio apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/PMQ, do Município de Quedas do Iguaçu, no estado em que se encontra. À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Quedas do Iguaçu na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- b) Incluir como partes e CITAR o Município de Quedas do Iguaçu e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pela condução do certame licitatório e responsáveis pela formação do mapa de preços.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

III- VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 54/2025 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Homologar o Despacho nº 54/2025 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400,

§1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV - por fim, retornar conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-702358/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 76/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres. Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Majoração da contribuição financeira e ampliação do escopo. Pela formalização.

1. Versam os autos sobre processo destinado a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e este Tribunal de Contas, com vistas ao incremento da contribuição financeira estabelecida e à atualização do Plano de Trabalho, nos termos do Ofício nº 558/2024, encaminhado peça ATRICON (peça 3), e da minuta do aditivo carreada ao feito (peça 4).

Registra-se que o Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018 (autos nº 32535-5/19, peça 3), ao qual este Tribunal de Contas aderiu (cf. peça 4 dos autos nº 32535-5/19), tem por objeto “estabelecer a cooperação e a colaboração mútuas entre os TRIBUNAIS DE CONTAS e a ATRICON para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais”, consoante detalhado no instrumento aludido, no Termo Individual de Adesão e no respectivo Plano de Trabalho.

Na peça 5 foram juntados aos autos o Estatuto da ATRICON, bem como documentos com vistas à comprovação da manutenção das condições de habilitação pela entidade referida.

A tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, com base no rito previsto no anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 6, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 414/24 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF será a unidade gestora do ajuste.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que há dotação prevista para a despesa versada no aditivo objeto dos autos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, consoante a Informação nº 880/24 (peça 8). Ainda, juntou declaração do ordenador de despesas de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861, de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024 (LDO 2025), e com a proposta de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, conforme o Despacho nº 141/24 (peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR examinou o feito e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo, nos termos do Parecer nº 337/24 (peça 10).

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 154/24 (peça 11), atestou que a minuta do ajuste pretendido prevê as cláusulas necessárias, bem como que estão presentes os devidos controles internos nas unidades.

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à celebração do aditivo, nos termos do Parecer nº 346/24-PGC (peça 12).

É o relatório.

2. Conforme narrado, o expediente tem por objeto a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, celebrado com a ATRICON, com vistas ao aumento das contribuições financeiras dos convenientes e à ampliação do escopo do convênio, com a atualização do Plano de Trabalho, nos termos da cláusula primeira[1] da minuta juntada na peça 4.

No tocante à alteração da contribuição financeira, consta da cláusula terceira, parágrafo segundo[2], da minuta do aditivo (peça 4), que os Tribunais de Contas participantes passarão a destinar o valor anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o custeio de despesas, em parcela única ou conforme o cronograma de desembolso estabelecido, e que a ATRICON destinará o valor anual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme disposto na cláusula terceira, parágrafo primeiro[3]. Por seu turno, a ampliação do objeto destina-se a abranger também atividades afetas à organização e ao acompanhamento da agenda institucional da ATRICON, conforme descrito na cláusula segunda da minuta[4].

Além disso, na cláusula quarta[5] da minuta referida foi prevista a correspondente atualização do Plano de Trabalho relativo ao convênio (peça 4, fls. 5 a 13), contemplando as ações acrescentadas.

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado a partir de requerimento do Gabinete da Presidência (peça 2), que justificou a necessidade de celebração do aditivo, em suma, em razão do objetivo “de oferecer e garantir sustentação para a missão institucional”.

Cumprido salientar também que a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade do

processo quanto aos seus aspectos jurídico-formais, atestando, no Parecer nº 337/24-DIJUR (peça 10), que:

- que as alterações pretendidas foram pormenorizadamente fundamentadas (peça 03);
- ter sido indicada a existência de dotação orçamentária que assegura a execução do convênio (peça 08);
- que foi apresentado plano de aplicação dos recursos financeiros, assim como o cronograma de desembolso (peça 04);
- que o plano de trabalho coaduna-se, no que exigível à espécie, com o disposto no artigo 681 Decreto Estadual nº 10.086/2022[6];
- que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação da conveniente (peça 05); e
- que, nos termos da cláusula quarta do 3º termo aditivo ao convênio sub examine, a avença está dentro de seu prazo de vigência.

Acerca da demonstração da manutenção da regularidade fiscal da ATRICON, necessária em virtude de tratar-se de convênio com trânsito de recursos, considerando que no curso da tramitação do expediente ocorreu o vencimento das certidões apresentadas, destaca-se que essas deverão ser renovadas previamente à formalização do termo aditivo.

Por fim, registra-se que, nos termos da cláusula quarta da minuta do aditivo pretendido, será mantida a vigência atualmente estabelecida para o Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica nº 01/2018, até 31/12/2027, consoante avençado no Terceiro Termo Aditivo[7] celebrado entre as partes, e que em conformidade com a cláusula sexta do presente aditivo, ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no aludido Convênio e em seus Termos Aditivos subsequentes.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e este Tribunal de Contas, para a ampliação do escopo do convênio, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da ATRICON e dos Tribunais de Contas, bem como para a atualização do Plano de Trabalho, nos termos da minuta juntada na peça nº 4 dos autos.

4. À Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes à celebração do aditivo, incluída a prévia renovação das certidões de regularidade fiscal da entidade conveniente vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[9], do Regimento Interno, a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e este Tribunal de Contas, para a ampliação do escopo do convênio, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da ATRICON e dos Tribunais de Contas, bem como para a atualização do Plano de Trabalho, nos termos da minuta juntada na peça nº 4 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes à celebração do aditivo, incluída a prévia renovação das certidões de regularidade fiscal da entidade conveniente vencidas ao longo da tramitação;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto ampliação do escopo do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da Atricon e dos Tribunais de Contas, bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a serem adotadas pela Atricon e pelo TCE ao longo de sua vigência, sem prejuízo do objeto originalmente avençado.

2. CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Para execução do objeto deste ajuste, os participantes, além da colaboração e cooperação técnicas necessárias, contribuirão financeiramente conforme os prazos e valores estabelecidos nesta cláusula. (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os TRIBUNAIS DE CONTAS participantes destinarão o valor anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o custeio de despesas com diligências, material de expediente, contratação de profissionais técnicos (se necessário), deslocamentos (passagens aéreas, restrestes etc.) e diárias, bem como outros gastos fixos ou variáveis diretamente relacionados com o Programa de Qualidade e Agilidade (QATC) e o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas brasileiros (MMD-TC); a Rede InfoContas; a participação na ENCCLA e na OLACEFS; o Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); as auditorias ordenadas no âmbito do Controle Externo; ações relativas à organização e acompanhamento da agenda institucional da ATRICON, incluindo organização eventos institucionais, apoio técnico- especializado nas áreas jurídica, contábil/fiscal, comunicação e marketing; produção, edição e publicação de peças para redes sociais; produção audiovisual; desenvolvimento de sistemas informatizados para gestão e gerenciamento de projetos da ATRICON; serviços de apoio e assessoramento à atuação da Atricon em defesa das prerrogativas, competências e interesses institucionais dos Tribunais de Contas e do sistema de controle externo brasileiro, consoante previsto no Estatuto da entidade; projetos relacionados aos objetivos definidos na perspectiva dos Tribunais de Contas no plano estratégico da Atricon, a exemplo dos referentes à inovação tecnológica, consensualismo e a proposta da lei processual de contas.

A contribuição será efetuada mediante o repasse de recursos financeiros diretamente em conta única e específica (Banco do Brasil, Agência nº 3478-9 e Conta Corrente nº 55632-7), a ser paga em parcela única ou conforme o cronograma de desembolso assim estabelecido:

I - até 15 de fevereiro de cada ano: R\$ 30.000,00.

II - até 15 de abril de cada ano R\$ 30.000,00.

III - até 15 de junho de cada ano: R\$ 40.000,00.

Excepcionalmente, os participantes poderão solicitar a emissão de boleto bancário para efetivação do repasse, o que deve ser requerido por meio de solicitação expressa a ser encaminhada ao endereço eletrônico atricon@atrimon.org.br.

3. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ATRICON destinará o valor anual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser paga em conta única até 15 de junho de cada ano, para as atividades e ações previstas no Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018 e Termos Aditivos subsequentes, com destaque para o Programa de Qualidade e Agilidade (QATC); Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas brasileiros (MMD-TC); Rede InfoContas; participação na ENCCLA e na OLACEFS; Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); auditorias ordenadas no âmbito do Controle Externo; ações relativas à organização e acompanhamento da agenda institucional da ATRICON, incluindo organização eventos institucionais; apoio técnico-especializado nas áreas jurídica, contábil/fiscal, comunicação e marketing; produção, edição e publicação de peças para redes sociais; produção audiovisual; desenvolvimento de sistemas informatizados para gestão e gerenciamento de projetos da ATRICON; serviços de apoio e assessoramento à atuação da Atricon em defesa das prerrogativas, competências e interesses institucionais dos Tribunais de Contas e do sistema de controle externo brasileiro, consoante previsto no estatuto da entidade; projetos relacionados aos objetivos definidos na perspectiva dos Tribunais de Contas no plano estratégico da Atricon, a exemplo dos referentes à inovação tecnológica, consensualismo e a proposta da lei processual de contas.

4. CLÁUSULA SEGUNDA – DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO

A ampliação das ações de cooperação e colaboração mútua entre o TRIBUNAL DE CONTAS e a ATRICON, estabelecidas no Convênio nº 01/2018, visam a alcançar as atividades afetas à organização e acompanhamento da agenda institucional da ATRICON, incluindo a organização de eventos institucionais; apoio técnico-especializado nas áreas jurídica, contábil/fiscal, comunicação e marketing; produção audiovisual, desenvolvimento de sistemas informatizados para gestão e gerenciamento de projetos da ATRICON, relacionados, direta e indiretamente, aos programas já contemplados no escopo do convênio plurilateral; apoio e assessoramento à atuação da ATRICON em defesa das prerrogativas, competências e interesses institucionais dos Tribunais de Contas e do sistema controle externo brasileiro.

5. CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Para adequar-se às alterações introduzidas pelo presente termo aditivo, o Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, contemplará as ações acrescentadas, sem prejuízo daquelas já previstas por meio do Terceiro Termo Aditivo, mantendo-se o período de vigência atual.

6. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo, I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas e eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.

7. CLÁUSULA QUARTA – DO NOVO PRAZO DE VIGÊNCIA

O Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01-2018 passa a vigorar a partir de 1º-01-2024 até 31-12-2027, se assim acordado entre a ATRICON e o TCE-PR.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 769606/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 77/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Intercâmbio de experiências e cooperação técnica no que se refere ao desenvolvimento de políticas afirmativas e ações voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. Pela formalização.

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 2) convidando esta Corte de Contas a aderir ao Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, celebrado entre o TJ-PR e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo como propósito o “intercâmbio de experiências e cooperação técnica entre os dois tribunais, no que se refere ao desenvolvimento de políticas afirmativas e ações voltadas para a promoção de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência”.

Constam dos autos o referido Acordo de Cooperação Técnica (peça nº 3) e o aditivo que autoriza a adesão de outras entidades, com o Termo de Adesão em anexo (peças nº 4 e 13).

O Gabinete da Presidência manifestou ciência e anuência aos termos do acordo em apreço (peça nº 5), e a Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente, à luz do rito prescrito no anexo VI da IS nº 51/13.

Por meio do Despacho nº 455/24 (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos relacionou os documentos acostados aos autos, e reputou aplicável ao caso o Acórdão nº 6113/2015 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, que flexibiliza a apresentação de determinados documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres que não envolvam o repasse de recursos financeiros.

Mediante a Informação nº 956/24 (peça nº 8), a Diretoria de Finanças deu continuidade ao fluxo procedimental, destacando que o acordo em questão não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Na sequência, por meio do Parecer nº 400/24 (peça nº 9), a Diretoria Jurídica opinou pela inexistência de óbice jurídico à adesão ora pretendida.

Nos termos da Informação nº 175/24 (peça nº 10), a Controladoria Interna atestou que o Acordo de Cooperação Técnica prevê as cláusulas necessárias para sua celebração pelo Tribunal Pleno, bem como que estão presentes os devidos controles internos nas unidades.

Finalmente, tendo em vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas, consignou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 413/24, que não se opõe à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação nº 52/2024.

É o relatório.

2. Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que visa o intercâmbio de experiências e cooperação técnica no que se refere ao desenvolvimento de políticas e ações voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Conforme disposto na cláusula segunda do acordo (peça nº 3), as obrigações dos convenientes são as seguintes:

2.1. Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

a) Disponibilizar a metodologia utilizada pela Comissão Permanente de Acessibilidade do TRT9 para o acompanhamento e atendimento das demandas dos juizes, servidores, usuários, advogados e jurisdicionados com deficiência, nos termos do art. 13º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual se busca dirimir todos e quaisquer tipos de barreiras no âmbito desta Corte;

b) Disponibilizar dados relativos aos cursos de Libras realizados no TRT9 para interação e comunicação com as pessoas surdas;

c) Fornecer informações sobre o conteúdo, didática e experiências acumulados no curso EaD, referente ao tema da acessibilidade e inclusão;

d) Prestar informações sobre a utilização de software NVDA (non visual desktop access) nos computadores das Coordenadorias de Distribuição e Varas do Trabalho;

e) Apresentar a forma de desenvolvimento das ações utilizadas no Portal do TRT9 para adaptação às normas internacionais e diretrizes de Acessibilidade para o conteúdo Web;

f) Disponibilizar informações técnicas referentes à realização das adaptações arquitetônicas de acessibilidade e de construção das novas instalações do TRT9, segundo as normas da ABNT-NR 9050;

g) Repassar informações sobre a utilização dos modelos de seminários, palestras e oficinas ligados à temática da acessibilidade e inclusão, visando disseminar os direitos das pessoas com deficiência;

h) Prestar informações sobre a forma de utilização de tradutores e intérpretes de Libras nas relações processuais em que são sujeitos pessoas com deficiência auditiva.

2.2. Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

a) Disponibilizar a metodologia utilizada pela CPAI para o acompanhamento e atendimento das demandas dos juizes, servidores, usuários, advogados e jurisdicionados com deficiência, nos termos do art. 13º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual se busca dirimir todos e quaisquer tipos de barreiras no âmbito desta Corte;

b) Disponibilizar informações acerca da organização por frentes de trabalho (eixos de atuação e atendimento a demandas pontuais), metodologia, elaboração, execução e acompanhamento dos planos e projetos desenvolvidos pela CPAI;

c) Fornecer informações sobre o conteúdo, didática e experiências acumulados na elaboração, produção e divulgação de materiais (vídeos, cartilhas, manuais) de capacitação e sensibilização referentes ao tema da acessibilidade e inclusão;

d) Propor a realização de eventos, palestras e estudos conjuntos para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

e) Viabilizar as ações necessárias para que os objetivos do presente Termo sejam atingidos.

A possibilidade de adesão está prevista nas cláusulas primeira e segunda do 1º Termo Aditivo[1], acostado à peça nº 13, que também estabelece o compromisso dos organismos aderentes em seguir as diretrizes contidas no Acordo de Cooperação, "contribuindo para o desenvolvimento e interação de forma colaborativa".

Saliente-se que, nos termos da cláusula terceira[2] do Acordo (peça nº 3), e conforme atestado pelas diversas unidades deste Tribunal, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

No que se refere aos requisitos jurídico-formais, a Diretoria Jurídica consignou que a natureza do presente Acordo de Cooperação Técnica amolda-se perfeitamente às características dos convênios e termos de cooperação dispostos no art. 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3].

Analisando a documentação acostada aos autos, atestou a referida unidade técnica, ademais, que (peça nº 9, fl. 3):

(a) consta o necessário aval da Presidência desta Corte para o início da tramitação do feito (peça nº 05), cumprindo com as formalidades inerentes ao artigo 16, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(b) até o presente momento foi seguido à perfeição o rito estabelecido no anexo VI da IS nº 51/13;

(c) foram apostas disposições concernentes à escorreita aplicação das Leis Federais nº 12.527/11 (LAI) e 13.709/18 (LGPD); e

(d) inobstante a ausência de plano de trabalho elaborado com fulcro no artigo 681 do predito instrumento normativo estadual, considerando-se o teor do acordo em questão inexistente prejuízo à formalização da adesão ora pretendida posto que o termo, per se, abrange os aspectos necessários à escorreita consecução de seus louváveis objetivos.

No tocante às demais exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022[4], referentes à instrução processual, além da possibilidade de dispensa de determinados documentos por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[5], considerando que o acordo ao qual se pretende aderir não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois

uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei nº 8.666/93). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ainda que a decisão se refira expressamente à antiga Lei Estadual nº 15.608/2007, o raciocínio é plenamente aplicável ao Decreto nº 10.086/2022, o qual regulamenta a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito da Administração Pública Estadual, trazendo, nos artigos 661 e seguintes, a atual normativa acerca dos convênios e termos de cooperação.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo Aditivo consiste em permitir que novos organismos passem a compor o Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, mediante Termo de Adesão, bem como conferir competência ao TJPR para figurar como organismo responsável pela gestão e controle de novas adesões.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica criada a Cláusula Décima Primeira - DA ADESÃO, ao Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2024, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ADESÃO:

11.1. Os Tribunais e demais organismos públicos e privados interessados em aderir ao presente Acordo de Cooperação Técnica, deverão manifestar seu interesse, por meio do Termo de Adesão (ANEXO I).

11.2. Os organismos aderentes comprometem-se a seguir as diretrizes estabelecidas no presente Acordo de Cooperação Técnica, contribuindo para o desenvolvimento e interação de forma colaborativa.

11.3. O TJPR se constitui como o organismo responsável pela gestão e controle das adesões".

2. CLÁUSULA TERCEIRA - DO REPASSE FINANCEIRO: 3.1. A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenientes.

3. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

4. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

- a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;
 - b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;
 - c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;
 - b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;
 - c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;
 - d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;
 - e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
 - f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.

g) consulta ao Cadin-PR.

IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento.

V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso:

- a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho;
- b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto;
- c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso;

VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

- a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro;
- f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes;

VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;

VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.

5. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-13323/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS

ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 80/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dezembro de 2024. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas, referente ao mês de dezembro de 2024, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 1/25 (peça n.º 11), observou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal no período.

Em continuidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário, contábeis e financeiros, concluiu que as operações foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, o que motivou opinativo pela regularidade das contas, com sugestão final de anexação deste expediente à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento (Instrução n.º 43/25, peça n.º 12).

Por fim, o Ministério Público de Contas, diante das manifestações apresentadas e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade (Parecer n.º 13/25, peça n.º 13).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial foram uniformes pela regularidade das contas no período.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos

requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro de 2024.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para os fins constantes do artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro de 2024.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para os fins constantes do artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxoograma em anexo, relativamente a: I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores; II - legalidade das alterações orçamentárias; III - conciliações bancárias e sua qualidade; IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência; V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores; VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-754559/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA

KOTSIFAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-52/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) nova autuação;
b) inclusão dos procuradores do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, conforme procuração contida na peça 135.
III. Após, retorne.
Curitiba, 27 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233781/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-53/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 20591/25 (peças 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 27 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190747/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-59/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 493/23-S1C (peça 28), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3899/24-STP (peça 43, Recurso de Revista).
Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673133/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
PROCURADOR:-THOMAS GAISLER
DESPACHO:-60/25

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento ao contido no item "II", do Acórdão nº 1219/24-STP (peça 32).
Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-881931/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, WILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
DESPACHO:-61/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 36862/25 (peças 71 e 72), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46138/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DESPACHO:-69/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 32/25, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 296), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI e MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, referente às multas aplicadas pelo item II, do Acórdão n.º 1858/22-STP (peça 222), mantidas pelos Acórdãos n.º 3238/22-STP (peça 231), n.º 2729/23-STP (peça 251), n.º 3741/23-STP (peça 265) e n.º 3314/24-STP (peça 279).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro.
III. Após, retorne a este Gabinete para análise da Petição Intermediária n.º 47112/25 (peças 297 e 298).
Curitiba, 31 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619635/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA

EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: 85/25

I. Por meio da Instrução n.º 36/25 (peça 81), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Santa Maria do Oeste, mediante a Petição Intermediária n.º 29963/25 (peças 77 a 80), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1223/24-STP (peça 47), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1223/24-STP

[...]

II. Determinar ao Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de renovar o ajuste celebrado com a empresa J. I. INFORMATICA – EIRELI quando expirado o prazo inicial de vigência de 12 meses, bem como para que corrija as irregularidades apontadas neste processo por ocasião da deflagração de novo processo licitatório com objeto similar ao previsto na Tomada de Preços n.º 10/2023;

[...]”

II. A unidade técnica considerou que a referida determinação foi parcialmente cumprida.

III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município a fim de encaminhar nova documentação comprobatória e encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tal pendência constituiu óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 27/01/2025.

IV. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente as informações requeridas pela CMEX.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 50636/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA

PROCURADORES: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 88/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Tecnocat Assistência Ltda., representada pelo advogado Ricardo Felipe da Silva (peça 5), narrando supostas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025 (peça 4), promovido pelo Município de Paçandu, cujo objeto é “registro de preço para futura e fracionada aquisição de peças originais ou de primeira linha bem como, contratação de serviços mecânicos em geral da linha pesada (máquinas), para manutenção preventiva e corretiva das máquinas, bem como outras máquinas que vierem a ser adicionadas a frota Municipal”.

Em síntese, a Representante aduz que:

a) não houve a publicação do Edital em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas, ferindo o princípio da publicidade, em afronta ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[1];

b) utiliza-se como normativas de regência do certame a Lei n.º 10.520/02[2] e o Decreto n.º 7.892/13[3], em detrimento da Lei n.º 14.133/21, que revogou tais normas[4];

c) o prazo previsto no item 2.1. do instrumento convocatório[5], de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço” para interessados apresentarem questionamentos, é restritivo e não está em consonância com o art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[6], que estabelece um prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão pública para a impugnação do edital; d) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminhão plataforma próprio[7], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei n.º 14.133/21[8];

e) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico ou mecatrônico[9], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei n.º 14.133/21; e

f) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos[10], sem a devida justificativa, é excessiva e restritiva, em desacordo com o princípio da isonomia.

Ao final, assim foi requerido:

“a) A concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025, até que seja feita a devida adequação do edital.

b) A anulação do certame, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Paçandu/PR para prestar esclarecimentos sobre as restrições ilegais impostas pelo edital.

d) A recomendação para que futuros certames estejam integralmente adequados à Lei n.º 14.133/2021.”

É o breve relato.

Compulsados os autos, observo que não consta nos documentos colacionados o contrato social da empresa Representante ou qualquer outro documento que comprove que a Sra. Janaina Vieira de Oliveira é a sócia administradora da empresa, sendo apta a delegar de poderes para fins de representação judicial.

Desta forma, preliminarmente ao recebimento do feito e à análise do pleito cautelar, com fulcro no art. 348, § 1º, do Regimento Interno[11], remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a empresa Tecnocat Assistência Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de contrato social, ou instrumento análogo, da empresa Tecnocat Assistência Ltda. que ateste que a Sra. Janaina Vieira de Oliveira é a sócia administradora da empresa, bem como que pode delegar poderes mediante procuração com fins de representação nesta Corte de Contas.

Transcorrido o prazo supra, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. Ementa: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

3. Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

5. 2.1. É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação aos termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”

6. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. 7.8. Deverá comprovar através de nota fiscal que é proprietária ou mantém contrato registrado em cartório com empresa de auto-socorro, de no mínimo 1 (um) caminhão plataforma com quinhão de arrasto de 25 (vinte e cinco) toneladas em perfeitas condições de uso e com seguro.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. 7.11. Responsável técnico (Engenheiro mecânico ou mecatrônico)

10. 7.5. A empresa contratada deverá comprovar que possui Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS.

11. Art. 348. § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 32778/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ADRIANO BACKES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 90/25

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu atual representante legal, o Prefeito Municipal Sr. MARCIO ANDREI RAUBER, “visando promover a adequada apuração acerca de supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 001/2023 - CGM, concernente a horas extras realizadas pelos servidores municipais das Secretarias Municipais de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, de Educação, de Esporte e Lazer e de Saúde, no período de 2022”.

A petição de encaminhamento[1] destaca o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Município, de “cópia integral do procedimento até a fase em que se encontra”, para as devidas providências.

A Comissão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial informa

ainda que, como medida inicial, as Secretarias Municipais serão notificadas para retificação de respostas a memorandos do Prefeito, com prazo de cinco dias úteis. Além disso, foram decididas a nomeação de novos responsáveis e a anexação de documentos pertinentes ao procedimento.

Pois bem.

Com relação ao encaminhamento, vale registrar, de início, a Determinação exarada no Acórdão n.º 3906/24 - Tribunal Pleno, no âmbito da Representação n.º 158801/24: Dar procedência parcial a presente Representação, com expedição de determinação e recomendação, relativas à Irregularidade n. 2, conforme segue:

a) determinação ao prefeito de Marechal Cândido Rondon, MARCIO ANDREI RAUBER, para que, no prazo de 6 (seis) meses, finalize e encaminhe a Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 01/2023 da Controladoria Geral Municipal, com suas respectivas conclusões; [...]

Dá leitura da Determinação supra, verifica-se que consta obrigação a ser cumprida pelo Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Márcio Andrei Rauber, para que, no prazo de seis meses, finalize e encaminhe ao Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 01/2023 da Controladoria Geral Municipal, incluindo suas respectivas conclusões.

Desse modo, em primeiro plano, cabe ressaltar que eventuais informações acerca do cumprimento de tal obrigação deve ser registrada nos autos respectivos (Representação n.º 158801/24).

Em segundo lugar, o processo de Tomada de Contas Especial tem como objetivos a apuração dos fatos e a delimitação de responsabilidades quando da ocorrência de eventos danosos ao erário ou da própria ausência da prestação de contas de recursos públicos recebidos.

A fase interna do processo é conduzida pelo próprio ente jurisdicionado, ao qual compete, inclusive, a emissão de manifestação conclusiva sobre o mérito das contas tomadas.

Já em sua fase externa, o processo deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento, com todos os elementos necessários à instrução da prestação de contas, com identificação dos responsáveis e o montante do dano identificado, incluindo as medidas administrativas e judiciais tomadas para saneamento das irregularidades, conforme disposto no art. 233, § 1º, e art. 234, do Regimento Interno, abaixo destacados:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Nessa perspectiva, ao analisar os autos, constata-se que o Município não concluiu a Tomada de Contas em questão, encaminhando tão somente cópia do procedimento na "fase em que se encontra". Ou seja, não foram apresentados os elementos e demonstrativos exigidos pelos dispositivos mencionados, razão pela qual DEIXO DE PROCESSAR a presente Tomada de Contas Especial.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu atual representante legal, o Prefeito Municipal Sr. MARCIO ANDREI RAUBER, para tome ciência de que o procedimento em questão, antes de ser encaminhado a este Tribunal de Contas, deve ser devidamente finalizado, contendo todos os elementos e requisitos dispostos nos artigos 233 e 234, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, adotem-se as devidas providências para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 03.

PROCESSO N.º-563362/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ-ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

DESPACHO:-91/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a concessão de medida cautelar, nos termos do Acórdão nº 3348/24 - STP (peça 45).

Na referida decisão, o Douto Plenário entendeu estarem presentes os requisitos da medida de urgência, motivo pelo qual suspendeu a execução do Acórdão sob nº 3671/19 - 2C, até o julgamento do mérito destes autos. A decisão não foi objetada pelo MPTC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público já se manifestaram sobre a medida cautelar, porém antes da decisão Plenária. Na oportunidade, já se posicionaram quanto ao mérito.

Em que pese isso, o art. 496 do Regimento Interno determina o encaminhamento dos autos à unidade técnica e Ministério Público de Contas para manifestação, após a deliberação sobre a medida liminar.

Independentemente da previsão regimental, também entendendo prudente, mesmo que para fins de ratificação da manifestação anterior, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas, considerando os fundamentos do já mencionado Acórdão nº 3348/24 - STP.

Após as manifestações, retornem os autos a este Gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-779302/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS RUBBO

DESPACHO:-93/25

DESPACHO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto em 13/12/2022 pela Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira (peça 53/54) servidora do Município de União da Vitória, em face do Acórdão nº 2266/22 (peça 39), por meio do qual a Primeira Câmara NEGOU REGISTRO do ato de aposentadoria, concedida pelo Decreto Municipal nº 295/2020, publicado em 05/08/2020, ratificado pelo Acórdão 2135/24 do STP.

Tendo em vista o decurso do prazo em 23/01/2025 conforme Informação n.º 5247/24 - CMEX (peça 110) para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "I" do Acórdão n.º 2266/22 - S1C (peça 39), mantido pelo Acórdão n.º 2135/24 - STP (peça 81), em face da assunção dos novos gestores do Município e FUMPREVI, concedo, mais uma prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam regularizados os documentos faltantes e informações conforme já descritos em informações anteriores do processo.

O Não atendimento no prazo estipulado ensejará os gestores em sanções do Art. 87 da Lei complementar 113/2005, bem como ao Município, o impedimento da obtenção da certidão liberatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-750219/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-DIRCEU RIO BRANCO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-97/25

DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor DIRCEU RIO BRANCO aposentado no Cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 - Município de Ibiporá.

Após a juntada de novos documentos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 228/25 (peça 30) efetuou nova análise e opinou pela Legalidade e Registro do ato.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-55307/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-105/25

DESPACHO

Tratam os autos de execução de decisão, na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exarou a Informação 153/25 (peças 26).

A CMEX informa que dentre as medidas possíveis está a nova inscrição em dívida ativa, afirmação que não esclarece o quantum debeat supplementar que deve ser inscrito.

Por conseguinte, encaminho novamente os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para se manifestar quanto ao cumprimento de ordem judicial que se encontra às peças 25 (fls. 33) e apurar se este valor se refere ao valor originariamente inscrito por força da decisão deste Tribunal e demonstra eventual diferença que ainda remanesce no feito.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-23707/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR ROGERIO PADILHA, IURY DANIEL PADILHA, IVO ROGERIO PADILHA, ROZELI APARECIDA DO NASCIMENTO PADILHA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-106/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 06/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 16) determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo Protocolo nº 770260/23, que analisa a legalidade e registro do ato de pensão da servidora ROZELI APARECIDA DO NASCIMENTO PADILHA, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-699250/24

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, SOLANGE AMARA DA ROCHA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-108/25

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, acolhe a Instrução nº 234/25 – CGM (peça 13) e determina as seguintes providências:

1. Intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos faltantes, conforme informado na referida instrução:

“Os documentos de peças 11 e 12 referem-se à sentença judicial e ao acórdão judicial proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, respectivamente. Não há, contudo, comprovação do trânsito em julgado da decisão, o que se faz necessário, mormente porque se trata de decisão de segunda instância”.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-384372/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADENIR MENDES FALCAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-109/25

DESPACHO

Tendo em vista o Parecer nº 72/25 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 22), determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo do Protocolo nº 708731/22, que analisa a legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor Sr. Adenir Mendes Falcão, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-199358/13

ORIGEM:-SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ALDO SALES BAGELAR, JOELI ANGELO DOBLINS, JURANDIR KAPP JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-110/25

DESPACHO

Trata-se de autos de cumprimento de decisão no qual requeri providências à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho 1317/24 (peças 81).

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná manifestou-se às peças 85 e, na sequência, a CMEX exarou a Informação 287/25 (peças 86), na qual certifica a regularidade da inscrição em dívida ativa do interessado.

Ciente, retornem os autos à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 168, inciso IV e art. 175-L, inciso I do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-626546/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-111/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, em razão de possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico nº 38/2024, tendo como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ENVOLVENDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO MUNICIPAL”

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.137.586,28 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Em síntese, a representante alega que:

a) apresentou a melhor propostas, com 42% de desconto em relação ao preço inicial.

b) foi inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica nos termos do item 11.7. alínea “a”.

c) O pregoeiro não diligenciou para sanar eventual equívoco na apresentação dos atestados;

d) O parecerista não observou que o edital não fixou as parcelas de maior relevância e sua limitação até 50% dos sistemas licitados.

e) Mesmo com a apresentação de pedido de reconsideração o processo não foi suspenso;

f) Foi convocado o 2º colocado para apresentar documentação de habilitação e adequar a proposta.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4).

Por meio do Despacho nº 1157/24 (peça nº 6), retificado pelo Despacho nº 1176/24, determinei a citação do Município para manifestação prévia.

O Município se nas peças 15 e seguintes, alegando que a inabilitação da representante ocorreu porque os atestados de capacidade técnica apresentados não correspondiam ao mesmo serviço contratado e que a decisão foi tomada após diligência e parecer técnico.

No Despacho nº 1268/24 - GCAZ (peça nº 20), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para análise quanto a admissibilidade do feito e deferimento ou não da cautelar pretendida.

Na Instrução nº 6332/24 (peça nº 23), a CGM opinou pela admissibilidade do feito sem a concessão da medida cautelar pretendida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17/25 (peça nº 24), concordou com o opinativo da unidade técnica.

Da análise dos autos, após a manifestação do Município e da Instrução da CGM, entendo que de fato a cautelar pretendida, não pode ser deferida.

Como sempre destacado, a cautelar, é medida de exceção que para ser deferida precisa de prova inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Conforme destacou a Instrução nº 6332/24 - CGM (peça 23), a empresa representante não se desincumbiu de provar equívoco da administração ao analisar seus atestados de capacidade técnica. Transcrevo:

“Restou esclarecido neste parecer que dos quatro atestados apresentados pela empresa representante apenas o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos atendeu ao edital, sendo que os atestados emitidos pelo Município de Toledo, Município de Santa Amélia e Município de Quedas do Iguaçu não atenderam. Ao ser feito o confronto dos atestados emitidos pelos Municípios de Toledo, Santa Amélia e Quedas do Iguaçu com os documentos das respectivas contratações a que se referiam, constatou-se que a empresa representante não comprovou a prática de serviços compatíveis com os exigidos pelo edital, especialmente no que se refere à comprovação de que seus sistemas estivessem armazenados na nuvem (e não em datacenter da própria municipalidade) ou que tenham sido desenvolvidos em linguagem nativamente web, nos termos do que fora exigido pelo Termo de Referência, itens 2.7, e 2.9 .

No que se refere ao atestado emitido pelo Município de Toledo apurou-se que o serviço lá prestado envolveu a instalação dos módulos/sistemas nos servidores do datacenter da própria prefeitura e não em nuvem; quanto ao atestado de Santa Amélia apurou-se que os serviços lá prestados não envolveram serviço nativo web, tampouco serviços de hospedagem de banco de dados em datacenter específico, visando políticas de segurança claras; e por fim, quanto ao atestado de Quedas do Iguaçu apurou-se que o serviço prestado não compreendida um sistema nativamente web, haja vista a necessidade de instalação dos sistemas na rede da contratante. Note-se que o direito de se ver habilitada não ocorreria, isso porque, embora o

pregoeiro pudesse diligenciar para esclarecer eventuais dúvidas acerca dos atestados apresentados, não seria permitida a juntada de novos documentos, como pretende o requerente.

Portanto, sua inabilitação restaria efetivada por descumprir o item 11.7 do Edital, inexistindo assim o fumus boni iuris.

No que tange ao periculum in mora conforme constata-se dos autos, o contrato de prestação de serviços já foi assinado (peça nº 19) e a suspensão do contrato poderia acarretar maiores danos ao município.

Pelo exposto nego a cautelar pretendida.

Contudo, entendo que a alegação de que a exigência de atestados de capacidade técnica teria superado 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em desacordo com a legislação e jurisprudência deste Tribunal, merece maior esclarecimento, pois pode ter limitado a concorrência.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e seu representante legal, do pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e seu representante legal, do pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, como representados;

c) A INTIMAÇÃO da representante, acerca do conteúdo desta decisão.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legítimos para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-472689/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIANA CARVALHO WAIHRICH, PAULO

KANIA LENZI

DESPACHO:-113/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após apresentação de contraditório à peça 25.

Diante disso, nos termos do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-1024372/14

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VELCI LUIZ KAEFER, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI

DESPACHO:-114/25

DESPACHO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada sobre recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES, formalizada por meio do Termo de convênio nº 510/2010, referentes ao exercício financeiros de 2010 a 2014, no valor de R\$ 834.400,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo sido imputada à Tomadora de Recursos, mediante Acórdãos 4788/16 - STP (Peça nº 116); 1503/18 - STP (Peça nº

148) e 2622/18 – STP (Peça nº 156), a obrigação do ressarcir o erário público no montante indicado nas de R\$ 899.566,54 (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Certidões de Débito nº 1076/18 - CMEX (Peça nº 172); 1077/18 - CMEX (Peça nº 173) e 1078/18 - CMEX (Peça nº 174).

Por meio da Petição Intermediária nº 825280/24 (Peças nº 189 e 190) o INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES e VALCI LUIZ KAEFER propuseram requerimento para a emissão de Certidão Liberatória, tendo sido anexada Certidão expedida pela 1ª (Primeira) Vara de Execuções Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba atestando a existência da Execução Fiscal nº 0019519-13.2019.8.16.0021, bem como as movimentações ocorridas até 03/12/2024.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 5899/24 - CMEX (Peça nº 191), consignou que: (i) em consulta ao PROJUDI, verificou-se que a última manifestação do Estado foi em 13/10/2023; (ii) não foi possível constatar a fase exata, atual, dos autos, bem como quais medidas estão sendo adotadas para a quitação do débito, apenas suposições quanto à expedição de Ofício informada na Certidão Explicativa e (iii) em consulta junto ao site da SEFA à Dívida Ativa nº 32454887, decorrente da Decisão desta Corte no presente processo, foi constatado que não há indicação de parcelamento do débito e que consta indicação de suspensão da exigibilidade (Suspensão ExigibilidadeDepjud.Ex.F.19519132019816).

Ao final, a CMEX pugnou pela intimação dos Requerentes para a apresentação de novos documentos de complementação, eis que os esclarecimentos prestados foram insuficientes para a correta análise quanto a atual fase do processo de execução fiscal.

Pois bem, no tocante a necessidade de encaminhamento de esclarecimentos adicionais e complementação da documentação, acolho o opinativo da CMEX e DETERMINO, com fulcro no inciso I e §3º do Art. 32 do Regimento Interno, a expedição de intimação aos requerentes para ciência quanto ao conteúdo da Informação nº 5899/24 - CMEX (Peça nº 191) a fim de sejam apresentados novos documentos e esclarecimentos de complementação hábeis a subsidiar às análises da CMEX.

Quanto ao requerimento de emissão de certidão liberatória, tendo em vista a inadequação procedimental do pleito, dado que o art. 297 do Regimento Interno[1] estabelece que o requerimento para a emissão manual de Certidão Liberatória constitui processo autônomo e com rito próprio, DETERMINO, nos termos do arts. 32, I e § 3º, e 368 do Regimento Interno[2], o desentranhamento dos documentos constantes nas Peças nº 188 a 190 e, em seguida, autuação de processo autônomo de Certidão Liberatória, com o seu regular processamento nos termos do dispositivo legal retromencionado.

Diante do exposto, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda as seguintes providências:

a) o desentranhamento dos documentos constantes nas Peças nº 188 a 190 e, em seguida, autuação de processo autônomo de Certidão Liberatória, com o seu regular processamento nos termos do dispositivo legal retromencionado;

b) a INTIMAÇÃO do INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES e do SR. VALCI LUIZ KAEFER para ciência quanto ao conteúdo da Informação nº 5899/24 - CMEX (Peça nº 191) a fim de que sejam apresentados novos documentos e esclarecimentos de complementação hábeis a subsidiar às análises da CMEX.

Após, remeta-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, para a adoção das medidas de praxe.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º-611832/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-115/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 505/25 - DP (Peça nº 57) e com fundamento no artigo 368 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o desentranhamento do documento acostado na Peça nº 56 deste feito, conforme requerido pela Diretoria de Protocolo (DP).

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos procedimentos de praxe.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-95670/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

INTERESSADA:-DONARIA VIDAL DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Ato considerado legal e registrado pelo Tribunal. Complementação de decisão monocrática já transitada em julgado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 339/17 – GASRVF (peça 73), foi determinado o registro da aposentadoria da senhora DONARIA VIDAL DE LIMA, Auxiliar Administrativa Operacional do Município de Curitiba.

O registro refere-se à Portaria n.º 1211/2017 – IPMC (página 8 da peça 69), que, em seu item "I", trata da retificação da "Portaria n.º 42/2012", em alusão ao primeiro ato de aposentadoria da servidora (benefício que, em razão da necessidade de corrigir o cálculo dos proventos, foi alterado nos termos da referida Portaria n.º 1211/2017), e, no item II, menciona a revogação da Portaria n.º 442/2012 (acerca de outra correção anterior do cálculo).

No ano de 2022, no entanto, a entidade previdenciária verificou que as numerações dos atos descritos na Portaria n.º 1211/2017 estão erradas, já que "a Portaria retificadora n.º 1211/2017 acabou equivocadamente por retificar a Portaria n.º 42/2012, quando o correto seria a Portaria n.º 442/2012, bem como por revogar a Portaria originária n.º 442/2012, quando o correto seria a Portaria n.º 1127/2012" (peça 81).

Diante disso, o Instituto editou novo ato – Portaria n.º 562/2022 (peça 83) –, no seguinte sentido:

PORTARIA N.º 562

RESTABELECE e RETIFICA a Portaria n.º 442/2012
REVOGA as Portarias n.º 1127/12 e n.º 1211/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Municipal n.º 147, de 08 de fevereiro de 2022, com base nos protocolos n.º 08-00309/2022 e n.º 08-00117/2012

RESOLVE

I- RESTABELECE e RETIFICAR a Portaria n.º 442/2012, que concedeu aposentadoria proporcional por idade à servidora DONARIA VIDAL DE LIMA, matrícula n.º 93.730, cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, para constar a partir de 01 de agosto de 2017 o valor dos proventos mensais de R\$ 1.042,43 em substituição ao valor de R\$ 1.030,57, tendo em vista diligência encaminhada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em relação à correção do cálculo de média das 80% maiores contribuições.

II- REVOGAR as Portarias n.º 1127/2012 e n.º 1211/2017

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 7 de julho de 2022.

Ary Gil Merchel Piovesan - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar a Portaria, ponderou que não houve efetiva "revisão de proventos", mas, sim, correção formal de ato já registrado (peça 88). Desse modo, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que fosse realizada a "retificação do número das Portarias no SIAP, na DDM e nos demais registros do TCE/PR".

Em resposta, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou as seguintes considerações:

A aposentadoria referente aos autos 95670/13 não consta nos dados do SIAP pois é anterior a implantação deste sistema.

Foram atualizados os dados referentes ao ato de inativação da servidora no registro das aposentadorias antigas na base de dados do TC.

O teor da Decisão Definitiva Monocrática 339/2017 exarada pelo relator SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não cita a portaria referente a concessão da aposentadoria e isso não pode ser corrigido pela DTI pelo seguinte motivo:

O conteúdo do documento não existe em tabela de banco de dados, mas em peça processual. Trata-se de um documento assinado digitalmente pelo autor no qual qualquer alteração invalida a certificação existente.

A DDM é um Ato decisório e já foi Publicado no DOE n.º 1749 em 19/01/2018 no seu teor original.

A retificação do conteúdo da DDM 339/17, que consta no item "C" do Despacho 1212/22 (peça 17 nos autos 48479-5/22) não pode ser interpretada como uma alteração do teor do documento, mas com o desentranhamento e a substituição do referido Ato Decisório por um novo, exarado pela relatoria e com o teor retificado, com a referência ao ato concessório, como determina o despacho.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade sugeriu a cientificação deste Relator "a respeito da presente alteração de banco de dados, para que, a seu juízo, proceda à correção da decisão definitiva monocrática n.º 339/17 – GCSSRVF, para que em nova decisão definitiva monocrática, retificadora dessa mencionada, conste como ato objeto de análise de legalidade a Portaria n.º 422/2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba" (peça 90).

Adicionalmente, afirmou que "uma vez concretizada a retificação da DDM n.º 339/17 – GCSSRVF, poderá o relator do ato de inativação, a seu critério, encaminhar os autos de n.º 95670/13 à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM, para ciência e, na sequência, para a Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão (CAGE), para registro do ato de pessoal e, por fim, para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para ciência e eventuais providências".

Diante do exposto, complemento a Decisão Definitiva Monocrática n.º 339/17 – GASRVF (peça 73) a fim de que conste expressamente que o ato apreciado na ocasião foi a Portaria n.º 1211/2017 – IPMC (página 8 da peça 69), considerada legal e registrada por este Tribunal.

Como a recente Portaria n.º 562/2022 (peça 83) não trata de alteração do fundamento legal do benefício, mas de meras correções formais da redação do ato concessivo – não se amoldando o caso, assim, à hipótese definida no artigo 71, inciso III, da Constituição da República[1] –, desnecessária a apreciação do novo ato, conforme já deliberado pelo Relator do processo originariamente classificado como "revisão de proventos"[2].

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, ao Ministério Público de Contas para ciência;

2) após, novamente a este Gabinete para controle de prazo;

3) posteriormente, após o trânsito em julgado desta decisão – conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 90) –, à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para ciência e eventual sugestão de providências que entenderem cabíveis; e

4) por fim, não havendo proposta de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Despacho n.º 1212/22 – GCNB (peça 17 dos autos do processo n.º 484795/22, relatado pelo eminente Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO N.º-538006/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-22/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI (peça 85), aposentada em cargo de agente administrativo do Município de Curitiba, em face do Acórdão n.º 4096/24 – Primeira Câmara (peça 81), pelo qual o Tribunal considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora.

Considerando que o referido acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 11/12/2024 (peça 82), o último dia para a interposição do recurso foi 31/1/2025[1] – destacando-se que, diversamente do que afirmou a recorrente, não houve suspensão de expediente neste Tribunal no dia 19/12/2024 (feriado da emancipação política do Paraná), nos termos da Portaria n.º 1062/2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2]. O Decreto Judiciário n.º 813/2023, mencionado no recurso, foi editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – órgão não vinculado a este Tribunal – e tratou do calendário das repartições forenses estaduais, não se aplicando, evidentemente, a este órgão autônomo de controle externo.

Todavia, ponderando que o feriado da emancipação política do Paraná foi incluído no calendário do ano de 2025 deste Tribunal de Contas (de acordo com a Portaria n.º 698/2024) – o que pode ter causado o equívoco –, excepcionalmente, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, julgo preenchido o requisito da tempestividade, ainda que o recurso de revista tenha sido protocolizado em 3/2/2025 (peça 84), dia útil subsequente a 31/1/2025.

Como o recurso de revista é instrumento processual estabelecido para a impugnação de decisões das Câmaras deste Tribunal, está preenchido o requisito da adequação, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Diante do fato de que a senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI é parte do presente processo, preenche-se o requisito da legitimidade, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter decisão que diz respeito à servidora e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – "Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras" – e do artigo 484 do Regimento Interno – "Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466".

2. Pela qual foi aprovada, "nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2024". O ato foi posteriormente revisado pela Portaria n.º 26/2024, mantendo-se inalterado, contudo, o calendário do mês de dezembro de 2024.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º-162129/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI
RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIO XIJU VERÍSSIMO, NELSON RIBEIRO
INTERESSADOS:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-25/25

Ciente das informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (peças 32 e 33).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA
INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER
REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-27/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA (peça 101) em face do Acórdão n.º 4429/24 – Primeira Câmara (peça 97), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente e o condenou ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa.

Embora a primeira página da petição contenha referência a “recurso de revisão”, recebo a peça como recurso de revista, ante a menção, na mesma página, ao artigo 484 do Regimento Interno – que dispõe sobre o recurso de revista – e o pedido, na página 11, para “receber e processar o presente recurso de revista”. De todo modo, o princípio da fungibilidade recursal permitiria o recebimento do recurso em tais moldes.

O recurso é tempestivo, haja vista que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 21/1/2025 (peça 98) e a petição do recorrente foi protocolizada em 4/2/2025 (peça 100), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Como a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, configura-se o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro da procuração protocolizada pelo responsável (peça 102) e, posteriormente, sorteio do Relator do recurso de revista, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º-216688/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA
PROCURADORES:-ANTONIO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-30/25

Diante do decurso do prazo sem interposição de recursos (peças 67 e 68), encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara os fins previstos no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: [...] IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-800198/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALMIRO FALEIRO FILHO, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Almiro Faleiro Filho, para fins de progressão funcional, em virtude de decisão judicial[1], conforme Resolução n.º 7048/24 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/24.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Assistente Administrativo, foi concedida pela Resolução n.º 429/00 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/00, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 875/01.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2] deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[3], do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0021366-18.2020.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-317119/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO
DESPACHO N.º:-7/25

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 610/25

Processo nº: 165048/08

Data e hora da redistribuição: 06/02/2025 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 06/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 615/25

Processo nº: 777200/24

Data e hora da redistribuição: 06/02/2025 16:14:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 71/2025 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 71/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 06/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº266/2025

Processo Nº: 23957/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 09:11:30

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO, MUNICIPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº267/2025

Processo Nº: 53244/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 09:31:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO SILVEIRA LIMA, VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2025

Processo Nº: 55115/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 09:51:06

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº269/2025

Processo Nº: 28657/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 10:01:41
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº270/2025

Processo Nº: 55425/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 10:14:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CRISTINA LUIZA MANSANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2025

Processo Nº: 55484/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 10:43:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CRISTINA LUIZA MANSANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº272/2025

Processo Nº: 41637/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 10:57:58
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº273/2025

Processo Nº: 54283/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 11:04:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: V ALBIERO E CIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº274/2025

Processo Nº: 55565/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 11:09:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: ELTON HERNANDES TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº275/2025

Processo Nº: 159049/23

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 11:10:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº276/2025

Processo Nº: 19968/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 11:25:44
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº277/2025

Processo Nº: 594272/22

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 11:27:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº278/2025

Processo Nº: 44415/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 11:43:21
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº279/2025

Processo Nº: 23922/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 12:29:30
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº280/2025

Processo Nº: 56308/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 12:41:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADELMARINA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº281/2025

Processo Nº: 56332/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 12:46:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADELMARINA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº282/2025

Processo Nº: 56413/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 13:12:45
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOSE LUIZ DA SILVA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2025

Processo Nº: 56448/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 13:18:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE ALVES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº284/2025

Processo Nº: 24775/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 14:56:38
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2025

Processo Nº: 24767/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 15:12:23
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2025

Processo Nº: 33243/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 16:18:45
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2025

Processo Nº: 23930/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 16:35:49
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº288/2025

Processo Nº: 47015/25

Data e hora da distribuição: 06/02/2025 17:16:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 541/2025

PROCESSO Nº: 39093/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 11:10:52
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 546/2025

PROCESSO Nº: 135216/01

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 12:52:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: PARANÁ PROJETOS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 547/2025

PROCESSO Nº: 271730/01

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 12:58:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, MARCIO MERIZIO DE SIMAS, MARCO AURELIO SÁ FONSECA, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIROS, ZÉLIA MAZZARI
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 548/2025

PROCESSO Nº: 186560/03

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 549/2025

PROCESSO Nº: 440148/03

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 550/2025

PROCESSO Nº: 132119/09

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER, GERALDO GARCIA MOLINA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 551/2025

PROCESSO Nº: 187231/09

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 552/2025

PROCESSO Nº: 190666/09

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 553/2025

PROCESSO Nº: 258120/10

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 554/2025

PROCESSO Nº: 317887/10

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 555/2025

PROCESSO Nº: 417415/10

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, OSEIAS INACIO

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 556/2025

PROCESSO Nº: 432350/10

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 557/2025

PROCESSO Nº: 251251/11

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 558/2025

PROCESSO Nº: 261826/11

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 559/2025

PROCESSO Nº: 582863/12

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 560/2025

PROCESSO Nº: 862096/12

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 561/2025

PROCESSO Nº: 273465/13

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:27

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 562/2025

PROCESSO Nº: 297899/13

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ FERNANDES

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 563/2025

PROCESSO Nº: 333933/13

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LEISA MARI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 564/2025

PROCESSO Nº: 602691/13

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 565/2025

PROCESSO Nº: 242281/14

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 566/2025

PROCESSO Nº: 263491/14

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 567/2025
PROCESSO Nº: 273829/14

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 568/2025
PROCESSO Nº: 281031/14

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY, EMERSON SEMCHECHEN, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 569/2025
PROCESSO Nº: 390850/14

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, RAFAEL BRITO DO PRADO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 570/2025
PROCESSO Nº: 153495/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 571/2025
PROCESSO Nº: 219828/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA E OUTROS.
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 572/2025
PROCESSO Nº: 243761/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 573/2025
PROCESSO Nº: 335763/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 574/2025
PROCESSO Nº: 361896/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENTADA
Interessado: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 575/2025
PROCESSO Nº: 704971/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:33
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 576/2025
PROCESSO Nº: 960536/15

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 578/2025
PROCESSO Nº: 180712/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 579/2025
PROCESSO Nº: 210174/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 580/2025
PROCESSO Nº: 244842/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 581/2025
PROCESSO Nº: 245806/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 582/2025
PROCESSO Nº: 260180/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 583/2025
PROCESSO Nº: 316371/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO E OUTROS.
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 584/2025
PROCESSO Nº: 330587/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA E OUTROS.
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 585/2025
PROCESSO Nº: 634896/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:58
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 586/2025
PROCESSO Nº: 706412/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ARGEU ANTONIO GEITENNES, EDSON JOSE DA SILVA, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIS EDELAR DE LIMA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 587/2025
PROCESSO Nº: 750519/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:20
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 588/2025
PROCESSO Nº: 782372/16

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ENIO RIBAS JUNIOR, EUCLIDES PASA, SUSANE LEA KONELL
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 589/2025
PROCESSO Nº: 281296/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 590/2025
PROCESSO Nº: 290074/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NELSON LEAL JUNIOR
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 591/2025
PROCESSO Nº: 297826/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 592/2025
PROCESSO Nº: 308640/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora - Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 593/2025
PROCESSO Nº: 312647/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, VANDERLEY DORINI
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 594/2025
PROCESSO Nº: 315530/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 595/2025
PROCESSO Nº: 173403/18

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 596/2025
PROCESSO Nº: 792847/18

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPERL-SUPERVISAO, CONSPERL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 597/2025
PROCESSO Nº: 166419/19

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 598/2025
PROCESSO Nº: 194331/19

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora - Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 599/2025
PROCESSO Nº: 200994/19

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 600/2025
PROCESSO Nº: 207719/19

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 601/2025
PROCESSO Nº: 287895/19

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 602/2025
PROCESSO Nº: 722630/19

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:36
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 603/2025
PROCESSO Nº: 174080/20

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 604/2025
PROCESSO Nº: 189010/20

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 605/2025
PROCESSO Nº: 220715/20

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 606/2025
PROCESSO Nº: 256442/20

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 607/2025
PROCESSO Nº: 453612/20

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:10:05
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO E OUTROS.

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 608/2025
PROCESSO Nº: 456360/20

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:10:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 609/2025

PROCESSO Nº: 727116/22

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:10:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMEBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 611/2025

PROCESSO Nº: 39182/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:08

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Interessado: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 612/2025

PROCESSO Nº: 37850/18

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:35

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, WALCIR JOAQUIM

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 613/2025

PROCESSO Nº: 18831/21

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 614/2025

PROCESSO Nº: 93556/22

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:57

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr.51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-275480/23

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO, MARCO ANTONIO BALDAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-195/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 841/25 - CAGE peça nº 27: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-537209/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO-ADEVAL APARECIDO DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA PEREIRA SILVA, ADRIANO ROMANO, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDO PINTO, ANDREIA RODRIGUES GARCIA, ANSELMO MARQUES DA CRUZ, ANTONEL DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DONOLA, APARECIDA DA SILVA REIS DA CRUZ, BENEDITA LEITE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CELIA MARIA CUNHA FERREIRA, CLAUDINEIA BARBOSA DIAS, CLAUDIO DE MIRANDA FRANCHIN, CLEUSA MARIA BARBOSA FARIAS, CRISTIANE MENEZES BALIEIROS, CRISTIANO FLORIANO SANESHIMA, DANIEL BATISTA DE SOUZA, EDINALVA APARECIDA LOPES, ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA, ELZINEIDE VIEIRA, ERALDO REIMAO DE MELO, EVANDRO FERREIRA MENDES, FABIO JUNIOR DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2010), FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, GILMARA APARECIDA FERRARI BRAZ, HENRIQUE BONIN, HERIKSON JOSE ALVETTI, IOLANDA DE BORTOLI, IVANILDO DE SOUZA, JAIME FERREIRA, JOCIANE DUARTE MARQUES, JOEL BATISTA DA SILVA, JOSE DOMINGOS ALVES, JULIO CESAR FELIX (FALECIDO(A) EM 2017), MARIA DOS SANTOS FELIZARDO, MILTON CESAR DE SOUZA CAMPOS, MOACIR DOMINGUES, NATALIA LOPES SOARES DE FREITAS, NEIDE ALVES DE MELO, ODETE RIBEIRO ALVES, PAULO SANTO LEITE, RICARDO GONCALVES, ROBERTA DAS GRACA, ROBERTO REGAZZO, ROSANA ODETE ROSA DE LIMA, SANDRA MARA APARECIDA DA COSTA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, SIDNEY ANTONIO DONOLA, SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO, THIAGO GINDRI DE CARVALHO, VANDERLI CARVALHO DA SILVA, WEREDIANA MARLI DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE FARIA SILVEIRA, WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-196/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 910/25, nº 920/25 e nº 925/25 - CAGE peças nº 63, 64 e 65:

- MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-563063/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO-JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LAURO DA SILVA, MARIA DO CARMO ORTIZ, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-197/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 936/25 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 6 de fevereiro de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº:-146463/24
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO:-71/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (peça 02), solicitando a formalização do Termo de Execução Descentralizada entre esta Corte de Contas e a Secretaria estadual da Administração e Previdência, visando a descentralização do orçamento programado para execução de ações de interesse recíprocos referentes ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS).

Por meio do Acórdão nº 945/24 – STP (peça 13), foi aprovada a formalização do Termo de Execução Descentralizada entre esta Corte de Contas e a Secretaria estadual da Administração e Previdência, visando a descentralização do orçamento programado para execução de ações de interesse recíprocos referentes ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS).

Após a tramitação pelas diretorias desta Corte de Contas (peças 18-24), com as informações necessárias, essa Diretoria Geral nada tem a opor. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para autorização da descentralização orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2025, e, após, a Diretoria de Finanças.

Diretoria-Geral, em 6 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

CINTHYA PEDRON CACIATORI

Diretora Geral

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

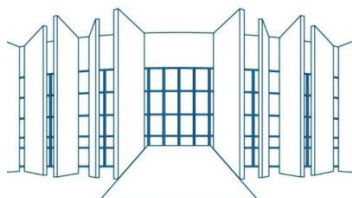
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 188/25

Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, tendo o vista o Procedimento Administrativo nº 13110/25, Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 32, de 31 de maio de 2012;

Considerando o disposto no artigo 73 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, com redação dada pela Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023;

Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos da Lei nº 22.267 de 13 de dezembro de 2024;

RESOLVE

Art. 1º Fixar o valor do auxílio-alimentação de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 32, de 31 de maio de 2012, deste Tribunal de Contas, e o artigo 73 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 195/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 24.350.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.08.00	500	750.000,00
03	01	8002	33.90.36.00	500	7.000.000,00
03	01	8002	33.90.46.00	500	11.100.000,00
03	01	8002	33.90.48.00	500	5.500.000,00
Total					24.350.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 12 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.065, de 18 de julho de 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 196/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	33.90.37.00	501	3.000.000,00
03	60	8003	33.90.40.00	501	4.000.000,00
03	60	8003	44.90.51.00	501	50.000.000,00
03	60	8003	44.90.52.00	501	2.000.000,00
Total					59.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 12 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.065, de 18 de julho de 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

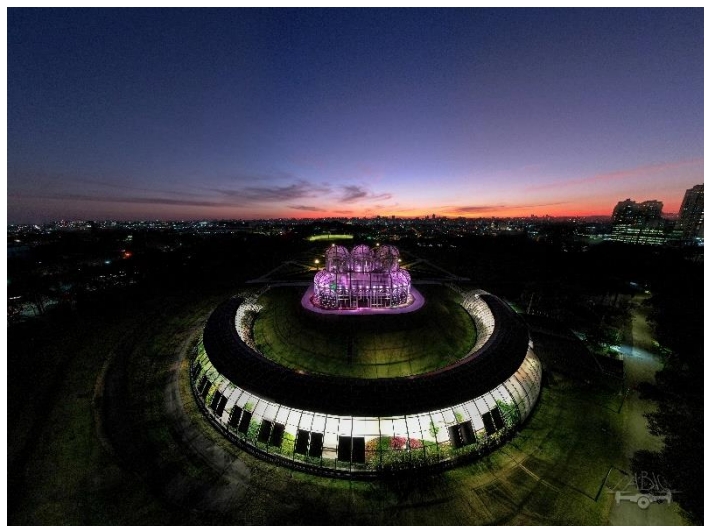
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier